

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

### Pernambuco



Ano XCVII • Nº 230

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Disponibilização: 15/12/2020

Publicação: 16/12/2020

## Secretário é multado por falta de envio de informações

A Segunda Câmara do TCE homologou, na quinta-feira (10), um auto de infração que resultou em aplicação de multa ao secretário de Saúde do Estado, André Longo, por descumprir a Resolução nº 26/2016, que trata de envio de informações ao Sistema Sagres do TCE, por parte dos gestores públicos.

O Sagres é o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade utilizado pelo TCE para subsidiar as auditorias e promover a transparência de recursos públicos de todos os órgãos estaduais e municipais.

O auto de infração é o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas para analisar a ausência do envio de dados importantes para o exercício do controle externo, o que configura desrespeito à função. As informações são obrigatórias e imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de



auditoria do TCE, e sua sonegação pode ensejar a aplicação de multa. A Secretaria de Saúde de Pernambuco deixou de enviar

dados referentes ao período de janeiro de 2016 a abril de 2020 do Módulo de Pessoal do Sagres.

Em razão da sonegação de informação, o relator do processo (nº 2056377-2), conselheiro Carlos Porto, estabeleceu uma sanção

pecuniária no valor de R\$ 8.589,50.

O auto de infração foi expedido no dia 10 de setembro deste ano, apesar de a defesa do secretário afirmar que o não encaminhamento das remessas de documentos ocorreu devido a inconsistências do Sistema, a justificativa não foi suficiente, pois, segundo o relator, tais informações foram requeridas desde o ano de 2016. Além disso, o TCE mantém, de forma permanente, reuniões com os órgãos públicos jurisdicionados para a implementação de soluções necessárias ao aprimoramento do Sagres desde a sua criação, em 2011.

Além de aplicar multa, o relator determinou ao secretário André Longo que as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema Sagres sejam efetuadas em até 60 dias. O gestor ainda pode recorrer da decisão.

## Dirceu Rodolfo e Germana Laureano recebem homenagem do MPPE

FOTOS: MARILIA AUTO

O presidente do Tribunal de Contas, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, e a procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, receberam, na noite da última segunda-feira (14), a Medalha Comemorativa do Dia do Ministério Público de Pernambuco - Patrono Roberto Lyra, a maior condecoração no âmbito da instituição. A comenda foi entregue pelo procurador-geral de Justiça, Francisco Dirceu Barros, em solenidade realizada no Centro Cultural Rossini Alves Couto.

O evento fez parte das celebrações da Semana do MPPE 2020 e, segundo o órgão, tem como objetivo premiar "pessoas físicas ou jurídicas por seus méritos de idoneidade moral e relevantes serviços prestados à



Dirceu Rodolfo e Germana Laureano recebendo a comenda das mãos de Francisco Barros

sociedade e ao Ministério Público". "Hoje, nós resgatamos a importância e o nome do grande Roberto Lyra, conhecido como o príncipe do MP. E a medalha se tornará uma tradição, para



demonstrar a nossa gratidão e reconhecer o trabalho e a energia concedidos por esses profissionais. São pessoas e organizações que não poupam esforços em ações de defesa da

cidadania do povo pernambucano", comentou Francisco Dirceu Barros.

Entre as personalidades homenageadas com a medalha, o presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux; o presidente do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins; o governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara; o presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco, José Eriberto Medeiros; o presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), desembargador Fernando Cerqueira; entre outras.

A cerimônia de entrega foi um evento híbrido, com transmissão ao vivo pelas redes sociais e presencial apenas para homenageados e acompanhantes.

## Resoluções

## RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece os documentos que devem compor as prestações de contas do exercício de 2020 dos Prefeitos Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE), em sessão do Pleno realizada em 09 de dezembro de 2020 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 e alterações posteriores (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 86 da Carta Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) para emissão de parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 15.092, de 19 de setembro de 2013 e na Resolução TC nº 21, de 18 de dezembro de 2013 que, respectivamente, institui e regulamenta o processo eletrônico no âmbito do TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 11, de 08 de outubro de 2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 04, de 19 de março de 2014, que disciplina a apresentação das prestações de contas anuais e estabelece diretrizes para a seleção e formalização dos processos de prestação de contas;

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao TCE-PE o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante artigo 4º da Lei Orgânica do TCE-PE,

## RESOLVE:

Art. 1º As prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2020, regulamentadas pela Resolução TC nº 27, de 13 de dezembro de 2017, serão compostas pelos documentos constantes dos anexos I a XVIII da presente Resolução.

§ 1º Os seguintes documentos serão acrescidos ao processo de prestação de contas pelo TCE-PE:

I - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo do encerramento do exercício, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI);

II - Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI);

III - Balanço Anual (DCA) do exercício, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI);

IV - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA 2020, com data de avaliação de 2019, extraído do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV);

V - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA 2021, com data de avaliação de 2020, extraído do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV).

§ 2º O não envio dos dados ao órgão gestor dos sistemas elencados nos incisos do § 1º deste artigo equivalerá ao não envio de documento da prestação de contas, sujeitando-se às mesmas cominações previstas em lei.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 09 de dezembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Presidente

## RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

## ANEXO I

## RELAÇÃO DE DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES GERAIS A CONSTAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ITEM	DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES GERAIS A CONSTAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (Os demonstrativos devem ser consolidados, englobando a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive fundos municipais e consórcios públicos)	ASSINADO, no mínimo, por	FORMATO
1	Ofício de encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal de Contas.	Prefeito	PDF
2	Na hipótese de mais de um ocupante do cargo de Prefeito Municipal no exercício, apresentar declaração informando o nome, CPF e endereço residencial de cada um deles e o respectivo período de ocupação do cargo.	Prefeito	PDF
3	Declaração informando todas as unidades orçamentárias consolidadas na prestação de contas (Incluindo Poder Legislativo, todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e todos os fundos e consórcios municipais).	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
4	Balanço Orçamentário do município (Anexo 12 da Lei Federal nº. 4.320/64), acompanhado das respectivas notas explicativas ( <b>conforme modelos constantes nos anexos X e XI, no que couber</b> ), de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
5	Balanço Financeiro do município (Anexo 13 da Lei Federal nº. 4.320/64), acompanhado das respectivas notas explicativas ( <b>conforme modelos constantes nos anexos X e XII, no que couber</b> ), de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício, explicitando a receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada por fonte/destinação de recurso, discriminando as ordinárias e as vinculadas, sendo as vinculadas detalhadas, no mínimo, com as fontes de educação, saúde, RPPS e outras, evidenciando também o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, nos termos da Portaria STN nº 548/2015. (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
6	Balanço Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº. 4.320/64), evidenciando ao lado das contas contábeis o “Indicador do Superávit Financeiro - Atributos Financeiro [F] e Permanente [P]” (atributo legal da conta contábil), acompanhado das respectivas notas explicativas ( <b>conforme modelos constantes nos anexos X e XIII, no que couber</b> ), de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício, evidenciando também o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, nos termos da Portaria STN nº 548/2015. (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
7	Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público, correspondente ao Anexo IV desta Resolução devidamente preenchido.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
8	Demonstração das Variações Patrimoniais do município (Anexo 15 da Lei Federal nº. 4.320/64), incluindo o Quadro das Variações Patrimoniais Qualitativas, ambos no modelo analítico, acompanhada das respectivas notas explicativas ( <b>conforme modelos constantes nos anexos X e XIV, no que couber</b> ), de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício, evidenciando também o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, nos termos da Portaria STN nº 548/2015. (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
9	Demonstração dos Fluxos de Caixa do Município (Anexo 18 da Lei Federal nº. 4.320/64), incluindo o Quadro Principal, o Quadro de Receitas Derivadas e Originárias, o Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, o Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e o Quadro de Juros e Encargos da Dívida, acompanhada das respectivas notas explicativas ( <b>conforme modelos constantes nos anexos X e XV, no que couber</b> ), de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício, evidenciando também o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, nos termos da Portaria STN nº 548/2015. (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF

10	Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício, evidenciando também o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, nos termos da Portaria STN nº 548/2015. (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
11	Demonstração da Dívida Fundada do município (Anexo 16 da Lei Federal nº. 4.320/64).	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
12	Demonstração da Dívida Flutuante do município (Anexo 17 da Lei Federal nº. 4.320/64), será apresentada no modelo sintético correspondente ao Anexo XVI desta Resolução, devidamente preenchido, acompanhada de quadros complementares com um nível maior de detalhamento, se for o caso, com notas explicativas, onde cada quadro ou item a que a nota explicativa se aplique terá referência cruzada com a respectiva nota explicativa. (5)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
13	Balancete de Verificação Anual de final do exercício, contendo a relação de todas as contas de classes 1 a 8 do PCASP que apresentem saldos iniciais (saldos de abertura do exercício - 01/01/XX) ou finais (saldos após encerramento do exercício - 31/12/XX) diferentes de zero ou aquelas que apresentem saldos iniciais e finais iguais a zero, mas que tenham tido movimentação (lançamentos) de débitos ou créditos durante o exercício, correspondente a um dos dois modelos constantes do Anexos VII desta Resolução, devidamente preenchido. (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
14	Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64). (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
15	Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64). (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
16	Demonstração da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas (Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64). (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
17	Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (Anexo 4 da Lei Federal nº 4.320/64). (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
18	Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (Anexo 7 da Lei Federal nº 4.320/64). (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
19	Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas. (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
20	Relação de todas as contas bancárias existentes, ainda que não movimentadas no exercício, informando a sua finalidade. (3)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
21	Boletim de caixa e bancos referente ao último dia útil do exercício. (3)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
22	Decreto(s), portaria(s) ou outro(s) instrumento(s) normativo(s), e respectivos anexos, que instituiu(ram) a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício, conforme art. 8º da LRF, inclusive a previsão de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação e, se couber, a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	Prefeito	PDF
23	Decreto ou outro(s) instrumento(s) normativo(s) de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Prefeito e responsável pelo Controle Interno	PDF
24	Indicação das medidas adotadas para a redução do montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo que houver excedido o limite máximo previsto na LRF, acompanhado do(s) decreto(s), portaria(s) ou outros instrumentos normativos.	Prefeito e responsável pelo Controle Interno	PDF
25	Demonstrativo que informe, separando por órgão, os gastos com abono de permanência em serviço, um terço de férias e com a conversão de licenças-prêmio em pecúnia, incidentes nas folhas de pagamento, indicando a classificação segundo a natureza dos elementos de despesa, destacando o código e rubrica.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
26	Demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde por fonte de recursos, contendo transferências recebidas, despesa empenhada, despesa liquidada e despesa paga, correspondente ao modelo do Anexo XVIII desta Resolução devidamente preenchido.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
27	Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Anexo 8 do RREO, relativo ao 6º bimestre. (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
28	Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e Serviços de Saúde, Anexo 12 do RREO, relativo ao 6º bimestre. (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
29	Demonstrativo dos recursos recebidos no exercício decorrentes de emendas parlamentares, indicando rubrica de receita em que foi feito o lançamento da arrecadação, data e valor contabilizado.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
30	Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício, correspondente aos Anexos V-A e V-B desta Resolução, com sua subdivisão, devidamente preenchido.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
31	Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados, inscritos em exercícios anteriores com saldos a pagar até 31/12 do exercício referente à prestação de contas, correspondente aos Anexos V-C e V-D desta Resolução, com sua subdivisão, devidamente preenchido.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF

32	Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício, correspondente aos Anexos VI-A e VI-B desta Resolução devidamente preenchido.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
33	Balanço Patrimonial do Fundo Municipal de Saúde (Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64), evidenciando ao lado das contas contábeis os seus atributos legais (Indicador do Superávit Financeiro - Atributos Financeiros [F] e Permanente [P]), acompanhado das respectivas notas explicativas, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício, evidenciando também o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, nos termos da Portaria STN nº 548/2015.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
34	Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde, acompanhado das respectivas notas explicativas, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício, evidenciando também o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, nos termos da Portaria STN nº 548/2015.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
35	Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência – RPPS (Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64), evidenciando ao lado das contas contábeis os seus atributos legais (Indicador do Superávit Financeiro - Atributos Financeiros [F] e Permanente [P]), apresentando individualmente os balanços do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário caso o RPPS tenha segregado massa, acompanhado das respectivas notas explicativas, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício, evidenciando também o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, nos termos da Portaria STN nº 548/2015.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
36	Balanço Financeiro do Regime Próprio de Previdência – RPPS, apresentando individualmente os balanços do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário caso o RPPS tenha segregado massa, acompanhado das respectivas notas explicativas, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício, evidenciando também o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, nos termos da Portaria STN nº 548/2015.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
37	Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Regime Próprio de Previdência – RPPS, apresentando individualmente o comparativo do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, caso o RPPS tenha segregado massa (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64).	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
38	Demonstração da despesa realizada do Regime Próprio de Previdência – RPPS, segundo a sua natureza (Anexo 4 da Lei Federal nº 4.320/64), apresentando individualmente as demonstrações do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, caso o RPPS tenha segregado massa.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
39	Cópia das normas que definiram as alíquotas de contribuição para o RPPS vigentes no exercício da prestação de contas (ativos, inativos, pensionistas, patronal normal e patronal especial, esta última se houver). Em caso de segregação, encaminhar as normas de ambos os planos.	Prefeito	PDF
40	Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), correspondente ao Anexo II desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
41	Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), correspondente ao Anexo III desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
42	Resumo mensal (incluindo 13º salário) das folhas de pagamentos por órgão.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
43	Cópias dos Termos de Parcelamento de Débitos relativos ao RGPS e RPPS vigentes no exercício.	Prefeito	PDF
44	Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos.	Prefeito	PDF
45	Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus anexos.	Prefeito	PDF
46	Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários) abertos no exercício, discriminando número de decreto, valor, totalização de cada tipo de crédito aberto, data, fontes de recursos e número de lei de créditos especiais, se houver.	Prefeito	PDF
47	Demonstrativo que comprove a obediência ao limite de abertura de créditos adicionais suplementares estabelecido na LOA e demais normas municipais vigentes.	Prefeito	PDF
48	Leis e decretos referentes aos créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários) abertos no exercício.	Prefeito	PDF
49	Relatório e parecer do Conselho do FUNDEB acerca da aplicação dos recursos vinculados pela Emenda Constitucional nº 53 e Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e alocados via FUNDEB.	Prefeito	PDF
50	Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal, com datas, valores e totalização.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
51	Parecer do controle interno sobre os cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Art. 212 da CF/88), em Ações e Serviços públicos de Saúde (Art. 2º da LC 141/12), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07), sobre o repasse de Duodécimo (Art. 29-A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso III da LC 101/00), sobre a Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal) e sobre a realização de Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal).	Prefeito e responsável pelo Controle Interno	PDF
52	Relação consolidada sobre as providências adotadas pelo Município a respeito das certidões de débito emitidas pelo Tribunal de Contas, correspondente ao Anexo VIII desta Resolução devidamente preenchido, informando o andamento das ações de: a) inscrição e cobrança da dívida ativa das certidões de débito emitidas pelo Tribunal de Contas; b) execução judicial relativas às dívidas ativas das certidões de débito emitidas pelo Tribunal de Contas.	Prefeito e responsável pelo Controle Interno	PDF
53	Demonstrativo de acompanhamento das determinações e recomendações emitidas pelo TCE-PE em parecer prévio, referentes a deliberações publicadas nos últimos 03 (três) anos, compreendendo o exercício referente ao da prestação de contas e 02 (dois) anos anteriores, evidenciadas as providências tomadas para o seu efetivo cumprimento, conforme modelo estabelecido no Anexo IX desta Resolução.	Prefeito e responsável pelo Controle Interno	PDF
54	Mapa demonstrativo das leis e decretos municipais relativos à situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) vigentes no exercício, discriminando número da norma, data e assunto (ementa).	Prefeito	PDF
55	Cópia das leis e decretos municipais vigentes no exercício referentes à situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).	Prefeito	PDF
56	Documento que informe as ações de responsabilidade do município pactuadas com a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (pactuação ou documento similar) durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).	Prefeito e Secretário de Saúde	PDF
57	Cópia do(s) documento(s) que definiram o(s) protocolo(s) de atendimento nas unidades municipais de saúde visando a orientar o atendimento aos casos de infectados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).	Secretário de Saúde	PDF
58	Demonstrativo mensal do número de leitos disponibilizados para atender pacientes infectados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por estabelecimento público municipal de saúde, durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), a exemplo do modelo apresentado no item 66 - Aplicativo de informações municipais estruturadas do exercício da prestação de contas..	Prefeito e Secretário de Saúde	PDF

59	Demonstrativo mensal do número de leitos ocupados, em média, por infectados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por estabelecimento público municipal de saúde, durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), a exemplo do modelo apresentado no item 66 - Aplicativo de informações municipais estruturadas do exercício da prestação de contas.	Prefeito e Secretário de Saúde	PDF
60	Demonstrativo mensal do número de pessoas testadas no município para detectar infecção causada pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por estabelecimento público municipal de saúde, durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), a exemplo do modelo apresentado no item 66 - Aplicativo de informações municipais estruturadas do exercício da prestação de contas.	Prefeito e Secretário de Saúde	PDF
61	Demonstrativo mensal do número de infectados no município pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), a exemplo do modelo apresentado no item 66 - Aplicativo de informações municipais estruturadas do exercício da prestação de contas.	Prefeito e Secretário de Saúde	PDF
62	Demonstrativo mensal do número de casos graves no município de infectados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por estabelecimento público municipal de saúde, durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), a exemplo do modelo apresentado no item 66 - Aplicativo de informações municipais estruturadas do exercício da prestação de contas.	Prefeito e Secretário de Saúde	PDF
63	Demonstrativo mensal do número de óbitos de residentes no município causados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por grupo CID 10, durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), a exemplo do modelo apresentado no item 66 - Aplicativo de informações municipais estruturadas do exercício da prestação de contas.	Prefeito e Secretário de Saúde	PDF
64	Demonstrativo mensal do número de pacientes recuperados no município da infecção causada pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por estabelecimento público municipal de saúde, durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), a exemplo do modelo apresentado no item 66 - Aplicativo de informações municipais estruturadas do exercício da prestação de contas.	Prefeito e Secretário de Saúde	PDF
65	Demonstrativo dos óbitos totais de residentes ocorridos em 2020 no município, por grupo CID 10, a exemplo do modelo apresentado no item 66 - Aplicativo de informações municipais estruturadas do exercício da prestação de contas.	Prefeito e Secretário de Saúde	PDF
66	Aplicativo de informações municipais estruturadas do exercício da prestação de contas, devidamente alimentado, disponível em <a href="http://www.tce.pe.gov.br">www.tce.pe.gov.br</a> , conforme modelo e orientações constantes do próprio aplicativo.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	XLS

**NOTAS:**

**Nota 1:** Os demonstrativos deverão ser elaborados conforme orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou de órgão que venha a atuar como Órgão Central de Contabilidade da União, observando-se as seguintes ressalvas:

- A consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, de modo a disponibilizar os macro agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado. Na consolidação das contas municipais, para efeito de prestação de contas, não deverão ser excluídas as transações recíprocas de natureza intraorçamentárias.
- As deduções da receita orçamentária deverão ser evidenciadas nas demonstrações contábeis pelo seu valor total e detalhadas em notas explicativas, conforme o tipo de classificação adotada em cada demonstrativo a que se refere o detalhamento.
- As transferências financeiras recebidas e concedidas deverão ser evidenciadas no Balanço Financeiro Consolidado, segregadas segundo o modelo da STN ("para a Execução Orçamentária"; "Independentes de Execução Orçamentária"; "para Aportes de recursos para o RPPS" e "para Aportes de recursos para o RGPS", conforme estabelecido no item "a" desta Nota 1.
- O Quadro principal do Balanço Patrimonial será elaborado utilizando-se a classe 1 (Ativo) e a classe 2 (Passivo e Patrimônio Líquido) do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). Os ativos e passivos serão apresentados em níveis sintéticos (3º ou 4º nível) e um maior detalhamento deverá constar em quadros complementares das notas explicativas.
- A Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP deverá ser apresentada segundo o modelo analítico do MCASP (3º nível de detalhamento do PCASP).
- A Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC deve ser composta por:
  - Quadro Principal
  - Quadro de Receitas Derivadas e Originárias
  - Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas
  - Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função
  - Quadro de Juros e Encargos da Dívida

**Nota 2:** As Notas Explicativas serão partes integrantes de cada demonstrativo contábil da prestação de contas e devem ser apresentadas de forma sistemática, onde cada quadro ou item a que a nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

**Nota 3:** Para a Prefeitura, identificar as contas de depósito:

- Na função saúde:
  - dos recursos próprios;
  - dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS;
  - dos demais recursos.
- Na função educação:
  - dos recursos próprios repassados com periodicidade decenal;
  - dos recursos do FUNDEB;
  - dos demais recursos.

**Nota 4:** Os demonstrativos devem ser elaborados de acordo com os modelos disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Ministério da Previdência Social, conforme o caso.

**Nota 5:** A Demonstração da Dívida Flutuante deverá ser elaborada de forma sintética, correspondente ao Anexo XIV desta resolução, sendo o seu detalhamento efetuado em quadros complementares com notas explicativas, onde cada quadro ou item a que a nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa:

- Os valores dos restos a pagar informados neste demonstrativo deverão obedecer ao disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64.
- Valores empenhados e pagos no próprio exercício não deverão constar deste demonstrativo nem serão computados como restos a pagar.
- Os valores dos Depósitos (consignações, cauções e outros depósitos).

**RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.****ANEXO II****DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)**

MUNICÍPIO DE: \_\_\_\_\_ EXERCÍCIO DE \_\_\_\_\_  
DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

Alíquotas de contribuição, previstas na lei municipal nº \_\_\_\_\_ 47, de 19/\_\_\_/\_\_\_:

Servidores Ativos: \_\_\_\_\_%  
Inativos e Pensionistas: \_\_\_\_\_%  
Órgão ou Entidade (contribuição "normal"): \_\_\_\_\_%  
Órgão ou Entidade (contribuição adicional/compromisso especial): \_\_\_\_\_%  
Data de repasse das contribuições à Unidade Gestora do RPPS (previsão legal): \_\_\_\_\_

RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO II-A

**CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E DOS PENSIONISTAS (RPPS)**  
(Demonstrativo consolidado, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		RETIDA (2)	CONTABILIZADA	RECOLHIDA (4)		DATA DO VENCIMENTO (5)	DATA DO REPASSE (6)
COMPETÊNCIA	VALOR (1)			PRINCIPAL	ENCARGOS		
Janeiro							
Fevereiro							
Março							
Abril							
Mai							
Junho							
Julho							
Agosto							
Setembro							
Outubro							
Novembro							
Dezembro							
13º Salário							
<b>TOTAL</b>							

RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO II-B

**CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO MUNICÍPIO (RPPS)**  
(Demonstrativo consolidado, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL						
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	DEVIDA	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE (3)	RECOLHIDA (4)		DATA DO VENCIMENTO (5)	DATA DO REPASSE (6)
					PRINCIPAL	ENCARGOS		
Janeiro								
Fevereiro								
Março								
Abril								
Mai								
Junho								
Julho								
Agosto								
Setembro								
Outubro								
Novembro								
Dezembro								
13º Salário								
<b>TOTAL</b>								

RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO II-C

**PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO (RPPS)**  
Informações Gerais Sobre o Parcelamento (8)  
(Demonstrativo consolidado, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo)

Termo de Parcelamento nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Origem da dívida: \_\_\_\_\_

Contribuições do ente (9): R\$ \_\_\_\_\_

Contribuições dos segurados (10): R\$ \_\_\_\_\_

Acréscimos legais (11): R\$ \_\_\_\_\_

Total confessado: R\$ \_\_\_\_\_

Número total de parcelas: \_\_\_\_\_

Data de vencimento de cada parcela: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Índice de atualização legal (12): \_\_\_\_\_

**Discriminação dos Pagamentos**

Em R\$

NÚMERO DE ORDEM DA PARCELA	DATA DO REPASSE (6)	VALOR DA PARCELA	SALDO DA DÍVIDA
1			
2			
3			
4			
5			
6			
(...)			

## RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

## ANEXO II-D

**CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO - COMPROMISSO ESPECIAL (RPPS) DECORRENTE DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR**  
(Demonstrativo consolidado, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL/ESPECIAL DECORRENTE DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (7)					
COMPETÊNCIA	VALOR (1)	DEVIDA	CONTABILIZADA	RECOLHIDA (4)		DATA DO VENCIMENTO (5)	DATA DO REPASSE (6)
				PRINCIPAL	ENCARGOS		
Janeiro							
Fevereiro							
Março							
Abril							
Maio							
Junho							
Julho							
Agosto							
Setembro							
Outubro							
Novembro							
Dezembro							
13º Salário							
<b>TOTAL</b>							

## RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

## ANEXO II-E

**CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO – COMPROMISSO ESPECIAL (RPPS) DECORRENTE DE APORTES PARA COBERTURA DE DEFICIT ATUARIAL**

(Demonstrativo consolidado, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo)

Em R\$

VALOR (13)	DATA DO REPASSE
<b>TOTAL</b>	

## RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

## ANEXO II-F

**APORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EVENTUAL (RPPS)**

Em R\$

VALOR (14)	DATA DO REPASSE (6)
<b>TOTAL</b>	

## NOTAS DOS ANEXOS II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e II-F

**Nota 1:** Somatório das parcelas sobre as quais incide a contribuição, conforme folha dos servidores vinculados ao RPPS;

**Nota 2:** Valor descontado em folha (dos servidores ativos, inativos, pensionistas), destinado ao custeio do RPPS;

**Nota 3:** Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS. Neste caso, em nota explicativa a este demonstrativo, devem ser listados os benefícios pagos diretamente pela entidade e seus respectivos valores;

**Nota 4:** Valor repassado à unidade gestora do RPPS, apresentando de forma separada o principal (valor devido originalmente) e, quando for o caso, os encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora);

**Nota 5:** Data do vencimento para envio das contribuições previdenciárias ao RPPS, prevista na legislação local;

**Nota 6:** Data em que ocorreu o efetivo repasse (recolhimento) à unidade gestora do RPPS; informar todas as datas, caso o repasse não tenha sido efetuado em parcela única;

**Nota 7:** Compromisso especial para suprir a existência de déficit, tempo de serviço passado ou demais finalidades não incluídas na contribuição normal, e a sua base de incidência;

**Nota 8:** Caso haja dois ou mais parcelamentos não consolidados, deve-se elaborar um demonstrativo para cada parcelamento;

**Nota 9:** Contribuições legalmente instituídas, devidas pela Entidade Federativa e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento;

**Nota 10:** Contribuições dos Ativos, Inativos e Pensionistas, descontadas e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento;

**Nota 11:** Valor de multas, juros e outros acréscimos previstos em lei;

**Nota 12:** Índice de atualização legal incidente sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento para preservar o valor real do montante parcelado;

**Nota 13:** Valor das contribuições decorrentes de Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS.

**Nota 14:** Valor das contribuições que o Órgão ou Entidade ("empregador") necessita fazer para cobrir eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 2º, § 1º da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004).





## NOTAS DOS ANEXOS III-A, III-B, III-C

**Nota 1:** Conforme folha dos servidores vinculados ao Regime Geral;

**Nota 2:** Valor descontado em folha dos segurados, destinada ao custeio do Regime Geral de Previdência;

**Nota 3:** Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS;

**Nota 4:** Valor repassado ao INSS, apresentando de forma separada o principal (valor devido originalmente) e, quando for o caso, os encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora);

**Nota 5:** Data do vencimento para envio das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, prevista na legislação do RGPS;

**Nota 6:** Data em que ocorreu o efetivo repasse (recolhimento) ao INSS;

**Nota 7:** Caso haja dois ou mais parcelamentos não consolidados, deve-se elaborar um demonstrativo para cada parcelamento;

**Nota 8:** Contribuições devidas pela Entidade Federativa e não repassadas ao INSS até o seu vencimento;

**Nota 9:** Contribuições dos segurados descontadas e não repassadas ao INSS até o seu vencimento;

**Nota 10:** Valor de multas, juros e outros acréscimos previstos em lei;

**Nota 11:** Índice de atualização legal incidente sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento para preservar o valor real do montante parcelado.

## RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

## ANEXO IV

## DEMONSTRATIVO DE IMPLANTAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO (PODER EXECUTIVO)

PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS - PARTE I DO MCASP				
Adoção do Procedimento Contábeis Orçamentários.				
Ação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
Subação				
PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - PARTE II DO MCASP				
Ação	1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
Ação	2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
Ação	3. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber, (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
Ação	4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas.			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
Ação	5. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência.			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
Ação	6. Evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle e em notas explicativas.			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
Ação	7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
Ação	8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável.			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
Ação	9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (quando passível de registro segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP).			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
Ação	10. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de empréstimos, financiamentos e dívidas contratuais e mobiliárias.			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
Ação	11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
Ação	12. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
Ação	13. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência.			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual

<b>Ação</b>	<b>14. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das demais obrigações por competência.</b>			
<b>Subação</b>	<b>Produto</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo Final</b>	<b>Situação Atual</b>
<b>Ação</b>	<b>15. Reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável.</b>			
<b>Subação</b>	<b>Produto</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo Final</b>	<b>Situação Atual</b>
<b>Ação</b>	<b>16. Outros ativos intangíveis e eventuais amortização e redução a valor recuperável.</b>			
<b>Subação</b>	<b>Produto</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo Final</b>	<b>Situação Atual</b>
<b>Ação</b>	<b>17. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos investimentos permanentes, e respectivos ajustes para perdas e redução ao valor recuperável.</b>			
<b>Subação</b>	<b>Produto</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo Final</b>	<b>Situação Atual</b>
<b>Ação</b>	<b>18. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques.</b>			
<b>Subação</b>	<b>Produto</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo Final</b>	<b>Situação Atual</b>
<b>Ação</b>	<b>19. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais aspectos referentes aos procedimentos patrimoniais estabelecidos nas IPSAS, NBC TSP e MCASP.</b>			
<b>Subação</b>	<b>Produto</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo Final</b>	<b>Situação Atual</b>
<b>PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS - PARTE III DO MCASP</b>				
<b>Ação</b>	<b>Registro de Procedimentos Contábeis Específicos - FUNDEB</b>			
<b>Subação</b>	<b>Produto</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo Final</b>	<b>Situação Atual</b>
<b>Ação</b>	<b>Registro de Procedimentos Contábeis Específicos - OPERAÇÕES DE CRÉDITOS</b>			
<b>Subação</b>	<b>Produto</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo Final</b>	<b>Situação Atual</b>
<b>Ação</b>	<b>Registro de Procedimentos Contábeis Específicos - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA</b>			
<b>Subação</b>	<b>Produto</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo Final</b>	<b>Situação Atual</b>
<b>Ação</b>	<b>Registro de Procedimentos Contábeis Específicos - DÍVIDA ATIVA</b>			
<b>Subação</b>	<b>Produto</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo Final</b>	<b>Situação Atual</b>
<b>Ação</b>	<b>Registro de Procedimentos Contábeis Específicos - PRECATÓRIOS</b>			
<b>Subação</b>	<b>Produto</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo Final</b>	<b>Situação Atual</b>
<b>Ação</b>	<b>Registro de Procedimentos Contábeis Específicos - CONSÓRCIOS</b>			
<b>Subação</b>	<b>Produto</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo Final</b>	<b>Situação Atual</b>
<b>PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO - PARTE IV DO MCASP</b>				
<b>Ação</b>	<b>Aplicação do Plano de Contas, detalhado no nível exigido para a consolidação das contas nacionais</b>			
<b>Subação</b>	<b>Produto</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo Final</b>	<b>Situação Atual</b>
<b>DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO - PARTE V DO MCASP</b>				
<b>Ação</b>	<b>Adoção das Demonstrações Contábeis Aplicados ao Setor Público</b>			
<b>Subação</b>	<b>Produto</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo Final</b>	<b>Situação Atual</b>

RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO V-A

## RELAÇÃO CONSOLIDADA DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS, INSCRITOS NO EXERCÍCIO

Descrição: Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados, inscritos no exercício, totalizada por Função, destacando-se quanto à Função Saúde os inscritos pelo Fundo Municipal de Saúde com recursos próprios, com recursos vinculados e por outras unidades orçamentárias e quanto à Função Educação os inscritos tendo como fonte de recursos o FUNDEB, Recursos Próprios e outras fontes de custeio¹.

FUNÇÃO	NEO P	Data emissão	Data liquidação	Classificação funcional programática	Credor	Valor processado R\$	Valor não processado R\$
<b>10 - SAÚDE</b>							
<b>10.1 - Fundo Municipal de Saúde</b>							
<b>10.1.1 - Fundo Municipal de Saúde – Recursos próprios</b>							
xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	0,00	0,00
<b>Subtotal do Fundo Municipal de Saúde – Recursos Próprios</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>10.1.2 - Fundo Municipal de Saúde – Recursos vinculados (SUS, Convênios, etc.)</b>							
xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	0,00	0,00

<b>Subtotal do Fundo Municipal de Saúde – Recursos vinculados (SUS, Convênios, etc.)</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Subtotal do Fundo Municipal de Saúde</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>10.2 - Outras Unidades com execução orçamentária na Função Saúde</b>							
xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
<b>Subtotal de Outras Unidades com execução orçamentária na Função Saúde</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total da Função Saúde</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>12 - EDUCAÇÃO</b>							
<b>12.1 - Recursos Próprios</b>							
xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
<b>Subtotal de Recursos Próprios</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>12.2 - Fundeb 40%</b>							
xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
<b>Subtotal de Fundeb 40%</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>12.3 - Fundeb 60%</b>							
xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
<b>Subtotal de Fundeb 60%</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>12.4 - Outros Recursos Vinculados (Salário Educação, PNATE, PNAE, Convênio FNDE, etc.)</b>							
xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
<b>Subtotal de Outros Recursos Vinculados</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total da Função Educação</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>XX – OUTRAS FUNÇÕES</b>							
(Inserir ou consolidar as demais funções previstas na Portaria MOG nº 42/99)		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
<b>Total de Outras Funções</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<sup>1</sup> Apresentar a classificação funcional, conforme a Portaria MOG 42/1999, com os respectivos programas constantes da lei orçamentária.

## RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

## ANEXO V-B

## RELAÇÃO CONSOLIDADA DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSCRITOS NO EXERCÍCIO

NEOP	Data emissão	Data liquidação	Classificação funcional programática	Credor	Valor processado (R\$)	Valor não processado (R\$)
xxx	xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
...						
<b>TOTAL DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DO RPPS</b>						

## RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

## ANEXO V-C

## RELAÇÃO CONSOLIDADA DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS, INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES COM SALDOS A PAGAR ATÉ 31/12 DO EXERCÍCIO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS

Descrição: Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados, inscritos em exercícios anteriores com saldos a pagar em 31/12 do exercício referente à prestação de contas, totalizada por Função, destacando-se quanto à Função Saúde os inscritos pelo Fundo Municipal de Saúde com recursos próprios, com recursos vinculados e por outras unidades orçamentárias e quanto à Função Educação os inscritos tendo como fonte de recursos o FUNDEB, Recursos Próprios e outras fontes de custeio: <sup>1</sup>.

FUNÇÃO	NEOP	Data emissão	Data liquidação	Classificação funcional programática	Credor	Valor processado R\$	Valor não processado R\$
<b>10 - SAÚDE</b>							
<b>10.1 - Fundo Municipal de Saúde</b>							
<b>10.1.1 - Fundo Municipal de Saúde – Recursos próprios</b>							
xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
<b>Subtotal do Fundo Municipal de Saúde – Recursos Próprios</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>10.1.2 - Fundo Municipal de Saúde – Recursos vinculados (SUS, Convênios, etc.)</b>							
xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
<b>Subtotal do Fundo Municipal de Saúde – Recursos vinculados (SUS, Convênios, etc.)</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Subtotal do Fundo Municipal de Saúde</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>10.2 - Outras Unidades com execução orçamentária na Função Saúde</b>							
xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00

<b>Subtotal de Outras Unidades com execução orçamentária na Função Saúde</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total da Função Saúde</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>12 - EDUCAÇÃO</b>							
<b>12.1 - Recursos Próprios</b>							
xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
<b>Subtotal de Recursos Próprios</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>12.2 - Fundeb 40%</b>							
xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
<b>Subtotal de Fundeb 40%</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>12.3 - Fundeb 60%</b>							
xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
<b>Subtotal de Fundeb 60%</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>12.4 - Outros Recursos Vinculados (Salário Educação, PNATE, PNAE, Convênio FNDE, etc.)</b>							
xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
<b>Subtotal de Outros Recursos Vinculados</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total da Função Educação</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>XX – OUTRAS FUNÇÕES</b>							
(Inserir ou consolidar as demais funções previstas na Portaria MOG nº 42/99)							
		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
<b>Total de Outras Funções</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<sup>1</sup> Apresentar a classificação funcional, conforme a Portaria MOG 42/1999, com os respectivos programas constantes da lei orçamentária.

## RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

## ANEXO V-D

RELAÇÃO CONSOLIDADA DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS, INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES COM SALDOS A PAGAR ATÉ 31/12 DO EXERCÍCIO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

NEOP	Data emissão	Data liquidação	Classificação funcional programática	Credor	Valor processado (R\$)	Valor não processado (R\$)
xxx	xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
...						
<b>TOTAL DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DO RPPS</b>						

## RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

## ANEXO VI-A

RELAÇÃO CONSOLIDADA DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES CUJO PAGAMENTO TENHA OCORRIDO NO EXERCÍCIO

Descrição: Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados, inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento tenha ocorrido no exercício, totalizada por Função, destacando-se quanto à Função Saúde os inscritos pelo Fundo Municipal de Saúde com recursos próprios e de outras fontes de custeio, e por outras unidades orçamentárias, quanto à Função Educação os inscritos tendo como fonte de recursos o FUNDEB, Recursos Próprios e outras fontes de custeio<sup>1</sup>.

FUNÇÃO	NEOP	Data emissão	Data liquidação	Classificação funcional-programática	Credor	Valor pago R\$	
						Processado	Não processado
<b>10 - SAÚDE</b>							
<b>10.1 - Fundo Municipal de Saúde</b>							
<b>10.1.1 - Fundo Municipal de Saúde – Recursos próprios</b>							
xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
<b>Subtotal do Fundo Municipal de Saúde – Recursos Próprios</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>10.1.2 - Fundo Municipal de Saúde – Recursos vinculados (SUS, Convênios, etc.)</b>							
xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
<b>Subtotal do Fundo Municipal de Saúde – Recursos vinculados (SUS, Convênios, etc.)</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Subtotal do Fundo Municipal de Saúde</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>10.2 - Outras Unidades com execução orçamentária na Função Saúde</b>							
xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
<b>Subtotal – Outras Unidades com execução orçamentária na Função Saúde</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total da Função Saúde</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>12 - EDUCAÇÃO</b>							
<b>12.1 - Recursos Próprios</b>							
Xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00

Subtotal de Recursos Próprios						0,00	0,00	
<b>12.2 - Fundeb 40%</b>								
	Xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
Subtotal de Fundeb 40%						0,00	0,00	
<b>12.3 - Fundeb 60%</b>								
	xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
Subtotal de Fundeb 60%						0,00	0,00	
<b>12.4 - Outros Recursos Vinculados (Salário Educação, PNATE, PNAE, Convênio FNDE, etc)</b>								
	xxx		xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	0,00	0,00
Subtotal de Outros Recursos Vinculados						0,00	0,00	
Total da Função Educação						0,00	0,00	
<b>XX – OUTRAS FUNÇÕES</b>								
(Inserir ou consolidar as demais funções previstas na Portaria MOG nº 42/99)								
Total de Outras Funções						0,00	0,00	
<b>TOTAL DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES PAGOS NO EXERCÍCIO</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	

<sup>1</sup> Apresentar a classificação funcional, conforme a Portaria MOG 42/1999, com os respectivos programas constantes da lei orçamentária.

## RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

## ANEXO VI-B

## RELAÇÃO CONSOLIDADA DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES CUJO CANCELAMENTO TENHA OCORRIDO NO EXERCÍCIO

Descrição: Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados, inscritos em exercícios anteriores, cujo cancelamento tenha ocorrido no exercício, totalizada por Função, destacando-se quanto à Função Saúde os inscritos pelo Fundo Municipal de Saúde com recursos próprios e de outras fontes de custeio, e por outras unidades orçamentárias, quanto à Função Educação os inscritos tendo como fonte de recursos o FUNDEB, Recursos Próprios e outras fontes de custeio<sup>1</sup>.

FUNÇÃO	NEO P	Data emissão	Data liquidação	Classificação funcional-programática	Credor	Valor cancelado R\$	
						Processado	Não processado
<b>10 - SAÚDE</b>							
<b>10.1 - Fundo Municipal de Saúde</b>							
<b>10.1.1 - Fundo Municipal de Saúde – Recursos próprios</b>							
	xxx	xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX		
Subtotal do Fundo Municipal de Saúde – Recursos Próprios							
<b>10.1.2 - Fundo Municipal de Saúde – Recursos vinculados (SUS, Convênios, etc.)</b>							
	xxx	xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX		
Subtotal do Fundo Municipal de Saúde – Recursos vinculados (SUS, Convênios, etc.)							
Subtotal do Fundo Municipal de Saúde							
<b>10.2 - Outras Unidades com execução orçamentária na Função Saúde</b>							
	xxx	xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX		
Subtotal – Outras Unidades com execução orçamentária na Função Saúde							
Total da Função Saúde							
<b>12 - EDUCAÇÃO</b>							
<b>12.1 - Recursos Próprios</b>							
	Xxx	xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX		
Subtotal de Recursos Próprios							
<b>12.2 - Fundeb 40%</b>							
	Xxx	xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX		
Subtotal de Fundeb 40%							
<b>12.3 - Fundeb 60%</b>							
	xxx	xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX		
Subtotal de Fundeb 60%							
<b>12.4 - Outros Recursos Vinculados (Salário Educação, PNATE, PNAE, Convênio FNDE, etc)</b>							
	xxx	xx/xx/xx	xx/xx/xx	XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX		

<b>Subtotal de Outros Recursos Vinculados</b>								
<b>Total da Função Educação</b>								
<b>XX – OUTRAS FUNÇÕES</b>								
(Inserir ou consolidar as demais funções previstas na Portaria MOG nº 42/99)								
<b>Total de Outras Funções</b>								
<b>TOTAL DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES CANCELADOS NO EXERCÍCIO</b>								

<sup>1</sup> Apresentar a classificação funcional, conforme a Portaria MOG 42/1999, com os respectivos programas constantes da lei orçamentária.

RESOLUÇÃO TC Nº \_\_, DE \_\_ DE NOVEMBRO DE 2020.

**ANEXO VII  
BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANUAL DE FINAL DE EXERCÍCIO**

MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_

**Descrição:** Balancete de Verificação Anual de final do exercício, contendo a relação de todas as contas de Classes 1 a 8 do PCASP que apresentem saldos iniciais (saldos de abertura do exercício - 01/01/XX) ou finais (saldos após encerramento do exercício - 31/12/XX) diferentes de zero ou aquelas que apresentem saldos iniciais e finais iguais a zero, mas que tenham tido movimentação (lançamentos) de débitos ou créditos durante o exercício, apresentado em um dos seguintes modelos:

**Modelo 1**

Conta Contábil (Classes 1 a 8)		Saldo inicial do exercício		Movimentação do exercício		Saldo final do exercício	
Código	Descrição	Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
<b>TOTAL</b>							

**Modelo 2**

Conta Contábil (Classes 1 a 8)		Saldo inicial do exercício		Movimentação do exercício		Saldo final do exercício	
Código	Descrição	Valor	Natureza (D/C)	Débito	Crédito	Valor	Natureza (D/C)
<b>TOTAL</b>							

RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

**ANEXO VIII  
RELAÇÃO CONSOLIDADA SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO A RESPEITO DAS CERTIDÕES DE DÉBITO EMITIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS**

Nº Processo (1)	Unidade Jurisdicional (2)	Nº Certidão (3)	Ano Certidão (4)	Data Emissão (5)	Moeda (6)	Valor (7)	Nome (8)	CPF (9)	Nº Processo Administrativo (10)	Data Inscrição (11)	Fase Administrativa (12)	Nº Ação Judicial (13)	Data Ação (14)	Fase Judicial (15)

## Legenda:

- (1) Número do processo do TCE-PE a que se refere a Certidão de Débito;  
 (2) Órgão Jurisdicionado do TCE-PE;  
 (3) Número da Certidão de Débito do TCE-PE;  
 (4) Ano da Certidão de Débito do TCE-PE;  
 (5) Data da Certidão de Débito do TCE-PE;  
 (6) Real, UFIR ou UFEPE;  
 (7) Valor original da Certidão de Débito;  
 (8) Nome completo do Responsável;  
 (9) CPF do Responsável;  
 (10) Número do Processo Administrativo;  
 (11) Data em que ocorreu a inscrição do Débito em Dívida Ativa;  
 (12) Fase em que se encontra a Cobrança Administrativa.  
 (13) Número da Ação Judicial de Execução do Débito (NUP);  
 (14) Data em que foi impetrada a Ação de Execução;  
 (15) Fase em que se encontra a Ação Judicial (Citação, Penhora, etc.).

## RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

## ANEXO IX

## DEMONSTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PELO TCE/PE EM PARECER PRÉVIO

Determinação/Recomendação	Situação	Ações	Justificativa
Processo TC nº:			
Processo TC nº:			
Processo TC nº:			

## LEGENDA:

**Determinação/Recomendação:** elencar, uma a uma, por processo, as determinações ou recomendações contidas nas deliberações (decisões ou acordãos) emitidas pelo TCE/PE, nos três últimos anos, compreendendo o referente ao da prestação de contas e os dois anteriores.

**Situação:** informar se a determinação ou recomendação foi cumprida (implementada), implementada parcialmente ou não implementada.

**Ações:** informar as ações adotadas para implementação da determinação ou recomendação correspondente.

**Justificativa:** este campo deverá ser preenchido com os esclarecimentos julgados pertinentes em caso de não implementação ou implementação parcial da determinação ou recomendação correspondente.

## RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

## ANEXO X

## REQUISITOS MÍNIMOS DAS NOTAS EXPLICATIVAS

## GERAIS – ANEXO X

MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Devem conter as seguintes informações gerais: a. Nome do órgão ou entidade. b. Natureza jurídica do órgão ou entidade. c. Domicílio do órgão ou entidade. d. Natureza das operações e principais atividades do órgão ou entidade. e. Declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis. f. Consolidação das demonstrações contábeis abrangendo: i. Os poderes (Executivo e Legislativo). ii. Administração pública, direta e indireta, incluindo fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. iii. A relação dos órgãos e entidades da administração pública integrantes da consolidação.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Resumo das políticas contábeis significativas, por exemplo: a. Bases de mensuração utilizadas, por exemplo: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável. b. Novas normas e políticas contábeis alteradas. c. Julgamentos pela aplicação das políticas contábeis: i. Classificação de ativos. ii. Constituição de provisões. iii. Reconhecimento de variações patrimoniais. iv. Transferência de riscos e benefícios significativos sobre a propriedade de ativos para outros órgãos ou entidades.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Outras informações relevantes, por exemplo: a. Passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos. b. Divulgações não financeiras, tais como: os objetivos e políticas de gestão do risco financeiro do órgão ou entidade e pressupostos das estimativas. c. Reconhecimento de inconformidades que podem afetar a compreensão do usuário sobre o desempenho e o direcionamento das operações do órgão ou da entidade no futuro. d. Ajustes decorrentes de omissões e erros de registro.

MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Devem ser apresentadas de forma sistemática com cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Descrever os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos, mas que não estejam disponíveis para uso imediato por restrições legais ou controle cambial, por exemplo.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Descrever as informações relevantes sobre as transações de investimento e financiamento que não envolvem uso de caixa
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Descrever os ajustes relacionados às retenções, se houver.

## RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO XI  
REQUISITOS MÍNIMOS DAS NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – ANEXO XI	
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	O regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	O período a que se refere o orçamento.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	As entidades abrangidas.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias em quadros complementares seguindo o modelo do Balanço Orçamentário aprovado pela STN, evidenciando: a) Para as receitas: Previsão Inicial, Previsão Atualizada, Receita Realizada e o Saldo a Realizar. b) Para as despesas: Dotação Inicial, Dotação Atualizada, Despesa Empenhada, Despesa Liquidada, Despesa Paga e Saldo da Dotação.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Detalhamento das despesas executadas por tipo de crédito (inicial, suplementar, especial e extraordinário) em quadro complementar, correspondente ao Anexo XVII desta resolução:
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	A utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	As atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data publicação da LOA, que compõem a coluna previsão inicial da receita orçamentária.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Detalhamento de recursos de exercícios anteriores utilizados para financiar despesas orçamentária do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.
- <sup>1</sup>	O superávit ou déficit orçamentário decorrente do RPPS – caso o ente possua o Regime Próprio de Previdência Social.

1 Exigência do TCE-PE.

NOTA: Os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos. Esse fato não representa irregularidade, devendo ser evidenciado complementarmente por nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício.

## RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO XII  
REQUISITOS MÍNIMOS DAS NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO FINANCEIRO

BALANÇO FINANCEIRO – ANEXO XII	
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Eventuais ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos.



RESOLUÇÃO TC Nº \_\_, DE \_\_ DE NOVEMBRO DE 2020.  
ANEXO XIII -REQUISITOS MÍNIMOS DAS NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO PATRIMONIAL

<b>BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO XIII</b>	
NBC T SP 16.5	Ajustes decorrentes de omissões e erros de anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis, se houver.
NBC T SP 16.10 e MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Ativos imobilizados obtidos a título gratuito, se houver (Descrever critério de avaliação ou impossibilidade de mensuração); Caso haja transferências de ativos, descrever se foi atribuído o valor contábil líquido constante nos registros da entidade de origem.
NBC T SP 16.10	Ativos intangíveis obtidos a título gratuito, se houver (descrever critério de mensuração ou impossibilidade de mensuração)
NBC T SP 16.7	Justificativa para a existência de componentes patrimoniais avaliados por critérios distintos.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Deverão ser detalhadas as seguintes contas sintéticas não detalhadas no quadro principal: a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo b. Imobilizado c. Intangível d. Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo. e. Provisões a curto prazo e a longo prazo f. Demais elementos patrimoniais, quando relevante.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Descrever ajustes decorrentes de omissões e erros em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Detalhamento dos montantes expostos nas demonstrações para ajustes, depreciações, amortizações e exaustões: a. Critérios adotados, informando se foram utilizadas taxas diferentes em função das características dos bens. b. Eventos e circunstâncias que levaram ao reconhecimento de inservibilidade de bens, no caso de perdas.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Divulgar a relação entre as provisões e passivos contingentes que surgiram de um mesmo conjunto de circunstâncias
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	No caso de perdas da Dívida Ativa, divulgar a metodologia utilizada e a memória de cálculo
NBC T SP 03 – Item 97 e 98	Para cada tipo/classe de provisão, apresentar: a. o valor contábil no início e no final do período; b. provisões adicionais realizadas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes; c. valores utilizados (ou seja, incorridos e baixados contra a provisão) durante o período; d. valores não utilizados revertidos durante o período; e e. o aumento no período do valor descontado decorrente do transcurso do tempo e os efeitos de qualquer alteração na taxa de desconto. f. breve descrição da natureza da obrigação e do prazo esperado para qualquer saída resultante de benefícios econômicos ou potencial de serviços; g. indicativo das incertezas relacionadas ao valor ou prazo dessas saídas; h. valores de algum reembolso previsto, apresentando o valor de qualquer ativo que tenha sido reconhecido na forma do reembolso.
NBC T SP 03 – Item 100	A menos que a possibilidade de qualquer saída para a liquidação seja remota, a entidade deve divulgar, para cada tipo/classe de passivo contingente: a. breve descrição da natureza do passivo contingente e, quando aplicável: a. uma estimativa de seus efeitos financeiros; b. uma indicação das incertezas em relação ao valor ou à periodicidade de saída; e c. a possibilidade de algum reembolso.
NBC T SP 04 – Item 47	Em relação aos estoques, divulgar: a. as políticas contábeis adotadas na mensuração dos estoques, incluindo critérios de valoração utilizados; b. o valor total contabilizado em estoques e o valor classificado em outras contas específicas da entidade; c. o valor de estoques contabilizados pelo valor justo menos as despesas de venda; d. o valor de estoques reconhecido como despesa durante o período; e. o valor de qualquer redução de estoques reconhecido como despesa no resultado do período, de acordo com o item 42; f. o valor de qualquer reversão de redução do valor dos estoques reconhecido no resultado do período, de acordo com o item 42; g. as circunstâncias ou acontecimentos que conduziram à reversão da redução de estoques, de acordo com o item 42; e h. valor contabilizado de estoques dados como garantia a passivos.
Art. 8º e Art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)	Apresentar a disponibilidade de caixa detalhada, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	No caso de entes que possuem RPPS, apresentar e contextualizar a memória de cálculo da provisão matemática previdenciária, inclusive informações complementares quando na ocorrência de aportes a déficit atuarial.
NBC T SP – 01 – Item 106	Se for o caso, apresentar: a. o montante dos passivos reconhecidos referentes aos ativos transferidos sujeitos a condições; b. o montante dos passivos reconhecido em relação aos empréstimos subsidiados que está sujeito a condições sobre os ativos transferidos; c. o montante dos ativos reconhecido que estão sujeitos a restrições e a natureza de tais restrições; d. a existência e os montantes de quaisquer recebimentos antecipados em relação às transações sem contraprestação. e. O montante de quaisquer passivos perdoados.
NBC T SP – 01 – Item 107	Se for o caso, apresentar: a. A natureza e o tipo das principais classes de heranças, presentes e doações, demonstrando separadamente as principais classes de bens em espécie recebidos.
NBC T SP 03 – Item 105	Se a entrada de benefícios econômicos ou potencial de serviços for provável, a entidade deve evidenciar breve descrição da natureza dos ativos contingentes na data das demonstrações contábeis e, quando aplicável, uma estimativa de seu efeito financeiro.
NBC T SP 03 – Item 103	No caso de uso de avaliação externa para mensurar provisões, apresentar informação relacionada à avaliação.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	No caso de Impairment, apresentar: a. Os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por desvalorização; b. O valor da perda por desvalorização reconhecida ou revertida; c. Se o valor recuperável é seu valor líquido de venda ou seu valor em uso; d. Se o valor recuperável for o valor líquido de venda (valor de venda menos despesas diretas e incrementais necessárias à venda), a base usada para determinar o valor líquido de venda (por exemplo: se o valor foi determinado por referência a um mercado ativo); e) Se o valor recuperável for o valor em uso, a (s) taxa (s) de desconto usada (s) na estimativa atual e na estimativa anterior; e. Para um ativo individual, a natureza do ativo.

RESOLUÇÃO TC Nº \_\_, DE \_\_ DE NOVEMBRO DE 2020.

**ANEXO XIV**  
**REQUISITOS MÍNIMOS DAS NOTAS EXPLICATIVAS DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

<b>DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANEXO XIV</b>	
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Itens mais relevantes que compõem as VPA e VPD
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	VPA ou VPD relevante, lançada em decorrência da Portaria STN nº 327/2001 (Repasse a maior ou a menor do FPM).
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Circunstâncias que devem ser apresentadas ainda que seus valores não sejam relevantes: a. Redução a valor recuperável no ativo imobilizado. b. Baixas de investimento. c. Constituição ou reversão de provisões.
Art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 4º da Lei Estadual nº 12.600/2004	Variações Patrimoniais Qualitativas decorrentes da execução orçamentária do exercício atual e anterior: 1. Incorporação de ativo: a. Aquisição de estoques. b. Aquisição de bens móveis. c. Construção e aquisição de bens imóveis. d. Aquisição de títulos e valores. e. Concessão de Empréstimos. f. Outras incorporações de ativos. 2. Desincorporação de passivo: a. Amortização da Dívida Pública b. Amortização de Precatórios. c. Outras desincorporações de passivos. 3. Incorporação de passivo: a. Tomada de empréstimos. b. Outras incorporações de passivos. 4. Desincorporação de ativos: a. Cobrança da dívida ativa. b. Alienação de estoques. c. Alienação de bens móveis. d. Alienação de bens imóveis. e. Alienação de títulos e valores. f. Recebimento de empréstimos. g. Outras desincorporações de ativos.
NBC T SP 01 – Item 106	Montante de recebíveis reconhecidos em relação à receita sem contraprestação.

RESOLUÇÃO TC Nº \_\_, DE \_\_ DE NOVEMBRO DE 2020.

**ANEXO XV**  
**REQUISITOS MÍNIMOS DAS NOTAS EXPLICATIVAS DA DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA**

<b>DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – ANEXO XV</b>	
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Descrever os itens que compõem os fluxos de caixa mais relevantes
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Descrever os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos, mas que não estejam disponíveis para uso imediato por restrições legais ou controle cambial, por exemplo.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Descrever as informações relevantes sobre as transações de investimento e financiamento que não envolvam o uso de caixa.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Descrever os ajustes relacionados às retenções, se houver.

RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

**ANEXO XVI**  
**DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE**

Títulos	Saldo Anterior	Movimentação no período				Saldo para o exercício seguinte	
		Inscrição	Baixa		Transferência de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores para em liquidação ou liquidado		
			Pagamento	Cancelamento	Inscrição		Baixa
<b>Restos a pagar (Subtotal)</b>							
<b>Processados</b> 20x1... 20x2... 20xx...							
<b>Subtotal dos RPP</b>							
<b>Não processados</b> 20x1... 20x2... 20xx...							

<b>Subtotal dos RPNP</b>							
<b>Depósitos (Subtotal)</b>							
Cauções Consignações (...) Outros Depósitos							
<b>Total</b>							

**Nota A** Demonstração da Dívida Flutuante deverá ser elaborada de forma sintética, correspondente ao Anexo XVI desta resolução, sendo o seu detalhamento efetuado em quadros complementares acompanhados de notas explicativas, onde cada quadro ou item a que a nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa:

- Os valores dos restos a pagar informados neste demonstrativo deverão obedecer ao disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64.
- Valores empenhados e pagos ou cancelados no próprio exercício não deverão constar deste demonstrativo nem serão computados como restos a pagar.
- Os valores dos Depósitos (consignações, cauções e outros depósitos) serão lançados de forma sintética neste demonstrativo, sendo o seu detalhado em quadros complementares com cruzamento de referências, caso necessário.

pRESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO XVII  
TIPOS DE CRÉDITOS

Tipos de Crédito	Dotação Inicial (d)	Dotação atualizada (e)	Despesa empenhada (f)	Despesa liquidada (g)	Despesa paga (h)	Saldo da dotação (i)=(e-f)
Inicial						
Suplementares						
Especiais						
Extraordinários						
<b>Total</b>						

RESOLUÇÃO TC Nº 112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.  
ANEXO XVIII

DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS VINCULADOS ÀS FUNÇÕES EDUCAÇÃO E SAÚDE POR FONTE DE RECURSOS  
Descrição: Demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde por fonte de recursos, contendo transferências recebidas, despesa empenhada, despesa liquidada e despesa paga.

FONTES	Transferências recebidas	Despesas empenhadas	Despesas liquidadas	Despesas Pagas
Em R\$				
<b>SAÚDE</b>				
SUS - Atenção Básica				
SUS - Saúde da Família				
...				
<b>Subtotal da fonte SUS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>CONVÊNIOS</b>				
Convênio A				
Convênio B				
...				
<b>Subtotal da fonte Convênios</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>OUTROS RECURSOS VINCULADOS</b>				
Fonte A				
Fonte B				
...				
<b>Subtotal de outros recursos vinculados à função saúde</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>EDUCAÇÃO</b>				
FNDE				
FNDE - Salário Educação				
FNDE - PNAE				
...				
<b>Subtotal da fonte FNDE</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>CONVÊNIOS</b>				
Convênio A				
Convênio B				
...				
<b>Subtotal da fonte Convênios</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>OUTROS RECURSOS VINCULADOS</b>				
Fonte A				
Fonte B				
...				
<b>Subtotal de outros recursos vinculados à Função Educação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

## RESOLUÇÃO TC Nº 114, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

**Dispõe sobre procedimentos de controle interno relativos a obras e serviços de engenharia a serem adotados pelas Administrações Públicas Estadual e Municipais do Estado de Pernambuco e revoga a Resolução TC nº 03, de 01 de abril de 2009.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, em sessão do Pleno realizada em 09 de dezembro de 2020, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 da sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004,

**CONSIDERANDO** que, para o exercício do controle externo sobre os atos de gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos do Estado e das entidades da sua administração indireta, na forma estabelecida no artigo 71, c/c o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 29 e 30, c/c os incisos I a IV e o parágrafo único do artigo 31 da Constituição do Estado de Pernambuco, os jurisdicionados da esfera estadual terão que dispor de uma estrutura de controle interno adequada à ação fiscalizadora do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que, para o exercício do controle externo sobre os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial das Administrações Municipais, na forma estabelecida no artigo 31 da Constituição Federal e nos incisos I a V do § 1º do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, os jurisdicionados da esfera municipal terão que dispor de uma estrutura de controle interno adequada à ação fiscalizadora do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de acordo com o artigo 4º da sua Lei Orgânica, no âmbito de sua jurisdição, compete expedir atos regulamentares sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de acordo com o artigo 5º da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004), poderá estabelecer os modelos ou os padrões que seus jurisdicionados deverão apresentar, em meio digital, dados de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive aqueles existentes em planilhas, bancos de dados ou sistemas de processamento eletrônico de que se utilizem, sejam eles próprios ou de terceiros, sem prejuízo de sua emissão gráfica;

**RESOLVE:**

Art. 1º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - documento de autorização da despesa: empenhos, subempenhos ou qualquer outro documento equivalente;
- II - documento de pagamento: ordens de pagamento, ordens bancárias, cheques ou qualquer outro documento equivalente;
- III - comprovantes de pagamento: recibos, cópias de cheques ou cópias de transferências bancárias;
- IV - GNSS - Global Navigation Satellite System (Sistema Global de Navegação por Satélite): sistema de navegação por satélite que estabelecem o posicionamento geoespacial autônomo através do uso de satélites artificiais;
- V - georreferenciamento por GNSS: identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por sinais de satélites.

Art. 2º Os órgãos do Estado de Pernambuco e dos Municípios, inclusive suas respectivas entidades da administração indireta, ficam obrigados a implantar e a manter atualizados os procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia, que consistirão nas seguintes providências:

I - adoção de livro ou ficha para registro individualizado das obras e dos serviços de engenharia realizados pela administração estadual ou municipal, em formato físico ou eletrônico, contendo as informações relacionadas em conformidade com o modelo proposto no Anexo I desta Resolução, devidamente numerados, rubricados ou autenticados eletronicamente, contendo termos de abertura e de encerramento e nome e identificação do(s) responsável(is) pelo preenchimento das informações, de forma a que se evidencie:

- a) título da obra ou do serviço de engenharia, com definição sucinta do tipo de trabalho a ser realizado;
- b) localização, indicando ainda a região (zona rural, zona urbana ou mista) e, sempre que possível, a localização geográfica (através de georreferenciamento por GNSS) da obra ou serviço de engenharia;
- c) dimensões;
- d) fonte dos recursos;
- e) forma de execução (direta ou indireta);
- f) prazo de execução, indicando tratar-se de início ou de conclusão dos trabalhos;
- g) número do processo de licitação, de dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso;
- h) valor estimado (R\$);
- i) valor contratado (R\$);
- j) valores aditados (R\$);
- k) nome, identificação e registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU):
  1. do fiscal designado pela administração;
  2. do responsável pela execução, designado pela Administração (obra direta) ou designado pela contratada (obra indireta), conforme o caso;
- l) relação de todos os pagamentos efetuados, contendo:
  1. número e data do documento de autorização;
  2. número e data do documento de pagamento;
  3. número do documento fiscal;
  4. respectivo valor (R\$);
  5. nome e identificação do credor;

II - adoção e arquivamento, em separado e de forma individualizada, de pasta para cada obra ou serviço de engenharia, em formato físico ou eletrônico, contendo:

- a) cópia impressa ou em meio eletrônico do Projeto Básico, que atenderá aos requisitos definidos no Anexo II desta Resolução, e do Projeto Executivo, quando necessário;
- b) cópia impressa ou em meio eletrônico da documentação relativa ao Processo Licitatório ou ao Termo de Dispensa ou de Inexigibilidade de Licitação, conforme o caso, devendo constar:
  1. edital ou ato convocatório;
  2. comprovante de publicação;
  3. planilha orçamentária básica, elaborada pelo órgão ou entidade;
  4. protocolo de recebimento, no caso de convite;
  5. atas;
  6. mapa das propostas;
  7. proposta vencedora, incluindo o cronograma físico-financeiro proposto;
  8. termo de adjudicação;
  9. termo de homologação;
  10. planilha orçamentária contratada;
- c) cópia impressa ou em meio eletrônico
  1. do contrato celebrado e das alterações posteriores;
  2. do(s) termo(s) de convênio(s), se houver;
  3. da(s) ordem(ns) de serviço;
  4. das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) de projeto, orçamento, fiscalização e execução;
  5. de documentos de autorização da despesa, documentos de pagamento, respectivos documentos fiscais, boletins de medição com respectivas memórias de cálculo, e comprovantes de pagamento;
  6. dos termos de recebimento provisório e de recebimento definitivo;
  7. das licenças expedidas pelos órgãos competentes e dos estudos exigidos pela legislação vigente, inclusive aqueles referentes aos aspectos ambientais;
  8. do documento relativo à matrícula da obra no órgão de competência fiscal e dos comprovantes dos recolhimentos fiscais, previdenciários e trabalhistas, conforme o caso;
  9. do projeto atualizado (desenho "como construído"), no qual fique caracterizada graficamente a real execução física do projeto ou serviço;
  - d) registro de imagens, em meio impresso ou eletrônico, das obras e serviços de engenharia, caracterizando as fases: anterior ao início, de execução e de conclusão dos trabalhos, sobretudo para os casos de difícil mensuração;

III - adoção de diário de obra ou livro de ocorrências ou registro diário de ocorrências (RDO), em separado e de forma individualizada, para cada obra ou serviço de engenharia, que ficará disponível na obra ou no órgão/entidade, caso não exista escritório na obra, em formato eletrônico ou físico, com folhas pautadas em três vias, numeradas e com papel carbono, rubricadas, contendo termos de abertura e de encerramento, que serão assinados pelo fiscal designado pela administração, sendo admitido o uso de assinatura eletrônica, devendo constar:

- a) todos os fatos relevantes ocorridos no desenvolvimento da obra ou do serviço de engenharia, com registro de imagens, em meio impresso ou eletrônico, sempre que aplicável, tais como: início e término das etapas de execução de serviços, alterações, paralisações, imprevistos, decisões, recomendações, sugestões e advertências;
- b) a data e a assinatura dos intervenientes ao final de cada registro, sendo admitido o uso de assinatura eletrônica.

§ 1º Os procedimentos de controle de obras e serviços de engenharia, de que trata o caput deste artigo, deverão ser adotados independentemente da obra ou do serviço de engenharia ter sua execução de forma direta ou indireta.

§ 2º Na realização de obras e serviços de engenharia, em que a aquisição de materiais correr à conta da administração, serão anexadas aos documentos de autorização as requisições ou quaisquer outros documentos que identifiquem os quantitativos destinados a cada obra ou serviço de engenharia específico.

§ 3º Constarão da relação mencionada na alínea I do inciso I deste artigo todos os documentos de autorização da despesa, referentes à execução da obra ou serviço de engenharia, inclusive aqueles não lançados no elemento contábil de despesa relativo a Obras e Serviços de Engenharia.

§ 4º Constarão das pastas mencionadas no inciso II deste artigo cópias de todos os documentos de autorização da despesa, referentes à execução da obra ou serviço de engenharia, inclusive aqueles

não lançados no elemento contábil de despesa relativo a Obras e Serviços de Engenharia.

§ 5º Os procedimentos de controle interno devem abranger todos os serviços de engenharia, inclusive reforma e manutenção de vias e prédios públicos, recuperação de estradas e barragens, projetos e consultorias de engenharia e arquitetura, entre outros.

§ 6º O arquivamento de cada documento será realizado no prazo máximo de cinco dias da data da sua elaboração, e, no caso dos comprovantes de despesa, cinco dias da data do pagamento.

§ 7º A documentação de cada obra ou serviço de engenharia, a que se refere o inciso II deste artigo, será arquivada, em separado e de forma individualizada, em formato físico ou eletrônico, nas dependências dos órgãos e das entidades da administração indireta responsáveis, em local específico para este fim e que ofereça condições adequadas de custódia e conservação dos documentos, de forma a evitar seu extravio ou sua deterioração.

§ 8º Os boletins de medição, que correspondem à fase de liquidação da despesa, deverão ser emitidos por representante da administração, e vir, necessariamente, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, demonstrando detalhadamente a metodologia utilizada para a aferição dos serviços executados, bem como, obrigatoriamente, conter a data de aferição/emissão, o período correspondente à realização dos serviços e as assinaturas de um representante da administração, de um representante do contratado e do responsável técnico pela fiscalização dos serviços.

§ 9º A unidade jurisdicionada deverá, obrigatoriamente, fazer constar no corpo dos documentos de autorização da despesa a referência aos respectivos boletins de medição e comprovantes de pagamento já realizados, explicitando a numeração do boletim correlato.

§ 10. O livro ou o registro mencionado no caput do inciso I, a pasta para cada obra ou serviço de engenharia mencionada no caput do inciso II, o diário de obra ou o livro de ocorrências ou o registro diário de ocorrências (RDO) mencionados no inciso III, todos deste artigo, quando em formato eletrônico, devem permitir identificar, com controle histórico de edição, a data de abertura e de encerramento e o(s) responsável(is) pelo preenchimento das informações.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Resolução por parte do órgão ou da entidade da administração indireta do Estado de Pernambuco ou por parte da administração direta ou indireta municipal poderá ensejar a aplicação de penalidades ao(s) responsável(is), conforme preceitua o inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução TC nº 03, de 01 de abril de 2009.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 09 de dezembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 114, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO I

FICHA REGISTRO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (*)										Fls. ___ / ___	
UNIDADE JURISDICIONADA: (2)								EXERCÍCIO: (3)			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: (4)											
TÍTULO DA OBRA/SERVIÇO: (5)											
LOCALIZAÇÃO: (6)								DIMENSÕES: (7)			
FONTE DOS RECURSOS: (8)								DATA INÍCIO: (9)			
FORMA DE EXECUÇÃO: (10)								PRAZO DE EXECUÇÃO: (11)			
PROCESSO(S): (12)											
VALOR ESTIMADO (R\$): (13)						VALOR CONTRATADO (R\$): (14)					
VALORES ADITADOS (R\$): (15.1)											
PRAZOS ADITADOS: (15.2)											
FISCAL (IS)		NOME: (16)				CREA: (17)		CPF: (18)			
		NOME: (16)				CREA: (17)		CPF: (18)			
RESPONSÁVEL TÉCNICO		NOME: (19)				CREA: (20)		CPF: (21)			
<b>RELAÇÃO DE PAGAMENTOS</b>											
DOCUMENTO AUTORIZAÇÃO		DOCUMENTO PAGAMENTO		NÚMERO DOCUMENTO O FISCAL	VALOR (R\$)	NOME CREDOR	DOCUMENTO CREDOR	HISTÓRICO			
NÚMERO	DATA	NÚMERO	DATA								
(22)	(23)	(24)	(25)	(26)	(27)	(28)	(29)	(30)			

**LEGENDA:**

- (\*) Preenchimento obrigatório por toda Unidade que execute Obras ou Serviços de Engenharia
- (1) Número sequencial para as folhas emitidas por exercício
- (2) Unidade Jurisdicionada (Prefeitura, Autarquia, Empresa Pública, Fundação, Secretaria, Sociedade de economia mista, etc.)
- (3) Exercício Financeiro
- (4) Órgão ou entidade com competência para autorizar despesas ou empenhar
- (5) Identificação da obra/serviço de forma clara e concisa, com definição sucinta do tipo de trabalho a ser realizado
- (6) Logradouro da execução da obra/serviço, indicando ainda a região (zona rural, zona urbana ou mista) e, sempre que possível, a localização geográfica (através de georreferenciamento por GNSS) da obra ou serviço de engenharia
- (7) Dimensões da obra/serviço
- (8) Fonte dos recursos utilizados para a execução da obra/serviço (próprios ou de convênios), informando, em caso de convênios, o número do convênio e os valores envolvidos a título de repasse e contrapartida
- (9) Data de início da obra/serviço
- (10) Forma de execução da obra (direta ou indireta)
- (11) Prazo de execução, indicando tratar-se de início ou conclusão dos trabalhos
- (12) Informar todos os processos (licitatórios, de dispensa ou de inexigibilidade) realizados para a obra/serviço

- (13) Valor estimado para a obra/serviço  
 (14) Valor contratado para a obra/serviço  
 (15.1) Valores aditados para a obra/serviço, devendo ser informados individualmente todos os valores aditados  
 (15.2) Prazos aditados para a obra/serviço, devendo ser informados individualmente todos os prazos aditados  
 (16) Nome do fiscal designado pela administração  
 (17) Número do registro profissional, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), do fiscal designado pela administração  
 (18) CPF do fiscal designado pela administração  
 (19) Nome do responsável técnico pela execução da obra, designado pela administração (no caso de obra/serviço realizado de forma direta) ou designado pela contratada (no caso de obra/serviço realizado de forma indireta)  
 (20) Número do registro profissional, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), do responsável técnico pela execução da obra  
 (21) CPF do responsável técnico pela execução da obra  
 (22) Número do documento de autorização (empenho, subempenho ou qualquer outro documento equivalente)  
 (23) Data do documento de autorização  
 (24) Número do documento de pagamento (ordens de pagamento, ordens bancárias, cheques ou qualquer outro documento equivalente)  
 (25) Data do documento de pagamento  
 (26) Número do documento fiscal comprobatório da despesa  
 (27) Valor do pagamento em reais  
 (28) Nome do credor  
 (29) Documento de identificação do credor (CNPJ ou CPF - na falta do CPF usar o RG)  
 (30) Detalhamento do pagamento, especificando a que ele se refere: medição; tipo de serviço; procedimento licitatório; material adquirido; etc

**RESOLUÇÃO TC Nº 114, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**ANEXO II  
REQUISITOS PARA O PROJETO BÁSICO**

**1. DEFINIÇÃO DE PROJETO BÁSICO**

Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento. Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras. Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme o caso, identificação do autor e sua assinatura, manuscrita ou eletrônica, em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

**2. CONTEÚDO TÉCNICO DO PROJETO BÁSICO**

Todo Projeto Básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos nos itens 2.1 a 2.5, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia.

As pranchas de desenho e demais peças deverão possuir identificação contendo:

- Denominação e local da obra;
- Nome da entidade executora;
- Tipo de projeto;
- Data;
- Nome do responsável técnico, número de registro no CREA ou no CAU, conforme o caso, e sua assinatura, manuscrita ou eletrônica.

**2.1. Desenho**

Representação gráfica do objeto a ser executado, elaborada de modo a permitir sua visualização em escala adequada, demonstrando formas, dimensões, funcionamento e especificações, perfeitamente definida em plantas, cortes, elevações, esquemas e detalhes, obedecendo às normas técnicas pertinentes.

**2.2. Memorial Descritivo**

Descrição detalhada do objeto projetado, na forma de texto, onde são apresentadas as soluções técnicas adotadas, bem como suas justificativas, necessárias ao pleno entendimento do projeto, complementando as informações contidas nos desenhos referenciados no item 2.1.

**2.3. Especificação Técnica**

Texto no qual se fixam todas as regras e condições que se deve seguir para a execução da obra ou serviço de engenharia, caracterizando individualmente os materiais, equipamentos, elementos componentes, sistemas construtivos a serem aplicados e o modo como serão executados cada um dos serviços apontando, também, os critérios para a sua medição.

**2.4. Orçamento**

Avaliação do custo total da obra tendo como base preços dos insumos praticados no mercado ou valores de referência e levantamentos de quantidades de materiais e serviços obtidos a partir do conteúdo dos elementos descritos nos itens 2.1, 2.2 e 2.3, sendo inadmissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, bem como a inclusão de materiais e serviços sem previsão de quantidades. O Orçamento deverá ser lastreado em composições de custos unitários e expresso em planilhas de custos e serviços, referenciadas à data de sua elaboração. O valor e a composição analítica do BDI considerados para compor o preço total deverão ser explicitados no orçamento.

**2.4.1. Planilha de Custos e Serviços**

A Planilha de Custos e Serviços sintetiza o orçamento e deve conter, no mínimo:

- Discriminação de cada serviço, unidade de medida, quantidade, custo unitário e custo parcial;
- Custo total orçado, representado pela soma dos custos parciais de cada serviço e/ou material;
- Nome completo do responsável técnico, seu número de registro no CREA ou no CAU e assinatura.

**2.4.2. Composição de Custo Unitário de Serviço**

Cada Composição de Custo Unitário define o valor financeiro a ser despendido na execução do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e aproveitamento de insumos e seus preços coletados no mercado, devendo conter, no mínimo:

- Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua incidência na realização do serviço, preço unitário e custo parcial;
- Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo. Para o caso de se utilizarem Composições de Custos de entidades especializadas, a fonte de consulta deverá ser explicitada;
- Valor e percentual adotado para os encargos sociais, inclusive a discriminação dos itens considerados.

**2.5. Cronograma físico-financeiro**

Representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido.

**3. ELEMENTOS TÉCNICOS POR TIPO DE OBRA**

As tabelas 3.1 a 3.5 explicitam os conteúdos técnicos mencionados nos itens 2.1 a 2.3 por tipologia de obras de engenharia mais usuais, não esgotando ou limitando eventuais exigências de outros órgãos.

## 4. REFERÊNCIAS

- Orientação Técnica Nº 01/2006 do IBRAOP - Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas;
- Lei de Licitações e Contratos Nº 8.666/93;
- Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

## 5. OBSERVAÇÕES

- Para requisitos para o projeto básico de obras e serviços de engenharia de Limpeza Urbana ver Resolução TC nº 60, de 25 de setembro de 2019;

Tabela 3.1 – Edificações

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Levantamento Topográfico	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento plani-altimétrico;</li> <li>• Perfis longitudinais e seções transversais.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descrição das características de relevo, vegetação, hídricas, entre outras, da área de intervenção.</li> </ul>
Sondagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Locação dos furos;</li> <li>• Perfis de sondagem.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descrição das características do solo;</li> <li>• Perfil geológico do terreno.</li> </ul>
Projeto Arquitetônico	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Situação;</li> <li>• Implantação com níveis;</li> <li>• Plantas baixas, de cobertura e de locação;</li> <li>• Cortes e elevações;</li> <li>• Detalhes (que possam influir no valor do orçamento);</li> <li>• Indicação de elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma e/ou ampliação.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos;</li> <li>• Descrição e Indicação de quantitativos dos componentes (esquadrias, equipamentos e elementos diversos).</li> </ul>
Projeto de Terraplenagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Implantação com indicação dos níveis originais e dos níveis propostos;</li> <li>• Perfil longitudinal e seções transversais tipo com indicação da situação original e da proposta e definição de taludes e contenção de terra.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cálculo de volume de corte e aterro/Quadro Resumo Corte/Aterro.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais de aterro.</li> </ul>
Projeto de Fundações	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Locação, características e dimensões dos elementos de fundação;</li> <li>• Planta de armação e quadro de ferragem.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Método construtivo;</li> <li>• Cálculo de dimensionamento.</li> </ul>
Projeto Estrutural	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa com lançamento da estrutura com cortes e elevações, se necessários;</li> <li>• Planta de armação e quadro de ferragem.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais, componentes e sistemas construtivos.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Método construtivo;</li> <li>• Cálculo do dimensionamento.</li> </ul>
Projeto de Instalações Hidráulicas	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa com marcação da rede de tubulação (água, esgoto, águas pluviais e drenagem), prumadas e reservatório;</li> <li>• Quadros resumo com especificações e quantitativos;</li> <li>• Esquemas isométricos e de distribuição vertical.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório.</li> </ul>
Projeto de Instalações Elétricas	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa com marcação dos pontos, circuitos e tubulações;</li> <li>• Quadros resumo com especificações e quantitativos;</li> <li>• Diagrama unifilar.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Determinação do tipo de entrada de serviço;</li> <li>• Cálculo do dimensionamento.</li> </ul>
Projeto de Instalações Telefônicas	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa com marcação dos pontos e tubulações.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa indicando tubulações, prumadas, reservatório, caixas de hidrante e/ou equipamentos.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório.</li> </ul>
Projeto de Instalações Especiais (lógicas, CFTV, alarme, detecção de fumaça)	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa com marcação dos pontos e tubulações.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
Projeto de Instalações de Ar Condicionado	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa com marcação de dutos e equipamentos fixos (unidades condensadoras e evaporadoras).</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cálculo do dimensionamento dos equipamentos e dos dutos.</li> </ul>
Projeto de Instalação de transporte vertical	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cálculo.</li> </ul>
Projeto de Paisagismo	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Implantação com níveis.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Espécies vegetais;</li> <li>• Materiais;</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>

Tabela 3.2 – Obras Rodoviárias

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Desapropriação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Planta cadastral individual das propriedades compreendidas total ou parcialmente na área.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Levantamento cadastral da área assinalada;</li> <li>Determinação do custo de desapropriação de cada unidade.</li> </ul>
Projeto Geométrico	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Planta geral de localização da rodovia;</li> <li>Planta e perfil representando o terreno original, curvas de nível, eixo de implantação estaqueado, inclinação de rampas, largura das pistas, acostamentos, "tapers", retornos, acessos, canteiros central e laterais, indicando, também, elementos de drenagem e obras de arte.</li> <li>Seções transversais típicas indicando largura e inclinações das pistas, acostamentos, canteiros central e laterais.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório do projeto contendo sua concepção e justificativa;</li> <li>Folha de convenções</li> <li>Notas de Serviço de Terraplenagem e Pavimentação.</li> </ul>
Projeto de Terraplenagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Perfil geotécnico;</li> <li>Seções transversais típicas;</li> <li>Planta geral da situação de empréstimos e botaforas;</li> <li>Plantas dos locais de empréstimo.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório do projeto contendo sua concepção e justificativa;</li> <li>Memória Justificativa contendo cálculo estrutural e classificação dos materiais a escavar;</li> <li>Cálculo de volumes;</li> <li>Quadro e orientação de terraplenagem;</li> <li>Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e "Layout" do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>Materiais;</li> <li>Serviços.</li> </ul>
Projeto de Drenagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Planta geral;</li> <li>Plantas e desenhos-tipo dos diversos dispositivos de drenagem utilizados;</li> <li>Planta esquemática da localização das obras de drenagem.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte;</li> <li>Justificativa das alternativas aprovadas;</li> <li>Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e "Layout" do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>Materiais;</li> <li>Serviços.</li> </ul>
Projeto de Pavimentação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Planta geral;</li> <li>Seções transversais-tipo das pistas de rolamento, acostamentos, acessos e áreas de instalações para operação da rodovia;</li> <li>Seções transversais em tangente e em curva;</li> <li>Esquema longitudinal representando as soluções de pavimento adotadas ao longo da rodovia;</li> <li>Gráfico de distribuição dos materiais e espessuras das camadas.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte;</li> <li>Justificativa das alternativas aprovadas;</li> <li>Memória de cálculo do dimensionamento do pavimento;</li> <li>Quadro resumo contendo os quantitativos e distâncias de transporte dos materiais que compõem a estrutura do pavimento;</li> <li>Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e "Layout" do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>Materiais;</li> <li>Serviços.</li> </ul>
Projeto de Obras de Arte Especiais	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Geometria da estrutura;</li> <li>Fundações;</li> <li>Formas e detalhes;</li> <li>Armaduras, protensões e detalhes;</li> <li>Detalhes de drenagem;</li> <li>Detalhes dos aparelhos de apoio e juntas de dilatação;</li> <li>Iluminação e sinalização.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte;</li> <li>Justificativa das alternativas aprovadas;</li> <li>Memória de cálculo do dimensionamento da estrutura;</li> <li>Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>Materiais;</li> <li>Serviços.</li> </ul>
Projeto de Sinalização	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Planta contendo a localização e os tipos dos dispositivos de sinalização ao longo das vias;</li> <li>Desenhos dos dispositivos</li> <li>Detalhes estruturais de montagem e fixação de elementos como pórticos e placas;</li> </ul>



	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços;</li> <li>Justificativa das alternativas aprovadas;</li> <li>Quadros resumo e notas de serviço contendo a localização, modelo, tipo e quantidade dos elementos de sinalização empregados;</li> <li>Plano de Execução, contendo: relação de serviços, seus custos e cronograma físico; relação de equipamento mínimo.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>Materiais;</li> <li>Serviços.</li> </ul>
Projeto de Iluminação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Planta localizando postes e redes de distribuição;</li> <li>Detalhes de luminárias;</li> <li>Detalhes construtivos e de interferências.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços;</li> <li>Memória de cálculo;</li> </ul>
Projeto de Proteção Ambiental	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Esquema linear constando os locais de bota-fora, empréstimos, jazidas, pedreiras, passivo ambiental e pontos notáveis;</li> <li>Detalhes de soluções;</li> <li>Detalhes específicos para tratamento de jazidas, empréstimos, áreas de uso e outras.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Lista de espécies vegetais a empregar, fontes de aquisição, técnicas de plantio e de conservação;</li> <li>Quadro de quantidades contendo código, discriminação das espécies e de todos os serviços e distâncias de transporte;</li> <li>Justificativa do projeto;</li> <li>Cálculo dos quantitativos.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>Lista de espécies vegetais a empregar, fontes de aquisição, técnicas de plantio e de conservação;</li> <li>Quadro de quantidades contendo código, discriminação das espécies e de todos os serviços e distâncias de transporte;</li> <li>Justificativa do projeto;</li> <li>Cálculo dos quantitativos.</li> </ul>

Tabela 3.3 – Pavimentação Urbana

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Desapropriação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Planta cadastral individual das propriedades compreendidas total ou parcialmente na área.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Levantamento cadastral da área assinalada;</li> <li>Determinação do custo de desapropriação de cada unidade.</li> </ul>
Levantamento Topográfico	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Levantamento plani-altimétrico.</li> </ul>
Projeto Geométrico	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Planta geral;</li> <li>Representação planimétrica;</li> <li>Perfis longitudinais;</li> <li>Seções transversais tipo contendo, no mínimo, a largura; declividade transversal; posição dos passeios; dimensões das guias, sarjetas e canteiros centrais;</li> <li>Indicação de jazidas e área de bota-fora.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>Materiais;</li> <li>Serviços.</li> </ul>
Projeto de Pavimentação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Planta geral;</li> <li>Seções transversais tipo de pavimentação, indicando as dimensões horizontais, as espessuras e características de cada camada estrutural, detalhes da pintura ou imprimação ligante.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos;</li> <li>Memória de cálculo do pavimento.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>Materiais;</li> <li>Serviços.</li> </ul>
Projeto de Drenagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Planta geral;</li> <li>Perfil longitudinal ou planta contendo cotas altimétricas para implantação dos elementos de drenagem;</li> <li>Seções transversais tipo dos elementos de drenagem.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos;</li> <li>Memória de cálculo.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>Materiais;</li> <li>Serviços.</li> </ul>
Projeto de Iluminação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Planta localizando e especificando os elementos de iluminação.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Memorial de cálculo do projeto.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>Materiais;</li> <li>Serviços.</li> </ul>
Projeto de Paisagismo	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Projeto em planta indicando a localização e discriminação das espécies;</li> <li>Seções transversais quando houver terraplenagem.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Memorial descritivo do projeto.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>Materiais;</li> <li>Serviços.</li> </ul>
Projeto de Sinalização Viária	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Projeto em planta.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Memorial descritivo do projeto.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>Materiais;</li> <li>Serviços.</li> </ul>

Tabela 3.4 – Sistema de Abastecimento D'água

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Projeto de Captação de Água de Superfície	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Levantamento planialtimétrico da área de captação;</li> <li>Levantamento batimétrico atual e de épocas anteriores;</li> <li>Projeto arquitetônico da obra (vide tab. 3.1);</li> <li>Projeto estrutural da obra (vide tab. 3.1);</li> <li>Projeto de instalações elétricas (vide tab. 3.1);</li> <li>Detalhe esquemático dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos).</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada;</li> <li>Estudos geotécnicos da área de captação;</li> <li>Estudo das condições de estabilidade do leito e das margens e dimensionamento das obras de estabilização;</li> <li>Registro do nível máximo de cheias na área;</li> <li>Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios;</li> <li>Definição e dimensionamento das obras civis;</li> <li>Avaliação do impacto ambiental decorrente da captação.</li> <li>Definição de aspectos de operação e manutenção da unidade.</li> </ul>
	Especificações	<ul style="list-style-type: none"> <li>Materiais;</li> <li>Serviços;</li> <li>Equipamentos.</li> </ul>
Projeto de Captação de Água Subterrânea	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Planta topográfica em escala adequada, com a localização e o cadastro das obras e dos poços existentes;</li> <li>Projeto arquitetônico da casa de comando (vide tab. 3.1);</li> <li>Projeto de instalações elétricas da casa de comando (vide tab. 3.1)</li> <li>Detalhe esquemático do poço, indicando tubulações, conexões e equipamentos a serem utilizados, inclusive dimensões (diâmetros, comprimentos, etc.), bem como trechos do poço e do revestimento a serem cimentados, proteção sanitária superficial e laje de proteção.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada;</li> <li>Determinação da vazão pretendida para o sistema;</li> <li>Estudo hidrogeológico contendo as informações básicas geofísicas dos aquíferos, características hidráulicas e qualidade das águas;</li> <li>Registro do nível máximo de cheias na área do sistema;</li> <li>Estimativa do número de poços a constituir o sistema;</li> <li>Prescrição do método de perfuração do poço;</li> <li>Estimativa das profundidades mínima e máxima do poço;</li> <li>Estimativa da vazão do poço;</li> <li>Fixação dos diâmetros nominais úteis do poço;</li> <li>Fixação do(s) diâmetro(s) nominal(is) de perfuração do poço;</li> <li>Previsão da coluna estratigráfica a ser perfurada, até o limite do solo, da transição solo-rocha e da extensão em rochas(s);</li> <li>Definição de aspectos de operação e manutenção do poço.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>Materiais;</li> <li>Serviços;</li> <li>Equipamentos.</li> </ul>
Projeto de Adutora	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Planta e perfil, representando: terreno natural, curvas de nível, caminhamento da adutora com eixo de implantação estaqueado, dispositivos especiais (proteção, manutenção e operação), interferências;</li> <li>Detalhes dos dispositivos especiais (proteção, manutenção e ancoragem);</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada;</li> <li>Estudo geotécnico da faixa de implantação da adutora;</li> <li>Definição das etapas de implantação;</li> <li>Dimensionamento da adutora e dos dispositivos especiais de proteção, manutenção e ancoragem.</li> <li>Análise do golpe de aríete;</li> <li>Definição de aspectos de operação e manutenção da adutora.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>Materiais;</li> <li>Serviços;</li> <li>Equipamentos.</li> </ul>
Projeto de Estação de Tratamento	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Levantamento planialtimétrico da área da estação;</li> <li>Projeto de arquitetura, inclusive urbanização e paisagismo (vide tab. 3.1);</li> <li>Projeto estrutural (vide tab. 3.1);</li> <li>Projeto de instalações elétricas (vide tab. 3.1);</li> <li>Projeto de instalações hidrossanitárias (vide tab. 3.1);</li> <li>Projeto de drenagem pluvial;</li> <li>Projeto da adutora de água tratada;</li> <li>Disposição das unidades dos processos de tratamento e dos sistemas de conexões entre elas;</li> <li>Disposição dos sistemas de armazenamento, preparo e dosagem de produtos químicos.</li> </ul>

	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada;</li> <li>• Estudo geotécnico da área da estação;</li> <li>• Indicação da cota de máxima enchente;</li> <li>• Definição das etapas de implantação;</li> <li>• Definição do processo de tratamento, inclusive disposição e dimensionamento;</li> <li>• Definição dos sistemas de armazenamento, preparo e dosagem de produtos químicos, inclusive disposição e dimensionamento;</li> <li>• Informações qualitativas e quantitativas do manancial abastecedor;</li> <li>• Definição de corpos receptores para descarga da ETA.</li> <li>• Definição de aspectos de operação e manutenção da unidade.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Serviços;</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
Projeto de Estação Elevatória	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento planialtimétrico da área da elevatória;</li> <li>• Projeto arquitetônico da obra, inclusive urbanização e sistema viário (vide tab. 3.1);</li> <li>• Projeto estrutural da obra (vide tab. 3.1);</li> <li>• Projeto de instalações elétricas (vide tab. 3.1);</li> <li>• Projeto de instalações hidrossanitárias (vide tab. 3.1);</li> <li>• Detalhe esquemático dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos).</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada;</li> <li>• Estudos geotécnicos da área da estação;</li> <li>• Indicação da cota de máxima enchente;</li> <li>• Definição das etapas de implantação;</li> <li>• Características físico-químicas e biológicas da água a ser recalçada;</li> <li>• Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios;</li> <li>• Definição e dimensionamento das obras civis.</li> <li>• Definição de aspectos de operação da elevatória.</li> </ul>
	Especificações	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Serviços;</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
Projeto de Reservatório	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento topográfico planialtimétrico da área do reservatório;</li> <li>• Projeto arquitetônico da obra, inclusive urbanização e sistema viário (vide tab. 3.1);</li> <li>• Projeto estrutural da obra (vide tab. 3.1);</li> <li>• Projeto de instalações elétricas (vide tab. 3.1);</li> <li>• Projeto de instalações hidrossanitárias (vide tab. 3.1);</li> <li>• Detalhe dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos).</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada;</li> <li>• Estudos geotécnicos da área do reservatório;</li> <li>• Indicação da cota de máxima enchente;</li> <li>• Definição das etapas de implantação;</li> <li>• Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios;</li> <li>• Definição e dimensionamento das obras civis.</li> <li>• Definição de aspectos de operação do reservatório.</li> </ul>
	Especificações	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Serviços;</li> <li>• Equipamentos;</li> </ul>
Projeto de Rede de Distribuição	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento topográfico planialtimétrico da área onde a rede será implantada, inclusive delimitação do perímetro da área total a ser abastecida, definição das etapas de implantação, traçado dos condutos principais e secundários, localização dos órgãos e dos equipamentos acessórios de manobra da rede, detalhe de arruamento e tipo de pavimento, detalhe de obras especiais, interferências e redes existentes;</li> <li>• Detalhe dos dispositivos especiais de manobra, manutenção e ancoragem da rede.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada;</li> <li>• Descrição simplificada do empreendimento;</li> <li>• Análise das instalações de distribuição existentes, objetivando o seu aproveitamento;</li> <li>• Dimensionamento da rede e dos dispositivos especiais de manobra, manutenção e ancoragem.</li> <li>• Definição de aspectos de operação, controle e manutenção da rede.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais;</li> <li>• Serviços;</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>

Tabela 3.5 – Sistema de Esgotamento Sanitário

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Projeto de Estação de Tratamento	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Levantamento planialtimétrico da área da estação, inclusive planta de situação com relação à área de projeto e ao corpo receptor, bem como planta de locação das unidades;</li> <li>Projeto de arquitetura, paisagismo e urbanização (vide tab. 3.1);</li> <li>Projeto estrutural (vide tab. 3.1);</li> <li>Projeto de instalações elétricas (vide tab. 3.1);</li> <li>Projeto de instalações hidrossanitárias (vide tab. 3.1);</li> <li>Detalhe esquemático dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos).</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada;</li> <li>Estudos geotécnicos da área de projeto;</li> <li>Descrição simplificada do empreendimento;</li> <li>Definição das etapas de construção, dos parâmetros utilizados e da cota de máxima enchente;</li> <li>Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios;</li> <li>Definição e dimensionamento das unidades de tratamento;</li> <li>Destino a ser dado ao material sólido retirado.</li> <li>Definição de aspectos de operação e manutenção da unidade.</li> </ul>
	Especificações	<ul style="list-style-type: none"> <li>Materiais;</li> <li>Serviços;</li> <li>Equipamentos.</li> </ul>
Projeto de Estação Elevatória e Conduto de Recalque	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral da área da estação, inclusive plantas de situação com relação à área de projeto e de locação da unidades;</li> <li>Levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral da faixa de caminhamento do conduto de recalque;</li> <li>Projeto de arquitetura, paisagismo e urbanização (vide tab. 3.1);</li> <li>Projeto estrutural (vide tab. 3.1);</li> <li>Projeto de instalações elétricas (vide tab. 3.1);</li> <li>Projeto de instalações hidrossanitárias (vide tab. 3.1);</li> <li>Detalhe esquemático dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos).</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada;</li> <li>Estudos geotécnicos da área de projeto;</li> <li>Descrição simplificada do empreendimento;</li> <li>Definição das etapas de construção, dos parâmetros utilizados e da cota de máxima enchente;</li> <li>Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios;</li> <li>Definição e dimensionamento das obras civis;</li> <li>Definição de aspectos de operação e manutenção da elevatória.</li> </ul>
	Especificações	<ul style="list-style-type: none"> <li>Materiais;</li> <li>Serviços;</li> <li>Equipamentos.</li> </ul>
Projeto de Rede Coletora	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Levantamento topográfico planialtimétrico da área de projeto e de suas zonas de expansão, inclusive delimitação das bacias e sub-bacias de esgotamento, identificação de obstáculos superficiais e subterrâneos, bem como cadastro da rede coletora existente;</li> <li>Traçado da rede coletora projetada, com indicação das dimensões dos condutos por trecho (diâmetro e comprimento) e do posicionamento dos órgãos acessórios, inclusive suas principais cotas (terreno, tubulação de chegada e saída);</li> <li>Detalhe dos órgãos acessórios (poço de visita, caixas de passagem, etc.) da rede coletora, com suas respectivas dimensões.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada;</li> <li>Estudos geotécnicos da área de projeto;</li> <li>Descrição simplificada do empreendimento;</li> <li>Definição das etapas de construção e dos parâmetros utilizados;</li> <li>Dimensionamento hidráulico da rede;</li> <li>Definição de aspectos de operação e manutenção da rede.</li> </ul>
	Especificações	<ul style="list-style-type: none"> <li>Materiais;</li> <li>Serviços.</li> </ul>
Projeto de Interceptores	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Levantamento topográfico planialtimétrico da faixa de projeto do interceptor, inclusive identificação de acidentes e obstáculos superficiais e subterrâneos;</li> <li>Traçado do interceptor em trechos retos em planta e em perfil, com indicação das dimensões dos condutos por trecho (diâmetro e comprimento) e do posicionamento dos órgãos acessórios, inclusive suas principais cotas (terreno, tubulação de chegada e saída);</li> <li>Detalhe dos órgãos acessórios (poços de visita), com suas respectivas dimensões.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada;</li> <li>Estudos geotécnicos ao longo da diretriz provável do interceptor;</li> <li>Descrição simplificada do empreendimento;</li> <li>Definição das etapas de construção e dos parâmetros utilizados;</li> <li>Dimensionamento hidráulico do interceptor e dos órgãos acessórios;</li> <li>Definição de aspectos de operação e manutenção do interceptor.</li> </ul>
	Especificações	<ul style="list-style-type: none"> <li>Materiais;</li> <li>Serviços.</li> </ul>

## Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 256/2020 – tornar sem efeito** a Portaria nº 255/2020, datada de 11 de dezembro de 2020, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 14 de dezembro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 14 de dezembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

**Portaria nº 257/2020 – designar** o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ARNALDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR, matrícula 1299, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Controle Municipal, símbolo TC-CCS-3, durante o impedimento do titular EDUARDO ALCÂNTARA DE SIQUEIRA, a partir de 4 de janeiro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 15 de dezembro de 2020.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE  
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

**Portaria nº 258/2020 – designar** o Analista de Gestão - Área de Julgamento ADENOR CARDOSO, matrícula 1437, para responder pela Função Gratificada de Gerente Técnico da Primeira Câmara, símbolo TC-FGG, do Núcleo Técnico de Plenário, durante o impedimento da titular ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ESTEVES STAMFORD, a partir de 11 de janeiro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 15 de dezembro de 2020.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE  
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

**Portaria nº 259/2020 – designar** o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas DIOGO CAMPOS PEDROZA DE SOUZA, matrícula 1408, para responder pela Função Gratificada de Gerente Regional da Metropolitana Sul, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Municipal, durante o impedimento do titular ELMAR ROBSON DE ALMEIDA PESSOA, a partir de 17 de dezembro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 15 de dezembro de 2020.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE  
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

## Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 31266 - Alexandre José Araújo de Carvalho, João César Bezerra de Menezes e Waldir Bezerra Dinoá, indefiro, Recife, 15 de dezembro de 2020.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 34713 - João Victor Menelau Fernandes, autorizo; Petce 34786 - Araken Ypiranga de Souza Dantas, autorizo; Petce 34346 - Bruno Braga Ralino de Souza, autorizo; Petce 34602 - Anderson de Souza Rosal, autorizo; Petce 34832 - Hélio Rubens dos Santos, autorizo; Petce 34805 - Antônio Pedro Barros de Figueiredo, autorizo; Petce 34801 - Caio

Fernando de Melo Barbosa, autorizo; Petce 34837 - Hélio Rubens dos Santos, autorizo; Petce 34857 - José Nilton Ferraz Santiago, autorizo; Petce 34858 - José Nilton Ferraz Santiago, autorizo; Petce 34711 - Adriana Dubeux Pacífico Pereira, autorizo; Petce 34828 - Nivaldo Augusto Lima, autorizo; Petce 34494 - Nazli Leça Nejaim M. Paz Lopes, autorizo; Petce 34848 - Adriana Carla de Lima Pires Zaidan, autorizo; Petce 34861 - João Marcelo Sombra Lopes, autorizo; Petce 34845 - Lílian Margareth Coelho Bastos, autorizo; Petce 34817 - Antônio Raimundo P. Moinhos, autorizo; Petce 34859 - José Nilton Ferraz Santiago, autorizo; Petce 34890 - Marcos Antonio Bernardo, autorizo; Petce 34916 - Marcelo Henrique Plácido Lopes, autorizo; Petce 34932 - Ana Vitória de Castro Rocha, autorizo; Petce 34929 - Robson Cavalcanti Ferreira, autorizo; Petce 34636 - Bethânia Melo Azevedo, autorizo; Petce 34951 - Halmos Fernando do Nascimento, autorizo; Petce 34953 - Eudo Bezerra de Moura Júnior, autorizo; Petce 34958 - Eleonora Maria de Lemos Dantas, autorizo; Petce 34957 - José Ricardo Borges de Oliveira, autorizo; Petce 34960 - Rejane Oliveira Trajano Rodrigues, autorizo; Petce 34864 - Fábio Jorge Ulisses Buchmann, autorizo; Petce 34328 - Elizabeth Pimentel Cunha, autorizo. Recife, 15 de dezembro de 2020.

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 10/2020 - Indeferir** a petição de pedido de Agravo, por se tratar de Defesa Prévia relativa ao Processo T.C nº 19100063-2, em fase de instrução, apresenta por Eduardo Henrique Teixeira, OAB/PE nº 30.630, de interesse de Miguel de Souza Coelho, Maeve Melo dos Santos, Poliana Maria Lima, Larissa Fernandes Soeiro, Margareth Pereira Costa, Magnildes Alves Cavalcanti Albuquerque, Lucigleide Pacheco dos Santos Silva, Jamille Graziella Carvalho de Souza, Hellen Almeida Manguiera, Mônica Hipólito dos Santos, José de Oliveira Silvestre Júnior, Emmanuel Leite Lima e Oscar Gama Filho, protocolada digitalmente no sistema e-TCEPE de Processo eletrônico nº 49.509/2020, tendo em vista a inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 77, § 10º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004)- LOTCE.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 10 de dezembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Presidente

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 11/2020 – indeferir** a petição de Recurso Ordinário apresentada por Eduardo Henrique Teixeira Neves, OAB/PE nº 30.360, de interesse ALEX ROBEVAN DE LIMA de (CPF \*\*\*.\*\*\*.894-10), protocolada digitalmente no sistema e-TCEPE Processo eletrônico nº 54972/2020, interposto contra o Acórdão TC nº 1583/2019 integrado ao Acórdão TC nº 0672/2020, prolatado nos autos do Processo TC nº 16100293-6ED001, por duplicidade do pedido, estando, portanto, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004)- LOTCE.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 10 de dezembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Presidente

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 12/2020 – indeferir** a petição de Recurso Ordinário apresentada por Livia Beatriz Soares de Siqueira, OAB/PE nº 35.832, de interesse de JOSÉ IVANILDO LEAO DA SILVA (CPF \*\*\*.\*\*\*.504-06) e MOISÉS DALVINO SILVEIRA (CPF \*\*\*.\*\*\*.754-34), protocolada digitalmente no sistema e-TCEPE Processo eletrônico nº 54.898/2020, interposto em face do Acórdão TC nº 0692/2020, prolatado nos autos do Processo TC nº 19100140-5, referente à Prestação de Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município dos Palmares/PE, por duplicidade do pedido, estando, portanto, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 77, e em razão do não atendimento do pressuposto recursal de tempestividade, contrariando o § 4º do artigo 77, § 1º do artigo 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 14 de dezembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Presidente

## Notificações

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA: Fica notificado o Sr. EDILSON FRUHAUF (CPF Nº \*\*\*.693.740-\*\*), para apresentar defesa prévia, no

autos do Processo TC nº 1927020-3 (Admissão de Pessoal – Prefeitura Municipal de Belo Jardim, exercício 2018), relator Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 11 de dezembro de 2020

**EDUARDO MACHADO DE MELO**  
Diretor do Núcleo de Auditorias Especializadas

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100528-1 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): FELIPE SOARES BITTENCOURT(\*\*\*.603.514-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Dezembro de 2020

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100496-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO): FACIMED(15.161.670/0001-67) ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA (CPF Nº \*\*\*.818.784-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Dezembro de 2020

**CARLOS PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

## Errata

### ERRATA

Na Decisão T.C. Nº 920/94 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 9104479-0, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 28/09/1994,  
**Onde se lê:** RINALDO BARRO SILVA  
**Leia-se:** RINALDO BARROS SILVA

DIRETORIA DE PLENÁRIO

## Licitações, Contratos e Convênios

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**TERMO DE DOAÇÃO Nº 003/2020.** Objeto: Doação de bens obsoletos, inservíveis para o funcionamento do TCE-PE, conforme Laudo de Avaliação de Bens Patrimoniais nº 002/2020. Donatária: **CENTRO DE VALORIZAÇÃO INTEGRAL DO POLICIAL MILITAR - CVIPM- CNPJ nº 11.433.190/0017-14.** Valor: R\$ 2.208,00.

Recife-PE, 09/07/2020.

**Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**  
Presidente

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

## Acórdãos

### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051080-9

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

**INTERESSADA: Sra. CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA NUNES**

**ADVOGADA: Dra. MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA – OAB/PE Nº 41.629**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1174 /2020

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AUDITORIA ESPECIAL. TEORIA DA ASERÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS. AUSÊNCIA, EM CONCRETO, DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I – Em homenagem à Teoria da Asserção, os embargos devem ser conhecidos, uma vez invocada a presença de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Não há mácula sanável pela via dos aclaratórios, quando o Acórdão vergastado explicitou de maneira extensiva não apenas as irregularidades que marcaram os processos de inexigibilidade de licitação e a formação dos contratos respectivos, mas também a responsabilidade individualizada dos agentes públicos.

III - As alegações que atacam o mérito do Acórdão guerreado desbordam da via estreita dos aclaratórios, sendo próprias para o manejo de recurso ordinário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051080-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1883/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208535-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os Embargos em tela satisfazem os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a deliberação guerreada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo explicitado de maneira extensiva não apenas as irregularidades que marcaram os processos de inexigibilidade de licitação e a formação dos contratos respectivos, mas também a responsabilidade individualizada dos agentes públicos, inclusive a da ora embargante;

CONSIDERANDO que as alegações da embargante que atacam o mérito do Acórdão vergastado desbordam da via estreita dos aclaratórios, sendo próprias para o manejo de recurso ordinário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050802-5

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

**INTERESSADO: FLÁVIO VIEIRA GADÉLHA DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADOS: Drs. MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547, E RAFAEL LEAL**

**BOTELHO PACHÊCO MEIRA – OAB/PE Nº 50.274**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1175 /2020

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AUDITORIA ESPECIAL. TEORIA DA ASERÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS. AUSÊNCIA, EM CONCRETO, DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I – Em homenagem à Teoria da Asserção, os embargos devem ser conhecidos, uma vez invocada a presença de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Não há mácula sanável pela via dos aclaratórios, quando o Acórdão vergastado não apenas bem explicitou as impropriedades nos processos de dispensa de licitação, mas também especificou os atos do embargante que atestam sua participação, inclusive na geração de dano ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050802-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1883/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208535-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos em tela satisfazem os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Acórdão vergastado não apenas bem explicitou as impropriedades nos processos de dispensa de licitação, mas também especificou os atos do ora embargante que atestam sua participação, inclusive na geração de dano ao erário;

CONSIDERANDO a ausência de contradição, omissão ou obscuridade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator  
 Conselheira Teresa Duere  
 Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

Recife, 4 de Dezembro de 2020  
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

## Decisões Monocráticas

**DECISÃO MONOCRÁTICA PROCESSO TC N.º: 2057148-3**

**RELATOR:** CARLOS NEVES

**ÓRGÃO:** CONSÓRCIO DE TRANSPORTE METROPOLITANO – GRANDE RECIFE

**MODALIDADE:** MEDIDA CAUTELAR

**EXERCÍCIO:** 2020

**INTERESSADO(S):** ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS – DIRETOR PRESIDENTE DO CTM – GRANDE RECIFE; KILMA GOUVEIA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CPL; VLC CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO(S):**

### MEDIDA CAUTELAR (EXTRATO)

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE N.º 2057148-3, decorrente de representação formulada por VLC CONSTRUTORA LTDA., em face de alegadas irregularidades no Processo Licitatório n.º 001/2020 – CEL, lançado pelo Consórcio de Transporte Metropolitano – Grande Recife e tendo como objeto a "contratação de empresa especializada para concessão de bens públicos, com outorga onerosa, para a prestação de serviço de utilidade pública, compreendendo a criação, confecção, fornecimento, instalação e manutenção de abrigos e totens em ponto de parada de ônibus, com exclusividade na exploração publicitária de tal mobiliário urbano", DECIDO, nos termos do inteiro teor da deliberação que integra os autos,

**CONSIDERANDO** os termos da Nota Técnica de Esclarecimento do Núcleo de Engenharia deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que está suspensa a tramitação do Processo Licitatório n.º 001/2020, do Consórcio de Transporte Metropolitano – Grande Recife, por força decisão monocrática que deferiu o provimento cautelar requerido na Medida Cautelar – Processo TC n.º 2056986-5;

**CONSIDERANDO**, a ausência dos requisitos para a concessão do provimento cautelar, nos termos da Resolução TCE/PE n.º 16/2017;

**INDEFIRO**, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar requerida, solicitada para suspender a tramitação Processo Licitatório n.º 001/2020, do Consórcio de Transporte Metropolitano – Grande Recife.

**OUTROSSIM**, caso opte o licitante pelo prosseguimento do certame, deverá promover as adequações do edital como sugerido na Nota Técnica do NEG nestes autos, quais sejam, alteração do item 9.1.3.1, "a", do edital, para tornar menos específicas e restritivas as exigências quanto aos atestados de capacitação técnico-operacional; e retirar dos itens 9.1.3.1,"a", e 9.1.3.1, "b", e 9.1.3.5, "b", as exigências de que os serviços constantes nos atestados tenham sido realizados em área urbana.

Recife, 15 de dezembro de 2020.

Carlos Neves  
 Conselheiro

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7719/2020**

**PROCESSO TC N.º 1951053-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA JOSÉ MARQUES SOARES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 182/2020 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 09/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2020  
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7720/2020**

**PROCESSO TC N.º 2052676-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ADILSON SALUSTIANO DE ARAUJO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 07/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras, com vigência a partir de 02/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7721/2020**

**PROCESSO TC N.º 2054426-1**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** IVAN MANOEL PEREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 31/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru, com vigência a partir de 22/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2020  
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7722/2020**

**PROCESSO TC N.º 2055081-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** JOSEFA CELIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria n.º 05/2020 - Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Iati, com vigência a partir de 22/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020  
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7723/2020**

**PROCESSO TC N.º 2055177-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ALCÉLIA SOARES DE MORAIS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 000002201/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020  
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7724/2020**

**PROCESSO TC N.º 2055180-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARISTELA ALVES RIBEIRO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 000002304/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2020  
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7725/2020**

**PROCESSO TC N.º 2055181-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA VIEIRA SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 000002302/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7726/2020****PROCESSO TC Nº 2055183-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MAGNA SANTOS BASILIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002280/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7727/2020****PROCESSO TC Nº 2055185-0****RESERVA****INTERESSADO(S):** MARCELO BARBOSA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002281/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7728/2020****PROCESSO TC Nº 2055243-9****REFORMA****INTERESSADO(S):** JERÔNIMO ALVES BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002257/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/08/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7729/2020****PROCESSO TC Nº 2055267-1****RESERVA****INTERESSADO(S):** AILTON HUBERTO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002200/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7730/2020****PROCESSO TC Nº 2055270-1****RESERVA****INTERESSADO(S):** VALÉRIA NUNES DA SILVA GONZAGA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002344/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7731/2020****PROCESSO TC Nº 2055298-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SOCRATES PRIMO DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002335/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7732/2020****PROCESSO TC Nº 2055373-0****RESERVA****INTERESSADO(S):** RICARDO FRANCISCO DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002726/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7733/2020****PROCESSO TC Nº 2055378-0****RESERVA****INTERESSADO(S):** RICARDO JOSÉ PINTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002728/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7734/2020****PROCESSO TC Nº 2055394-8****RESERVA****INTERESSADO(S):** ROBERTO DE ALMEIDA COELHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002731/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7735/2020****PROCESSO TC Nº 2055414-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** WELLINGTON ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2350/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não



foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7736/2020****PROCESSO TC Nº 2055415-1****REFORMA****INTERESSADO(s):** SEVERINO PEDRO DE MEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2076/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7737/2020****PROCESSO TC Nº 2055416-3****RESERVA****INTERESSADO(s):** JONAS GOMES DA CUNHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2638/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7738/2020****PROCESSO TC Nº 2055508-8****RESERVA****INTERESSADO(s):** SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2746/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7739/2020****PROCESSO TC Nº 2055511-8****RESERVA****INTERESSADO(s):** FÁBIO FARIAS GALVÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2613/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7740/2020****PROCESSO TC Nº 2055520-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1854/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7741/2020****PROCESSO TC Nº 2055523-4****RESERVA****INTERESSADO(s):** SEVERINO RAMOS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2747/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7742/2020****PROCESSO TC Nº 2055524-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ROSÂNGELA GOMES DA SILVA PORFIRIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1882/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7743/2020****PROCESSO TC Nº 2055554-4****REFORMA****INTERESSADO(s):** ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE GONÇALVES SOBRINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1914/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/10/2010

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7744/2020****PROCESSO TC Nº 2055562-3****REFORMA****INTERESSADO(s):** SEBASTIÃO MONTEIRO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2070/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7745/2020****PROCESSO TC Nº 2055571-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SERGIO ANTONIO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2742/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7746/2020**

**PROCESSO TC Nº 2055583-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** JOSEFA MARIA DA SILVA FILHA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1892/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7747/2020**

**PROCESSO TC Nº 2055650-0**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** EDIMAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2597/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7748/2020**

**PROCESSO TC Nº 2055654-8**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** MIGUEL BORGES DE SOUZA NETO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2706/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7749/2020**

**PROCESSO TC Nº 2055660-3**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** MANOEL JOÃO RIBEIRO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2680/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7750/2020**

**PROCESSO TC Nº 2055674-3**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** ADELMO DE FRANÇA OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2563/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7751/2020**

**PROCESSO TC Nº 2055687-1**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** BRAZ SAMUEL DOS SANTOS FILHO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2578/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7752/2020**

**PROCESSO TC Nº 2055699-8**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** EDNALDO GOMES DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2600/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7753/2020**

**PROCESSO TC Nº 2055700-0**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** ERIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002606/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7754/2020**

**PROCESSO TC Nº 2055703-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MIRIAM MARIA DAS CANDEIAS REGO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002707/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7755/2020**

**PROCESSO TC Nº 2055705-0**

**RESERVA****INTERESSADO(s):** ADAUTO FELISBERTO DA SILVA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002562/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7756/2020****PROCESSO TC Nº** 2055711-5**RESERVA****INTERESSADO(s):** FERNANDO JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002616/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7757/2020****PROCESSO TC Nº** 2055712-7**RESERVA****INTERESSADO(s):** MARCOS JOSÉ MELO E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002686/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7758/2020****PROCESSO TC Nº** 2055714-0**RESERVA****INTERESSADO(s):** CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002585/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7759/2020****PROCESSO TC Nº** 2055742-5**PENSÃO****INTERESSADO(s):** TORCATO BARROS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 135/2020 - Prefeitura Municipal de São José do Egito, com vigência a partir de 07/11/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7760/2020****PROCESSO TC Nº** 2055845-4**REFORMA****INTERESSADO(s):** AURICÉLIO CORREIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003069/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/11/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7761/2020****PROCESSO TC Nº** 2055846-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA INÊS DE ARRUDA AZEVEDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003236/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7762/2020****PROCESSO TC Nº** 2055849-1**REFORMA****INTERESSADO(s):** RAYCSO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003266/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7763/2020****PROCESSO TC Nº** 2055850-8**RESERVA****INTERESSADO(s):** JOSÉ ALEXANDRE CAVALCANTI DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003162/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7764/2020****PROCESSO TC Nº** 2055873-9**RESERVA****INTERESSADO(s):** ANDRÉ GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002572/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7765/2020****PROCESSO TC Nº** 2055875-2

**RESERVA****INTERESSADO(S):** PAULO CESAR LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003260/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7766/2020****PROCESSO TC Nº** 2056323-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA HELENA DE MORAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 122/2020 - Prefeitura Municipal de Inajá, com vigência a partir de 22/09/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo completa é PROFESSOR, FORMAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO, CLASSE II, FAIXA A, 150 HORAS;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7767/2020****PROCESSO TC Nº** 2056409-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA CICERA RODRIGUES MURICY**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 55/2020 - Instituto de Previdência de Águas Belas, com vigência a partir de 01/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7768/2020****PROCESSO TC Nº** 2056431-4**PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA MADALENA DOS SANTOS TEIXEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 000119/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 11/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7769/2020****PROCESSO TC Nº** 2056489-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ELIANE SILVA LANDIM LEITE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 347/2020 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 01/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7770/2020****PROCESSO TC Nº** 2056572-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA MIRANDA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 137/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 22/07/2004

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7771/2020****PROCESSO TC Nº** 2056619-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DO CEU BARBOSA CADENA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 100/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó, com vigência a partir de 17/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7772/2020****PROCESSO TC Nº** 2056663-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOÃO BOSCO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 079/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó, com vigência a partir de 28/07/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo completa é Motorista Tipo III, Faixa Salarial IV;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7773/2020****PROCESSO TC Nº** 2056679-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** WILSON ROBERTO DE SOUZA MARTINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Decreto nº 107/2020 - Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, com vigência a partir de 01/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7774/2020****PROCESSO TC Nº** 2056765-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Decreto nº 111/2020 - Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, com vigência a partir de 01/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7775/2020****PROCESSO TC Nº 2057270-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): ANA BÁRBARA PAVÃO TOMATIELI****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 065/2020 - Secretaria da Fazenda e da Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/08/2020**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo completa é Professor, Matriz III, Classe C, Faixa XIII, 200 H/A;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7776/2020****PROCESSO TC Nº 2050164-0****PENSÃO****INTERESSADO(S): PATRICIA DANIELLE MACIEL NUNES, BEATRIZ MACIEL NUNES e EVENY SAMARA MACIEL NUNES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6692/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/05/2019**

CONSIDERANDO a ausência de informações necessárias para pronunciamento conclusivo quanto ao ato concessivo de pensão sob análise;

CONSIDERANDO a inércia do órgão de origem em atender à solicitação deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 10 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7777/2020****PROCESSO TC Nº 2053956-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): JUVANILCE MARIA DA COSTA AVELAR****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 020/2020 - CHÃ PREV, com vigência a partir de 01/08/2019**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7778/2020****PROCESSO TC Nº 2054659-2****PENSÃO****INTERESSADO(S): ADAUTO DUARTE DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 089/2020 - Prefeitura Municipal de Granito, com vigência a partir de 30/01/2020**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7779/2020****PROCESSO TC Nº 2055271-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): TERESA CRISTINA BATISTA RODRIGUES DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2339/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/05/2020**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7780/2020****PROCESSO TC Nº 2055507-6****RESERVA****INTERESSADO(S): PAULO HENRIQUE DE MORAES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2717/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7781/2020****PROCESSO TC Nº 2055517-9****PENSÃO****INTERESSADO(S): VALERIA CRISTINA CAVALCANTI DE OLIVEIRA ALVES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1837/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/12/2019**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7782/2020****PROCESSO TC Nº 2055530-1****REFORMA****INTERESSADO(S): EDVALDO DE ALBUQUERQUE WANDERLEY****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1940/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/05/2013**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7783/2020****PROCESSO TC Nº 2055564-7****PENSÃO****INTERESSADO(S): REGINA CELI DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1884/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/03/2020**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2020  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7784/2020**

PROCESSO TC Nº 2055568-4

**RESERVA****INTERESSADO(S):** ROGERIO DE ALMEIDA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2732/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7785/2020**

PROCESSO TC Nº 2055612-3

**PENSÃO****INTERESSADO(S):** SEBASTIANA MARIA CAVALCANTI NOVAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1881/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7786/2020**

PROCESSO TC Nº 2055665-2

**RESERVA****INTERESSADO(S):** ANTÔNIO DE PÁDUA LEAL DA SILVA JÚNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2574/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7787/2020**

PROCESSO TC Nº 2055667-6

**RESERVA****INTERESSADO(S):** EVAIR JOSÉ DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2608/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7788/2020**

PROCESSO TC Nº 2055702-4

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARCIA MARIA PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2684/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7789/2020**

PROCESSO TC Nº 2055715-2

**RESERVA****INTERESSADO(S):** ANTONIO DA SILVA CARVALHO FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2573/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7790/2020**

PROCESSO TC Nº 2056092-8

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ROSILANI MARIA FERREIRA LEITE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 001/2020 - IPSS/Santa Terezinha, com vigência a partir de 15/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7791/2020**

PROCESSO TC Nº 2056436-3

**PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA DIAS DA SILVA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 000118/2020 - IPSS/Garanhuns, com vigência a partir de 22/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7792/2020**

PROCESSO TC Nº 2057127-6

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ANDREA CARLA GOMES CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 359/2020 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 01/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7793/2020**

PROCESSO TC Nº 2057153-7

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSEFINA BARBOSA DE AGUIAR DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 090/2020 - IPREO/Orobó, com vigência a partir de 20/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7794/2020**

PROCESSO TC Nº 2057205-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ELIANE FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 045/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 25/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7795/2020**

PROCESSO TC Nº 2055551-9

**PENSÃO****INTERESSADO(S):** GILVANETE VIEIRA DE SIQUEIRA FLOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1874/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7796/2020**

PROCESSO TC Nº 2055584-2

**PENSÃO****INTERESSADO(S):** GENÁRIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1852/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7797/2020**

PROCESSO TC Nº 2055606-8

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SILVANETE OLIVEIRA VENÂNCIO BARBOSA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2749/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7798/2020**

PROCESSO TC Nº 2055701-2

**RESERVA****INTERESSADO(S):** FERNANDO PAULO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2617/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência no processo da certidão de tempo de serviço relativa ao vínculo do interessado com o Ministério do Exército;

CONSIDERANDO que foi aberta uma diligência no sistema Ecap, solicitando o envio da Certidão de tempo de serviço prestado ao Ministério do Exército;

Considerando que a certidão é documento obrigatório, previsto na Resolução TC nº 22/2013.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7799/2020**

PROCESSO TC Nº 2055704-8

**RESERVA****INTERESSADO(S):** CLEBER CLAUDENES ANTÔNIO FELIPE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2587/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7800/2020**

PROCESSO TC Nº 2055713-9

**RESERVA****INTERESSADO(S):** MAURO CAVALCANTI ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2704/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7801/2020**

PROCESSO TC Nº 2055950-1

**RESERVA****INTERESSADO(S):** WANDERLEY PAULINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3314/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

## Atas da Segunda Câmara

**ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08 DE SETEMBRO DE 2020 POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020, PUBLICADA EM 14 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h foi aberta a sessão, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto, presentes os Conselheiros Carlos Porto e Teresa Duere, o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária) e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

**EXPEDIENTE:**

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente, Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão.

**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****PROCESSO TC Nº**

1922441-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

**(Relatoria Originária)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de deliberação do relator, julgou ILEGAIS, as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, e III; Aplicou multa ao Sr. Wilson Madeiro da Silva, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, Determinou, que o atual Prefeito do Município de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação da multa: Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência; Atualizar as informações constantes do sistema SAGRES Pessoal para fazer incluir as contratações temporárias realizadas no exercício de 2018 e não informadas. Acompanhando a Proposta de Deliberação do Relator. Com a palavra o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima fez o seguinte registro: "Sim, Sr. Presidente, não é divergência nenhuma, já foi votado, inclusive, mas gostaria de apenas dar ciência a Vossas Excelências, caso não saibam, de um problema que tem sido constantemente detectado aqui na Casa. É que muitas vezes não são cumpridas as determinações desta Casa no sentido de afastar, quando o contrato temporário ainda está em vigência, não tem sido afastado o pessoal, quando são julgadas ilegais essas contratações. digo isso porque recebi um material do Ministério Público, do promotor Hodor, se não me engano, informando que teve uma reunião com o Secretário de Educação, Sr. Frederico, e, entre outras questões, foi constatado que existiam diversos, dezenas, na realidade, servidores na educação, cujos registros foram negados pelo Tribunal, cuja determinação para afastamento foi feita - e nós temos até, se não me engano, uma resolução determinando que essas medidas têm que ser adotadas dentro de uma prazo de sessenta dias -, e mesmo assim ele constatou que há mais de um ano, alguns com quase dois anos, continuavam com vínculo com a Secretaria da Educação. Isso gerou uma recomendação conjunta, foi publicada semana passada, assinada pela Procuradora-Geral, por mim e pelo Promotor, recomendando à Secretaria de Educação, ao seu secretário, que providenciasse diversas outras questões, mas também desse cumprimento às decisões do Tribunal de Contas. E também fiz, Sr. Presidente, e aqui é o que pretendo fazer, e espero ter o respaldo de Vossas Excelências, é que, como há uma resolução no sentido de que se não for cumprido em sessenta dias, é possível aplicação de multa, fiz uma representação cuja relatoria caiu para o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, na qual coloco, é bem simples, simplesmente dizendo que foi descumprida a resolução, houve determinação e o Secretário continua inerte, razão pela qual deve ser aplicada multa nesse sentido, por conta dessa omissão. citei esse exemplo da Secretaria da Educação, mas tenho ciência que em vários municípios também o mesmo ocorre. E isso, no meu sentir, é muito ruim para o Tribunal de Contas, que não vê suas determinações sendo cumpridas. Então é nesse sentido, Sr. Presidente, que coloco, dou ciência a Vossa Excelência, no sentido de que nós, pelo menos o Departamento de Controle Municipal acompanhe mais de perto essas questões porque em muitos casos não está havendo o cumprimento das deliberações, das decisões do Tribunal. É somente essa observação, Sr. Presidente." O Conselheiro Presidente Marcos Loreto respondeu nos seguintes termos: "Dr. Gilmar, esse problema das nossas determinações, desse acompanhamento, realmente é um problema nosso, é um problema que traz sempre uma preocupação ao Tribunal porque, como Vossa Excelência disse, é muito ruim trazermos no nosso voto algumas determinações que, por um acaso, não estejam sendo cumpridas. Então tem todo o meu apoio, com certeza, e pedir também à própria CCE nas futuras diligências, sempre estar observando as nossas determinações, porque isso não é um problema de agora, já é de algum tempo que às vezes, realmente, perdemos o controle dessas determinações. E mais uma vez, vamos aqui pedir e colocar que sempre é importante que estejam vendo as determinações da Casa para que todas sejam cumpridas, porque senão, realmente, é cabível a multa. Já é prevista. Em seguida a Conselheira Teresa Duere fez o seguinte registro: "Sr. Presidente, só para complementar. Antes da pandemia, pelo menos, o Conselheiro Raniilson Ramos estava fazendo um levantamento disso na Vice-Presidência, inclusive pediu o apoio da Corregedoria no sentido de verificar isso e ele estava fazendo todo o levantamento. Seria interessante falarmos com o Conselheiro Raniilson Ramos para saber se ele deu sequência a esse trabalho, deve ter tido alguns problemas, mas, verificar se ele está dando prosseguimento, e levar ao conhecimento dele essa preocupação de Dr. Gilmar do Ministério Público, que acho muito importante." **(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**PROCESSO TC Nº**

1822709-0 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS, REALIZADA NA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, OBJETIVANDO VERIFICAR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À FUNDAÇÃO JOÃO CÂNDIDO E A TODA A SUA DIRETORIA (COM EXCEÇÃO DA SRA. THÁISE FREIRE DOS SANTOS) EM VIRTUDE DE NÃO COMPROVAREM A LOCAÇÃO DE 350 ANIMAIS (BOIS) PARA A PEGA DE BOI NO MATO, A LOCAÇÃO DE 300 ANIMAIS (BOIS) PARA A VAQUEJADA, OS RECURSOS COM INSCRIÇÕES NA PEGA DO BOI E VAQUEJADA E A CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA GTEC.

(Adv. Dr. Daniel Silva Guerra - OAB: 33359PE).

**(Vinculado a Conselheira Teresa Duere)**

Após relatados os autos com a palavra o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima fez o seguinte registro: "Sr. Presidente, realmente por conta do problema do sistema não tive acesso. Agradeço ao relator pela paciência de ter colocado o relatório, mas fiquei com duas dúvidas, Sr. Presidente. É porque no Relatório de Auditoria apontava-se irregularidade tanto na comprovação da locação de animais (bois), com remessa de 350 bois ou 300 bois, quanto também uma arrecadação com valores de inscrição dos interessados no evento, computando um valor de sessenta e cinco mil, que não teria sido comprovado a sua destinação. A questão é a seguinte, Sr. Presidente, são duas questões. Primeiro, que no Relatório de Auditoria informa que a nota fiscal correspondente ao deslocamento dos animais, só informava um número parcial, não me recordo agora quantos. Noventa e quatro bois. Ora, se no total seriam seiscentos e cinquenta, como é que podemos aceitar que se faça comprovação apenas de noventa e quatro bois? Relembro que pela legislação, deslocamento de animais, mesmo para eventos, porque a venda de animais é uma operação que incide o ICMS, mesmo no deslocamento isso aí tem que ser acostado, tem que ser comprovado com nota fiscal em movimentação. E me parece que somente presumir que não, que foi feito, mas não foi emitida nota fiscal ou coisa parecida, no mínimo faz com que este Tribunal dê ciência a SEFAZ do evento, porque já que, se considerar apenas como ilícito acessório ou não tributário, deve ser dado ciência à Secretaria da Fazenda, do evento. Embora, de antemão, fique numa posição mais rígida, se é do conveniente obrigação de comprovar e ele não o fez, então, infelizmente, terá que ser apurado o débito

e imputado para que seja ressarcido o erário. A outra questão é mais uma dúvida, porque quando da leitura do relatório vi que uma empresa disse que nunca recebeu valores correspondentes a uma determinada nota fiscal. Confesso, Sr. Relator, que fiquei sem entender, porque na proposta de voto, que acabei de ver aqui, V.Exa. considerou irregular simplesmente a arrecadação das inscrições, e nenhuma outra irregularidade a mais, nenhuma imputação. Aí fica a questão, ora se a empresa diz que tem uma nota fiscal e nunca recebeu valores, onde foram parar esses valores? Qual foi o destino desses valores, já que a nota fiscal não correspondeu a verdade com relação à transferência financeira? São essas questões que coloco para discussão, Sr. Presidente." Com a palavra o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel fez as seguintes explicações: "É muito bem observado, Dr. Gilmar. Há uma contradição em relação à declaração da empresa que diz que não recebeu valores e ao mesmo tempo há demonstrações de que houve o traslado pelo menos em noventa e quatro bois, foi minoria, mas que há essa comprovação. Então, essa informação que não recebeu os valores, desconsidero. Ela recebeu, senão, não teria feito o traslado ao menos dos noventa e quatro bois. Agora, com relação a essa diferença de bois, o que foi que considere? Há nos autos informações, inclusive por vídeos e tal, que demonstram o quantitativo de bois similar a festa do ano seguinte e a festa do ano anterior também, ou seja, é um padrão que gira ali em torno de quinhentos e cinquenta a seiscentos e cinquenta animais. Mais ou menos isso. Considerei essas informações para afirmar o seguinte: a auditoria, no momento em que ela sugere a devolução integral do valor repassado, está sendo também contraditória, porque ou exclui o valor ou impõe tudo, porque já que há comprovação de parte desses bois, não tem como mandar todo o valor do débito. Então, se há informação de que parte desses bois, e nós sabemos e é hábito no interior esses bois tangidos de um lugar para outro, sem ser necessariamente com aquele transporte de caminhões, etc. Nós sabemos que isso é comum, pode também ter sido da mesma cidade ou muito próximo, ou no município vizinho. Então, fiz essas considerações justamente para entender. A "missa do vaqueiro" é um evento que realmente goza de uma ampla divulgação midiática, não é? Isso é fato, é conhecido, . Não tem como imaginarmos que não houve essa festa. Agora, realmente nos autos não há nenhuma comprovação é com relação a melhorias no Parque João Cândido, aquele valor das inscrições - Não, a gente não devolveu porque foi aplicado em melhorias de infraestrutura -, não há, não há qualquer indicação, é só uma informação genérica, mas não diz sequer o que foi feito e muito menos comprovado. Foi por essa razão que esse valor de R\$ 65.000,00 mantive como débito, mas, então, exclui toda a sugestão do Relatório de Auditoria. Não sei se ficou claro para Vs.Exas., mas esse foi o meu entendimento, foi o meu raciocínio, e que mantenho no voto." A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES a Tomada de Contas Especial. Imputou débito à conveniente Fundação Padre João Cândido, solidariamente com seu representantes: Lucivânia Freires Bezerra – Diretora-Presidente da Fundação entre 01/01/15 e 31/12/15; ? Thúlio Freire Angelim – Vice-Presidente da Fundação entre 01/01/15 e 31/12/15; José Patrício Lima Filho – Diretor de Patrimônio entre 01/01/15 e 31/12/15; Lucia Luiza dos Santos – Diretora-Secretária da Fundação entre 01/01/15 e 31/12/15; Por sua omissão, multa ao Fiscal do Convênio Ronaldo Alves da Silva.

**Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, às 10h25min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Adriana Luiza Alves Alcântara, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 08 de Setembro de 2020. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Teresa Duere, Luiz Arcoverde Filho Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

**ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2020 POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020, PUBLICADA EM 14 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h foi aberta a sessão, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto, presentes os Conselheiros Teresa Duere, o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (em Substituição ao Conselheiro Carlos Porto), O Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

**EXPEDIENTE:**

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente, Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão.

**(Pedido de Preferência)**

**PROCESSOS PAUTADOS:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**PROCESSO TC Nº**

1302242-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE, EXERCÍCIO 2012

(Adv. Ana Helena Cocentino de Miranda - OAB: 18822PE)

(Adv. Carlos Neves Filho - OAB: 17409PE)

(Adv. Maria Eduarda Siqueira de Vasconcelos - OAB: 43173PE)

(Adv. Raissa Guerra de Magalhães Melo - OAB: 36509PE)

(Adv. Renato de Mendonça Canuto Neto - OAB: 16114PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a presidência para a Conselheira Teresa Duere)**

Com a palavra o Advogado Dr. Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior – OAB/PE Nº 17.188, apresentou a seguinte solicitação: "Na verdade, nós fomos reintimados na digitalização desse processo agora, no começo da semana, antes do prazo regimental de 5 dias, até fizemos um pedido de vistas dos autos, eu não conheço os autos integralmente e não conseguimos tirar cópia dos autos por questões atreladas à pandemia. Mas, na verdade, estou fazendo esse requerimento preliminar



para deprecar, no caso, a retirada do processo de pauta, porque queria ter vistas dos autos e queria que fosse na próxima sessão, se possível." Com a palavra, o relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros que respondeu nos seguintes termos: "Bem, a digitalização, na realidade, só é uma mudança do formato do processo. Essa digitalização não implica, necessariamente, em mudança do que já estava nos autos, na realidade, não estou lembrado do senhor ter participado das reuniões anteriores, que esse processo, se não me engano, já entrou em pauta e seu nome não consta na minha relação do meu voto como advogado da empresa Makplan, lembro-me até que era uma moça que sempre falava sobre esses processos que envolviam a Makplan." Com a palavra o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima, expôs o seguinte: "Sra. Presidente, com todo respeito ao colega Aníbal, mas a presunção que nós temos que adotar aqui é de que houve o correto procedimento, de que toda documentação consta lá. Se, por acaso, posteriormente vier a se constatar que falta alguma página, ainda terá que ser examinado se aquela falta/ausência causou prejuízo, para que só assim haver uma questão de nulidade, porque nem todo documento que, se por acaso não tiver sido digitalizado, causaria nulidade, porque não há nulidade se não houver dano. Então, repito, a presunção é que está o procedimento correto, que foi apenas uma mudança, como o relator falou, de formato. Então, não vejo, Sra. Presidente, por esse motivo, como adiar esse julgamento." A Conselheira Teresa Duere solicitou o posicionamento do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, que expôs o seguinte: "ouvi atentamente as colocações e concordo com o Ministério Público. Não vejo nenhuma razão para que o processo seja retirado de pauta. Esse processo, inclusive, é um processo que me recordo bem, já foi para pauta várias vezes. Então, a minha opinião é que deve ser mantido na pauta." A Conselheira Teresa Duere Presidente em exercício, passou a palavra ao relator Adriano Cisneiros que relatou o processo. Logo após, foi passado a palavra aos advogados Dr. Anibal Accioly, OAB 17.188PE, representando a Empresa Makplan e Dr. Renato de Mendonça Canuto Neto, OAB 16.114PE, representando os Srs. José Germano de Oliveira Júnior, Carlos Lins Braga e André Wilson de Queiroz Campos, os advogados apresentaram defesa no tempo regimental. Em seguida, a Conselheira Teresa Duere parabenizou o Conselheiro Adriano Cisneiros pelo relato e pelo voto explícito, inclusive reconhecido pelas partes presentes na sessão, que sendo um processo polêmico, mas o relator soube efetivamente relatar e depois proferir o voto. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. André Wilson de Queiroz Campos (Secretário de Turismo), e IRREGULARES as contas do Sr. Carlos Lins Braga (Assessor executivo de 01/01/20012 a 04/06/2012 e Secretário de Turismo de 05/06/2012 a 31/12/2012) e o Sr. José Germano de Oliveira Júnior (Diretor de Administração Setorial), imputando-lhes de forma solidária com a Makplan Marketing & Planejamento LTDA., o débito conforme quadro contido no voto. Julgou ainda, que a empresa Makplan Marketing & Planejamento Ltda., por ter contribuído para a ocorrência das irregularidades nos autos, seja declarada inidônea, com fulcro no artigo 76 da retrorreferida LOTCE, nos artigos 231, 232 e 233 do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010), e nos termos da Resolução TC nº 03/2014, pelo que deverá ficar inabilitada para contratar com a administração pública, pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Outrossim, que também seja declarada a inidoneidade dos Srs. Carlos Lins Braga (Assessor executivo) e o Sr. José Germano de Oliveira Júnior (Diretor de Administração Setorial), inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada pelo prazo de sessenta meses. Encaminhou cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para a devida representação ao Ministério Público Estadual. Não cabe mais aplicação de multa, passados mais de cinco anos da formalização processual segundo o Artigo 73, inc. XII, § 7 da LOTCE/PE. Por fim, Determinou, que os atuais responsáveis pelos órgãos abaixo, ou quem vier a sucedê-los, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da decisão, À Secretaria de Turismo: a) Exercer a fiscalização das subcontratações realizadas por meio de contratos de publicidade de acordo com o disposto na Decisão TCE-PE nº 588/2011: Recomendar ao atual titular da Secretaria de Comunicação e ao Prefeito da Cidade do Recife, ou a quem vier a sucedê-los, que, nos futuros procedimentos de licitação, sejam adotadas as seguintes diretrizes: 2) Critérios para a subcontratação com fulcro em interpretação sistemática do artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º e o artigo 14 da Lei Federal nº 12.232/2010: b) Para as hipóteses legais de possibilidade de subcontratação: b.1) As agências de publicidade contratadas devem enviar pelo menos três propostas de preços/orçamentos à Prefeitura da Cidade do Recife, oriundos de fornecedores constantes dos cadastros públicos da PCR, devendo-se tais fornecedores estarem em situação regular com os tributos; b.2) Quando o valor estimado dos serviços subcontratados corresponderem a 0,5% do valor global do contrato, as agências devem proceder à coleta de orçamentos de fornecedores em envelopes fechados, que serão abertos em sessão pública, convocada e realizada sob fiscalização da PCR, não se aplicando tal exigência nos casos em que o valor do bem ou serviço for igual ou inferior a R\$ 16.000,00. b) Exigir dos prestadores de serviços de publicidade a justificativa dos quantitativos, destinação dos serviços gráficos subcontratados e a demonstração dos benefícios pretendidos com as ações publicitárias contratadas; c) Adotar mecanismos de controle capazes de evitar a utilização de documentos fraudulentos pelos contratados relativos aos subcontratados, em especial, estabelecendo uma rotina que inclua os seguintes procedimentos: Selecionar, por amostragem e segundo critério de materialidade e relevância da despesa, documentos probantes relativos à subcontratação; II. Averiguar a idoneidade dos documentos probantes selecionados, atentando, por exemplo, nas notas fiscais convencionais, para certificar a autorização para impressão de documento fiscal – AIDF, ou, nas notas fiscais eletrônicas, confirmar sua autenticidade por meio do Código de Verificação; III. Confirmar junto às subcontratadas selecionadas a efetiva prestação dos serviços, o valor contratado e a emissão da nota fiscal objeto da verificação; IV. Exigir do contratado, como prova de quitação, a apresentação de comprovante bancário de transferência financeira aos subcontratados. À unidade administrativa responsável pelo pagamento de despesas: a) Evitar realizar pagamentos quando identificar que a segregação de funções (ordenação de despesa, fiscalização, atesto e liquidação) não foi respeitada na execução da despesa. (Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(A Conselheira Teresa Duere devolveu a presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO TC Nº

2051248-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM VIRTUDE DE SOLICITAÇÃO, POR PARTE DA EQUIPE TÉCNICA, COM O INTUITO DE SUSPENDER OS PREGÕES PRESENCIAIS 001/2020-PM E 001/2020-FMS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA, QUE POSSUEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,

CONSIDERANDO que restou comprovada a anulação, por parte da Prefeitura Municipal de Quixaba, das licitações objeto dos autos em análise; CONSIDERANDO, desta forma, que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe, a Segunda Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o

processo por perda de objeto.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº

19100053-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. JOSE ROBERTO BARBOSA MEDEIROS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 650/2020 (PROCESSO TC Nº 19100053-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO ORA EMBARGANTE, APLICANDO-LHE MULTA E IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Jose Augusto Obice Costa Estrela Duarte - OAB: 38156PE)

(Relatoria Originária)

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Acompanhando a Proposta de Deliberação do Relator.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

2054751-1 - MEDIDA CAUTELAR ELABORADA POR EQUIPE DE AUDITORIA, ALEGANDO IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2020, DA DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, CUJO OBJETO É O FORNECIMENTO DE REAGENTES PARA EXAMES LABORATORIAIS, QUE UTILIZAM A METODOLOGIA DE QUÍMICA SECA E QUIMIOLUMINESCÊNCIA AMPLIFICADA COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O SISMEPE.

CONSIDERANDO a Medida Cautelar expedida monocraticamente; CONSIDERANDO que, atendendo a referida medida de urgência, a Diretoria de Apoio Administrativo ao Sistema de Saúde da Polícia Militar de Pernambuco, suspendeu o Processo de inexigibilidade nº 002/2020, que teve como objeto o fornecimento de reagentes para exames laboratoriais, que utilizam a metodologia de química seca e quimioluminescência amplificada com cessão de equipamentos para o Sismepe; 5 CONSIDERANDO que a citada diretoria afirma que solicitou "a deflagração de um novo processo licitatório na modalidade "Pregão Eletrônico"; CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/17 e o artigo. 18 da Lei Orgânica desta Corte: A Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a Medida Cautelar em análise. Outrossim, determinou que a Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal acompanhe o Pregão Eletrônico a ser realizado, conforme informado pela Diretoria de Apoio Administrativo ao Sistema de Saúde da Polícia Militar de Pernambuco.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

19100319-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Eraldo Inacio De Lima - OAB: 32304PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Anderson Ferreira Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o artigo 13 da LRF; Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, seja por estabelecer um limite exagerado para suplementação, seja por desonerar dotações de sua observância, que acabam por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superavit/Deficit Financeiro; Observar os requisitos mínimos das notas explicativas do Balanço Patrimonial, que desde 2017 vêm sendo exigidos pelas respectivas resoluções desta Corte de Contas que tratam da composição das contas anuais dos Prefeitos, dentre os quais a apresentação e contextualização da memória de cálculo da provisão matemática previdenciária, incluindo informações complementares quando na ocorrência de aportes a déficit atuarial; Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; e Evitar esforços no sentido de reduzir, na medida do possível, o déficit financeiro e atuarial do Plano Financeiro do RPPS de modo a mitigar o impacto da crescente cobertura de insuficiências financeiras pelo ente, evitando que venha a comprometer sobremaneira a RCL do município em exercícios futuros, não deixando de adotar para tanto as ações estabelecidas pelo estudo atuarial em vigor.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Adriana Luiza Alves Alcântara, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 10 de Setembro de 2020. Assinados: Marcos Loreto, Teresa Duere, Marcos Nóbrega, Adriano Cisneiros. Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2020 POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020, PUBLICADA EM 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h foi aberta a sessão, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes a Conselheira Teresa Duere, o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (em substituição ao Conselheiro Carlos Porto), os Conselheiros Substitutos Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

#### EXPEDIENTE:

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente, Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. A Conselheira Teresa Duere parabenizou o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima pela participação nas sessões, durante todo o mês de setembro, o Conselheiro Marcos Loreto também parabenizou a participação do Procurador.

#### PROCESSOS PAUTADOS:

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO TCE Nº

1928527-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - OAB: 23337PE)

##### (Relatoria Originária)

Após relatados os autos com a palavra o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima: "Sr. Presidente, é apenas um grupo de contratados em que houve a constatação de acúmulo de cargos públicos inacumuláveis constitucionalmente. Parece-me que o encaminhamento seria, já que foi antecipado pelo relator, pela regularidade de todas as contratações. Entendo, Sr. Presidente, tendo em vista que havia, que foi constatada essa ilegal acumulação, a esses contratados não se pode considerar, conceder o registro e considerar as contratações legais. Reafirmo também que isso evidentemente não implicaria responsabilização para o gestor, são duas coisas distintas. Uma coisa é se foi legal ou não aquela contratação, no caso, acumulando indevidamente, são ilegais, e se havia ou não responsabilização ao gestor. Parece-me que não havendo prova, como é o caso, de que ele tinha ciência, e concordou com aquela acumulação, ele não poderá ser responsabilizado, até porque, como costuma acontecer, e esse caso também, no Estado evidentemente sempre ocorre, o próprio contratado assina um termo e declara sob as penas da lei dizendo que não acumulava outro cargo inacumulável, ele mente, na realidade. Então, Sr. Presidente, é nesse sentido, Sr. Relator, de que, nesses casos em que houve um anexo dizendo que foi constatada a acumulação indevida, a esses não se deve dar registro. São essas as considerações, Sr. Presidente." O Relator respondeu nos seguintes termos: "Bem, em relação a essa consideração do Procurador, de fato, essa questão da acumulação me traz, muitas vezes, muitas dúvidas. Este trabalho da auditoria é feito com base no SAGRES com as informações que, são insuficientes para apontar que havia acumulação indevida. Tem situações aqui, por exemplo, de duas profissionais da área de saúde que, não seria ilegal a contratação. Tem outros casos que a contratação foi para um cargo técnico, aí entra toda aquela polêmica do cargo técnico que pode ser acumulado também com um cargo de professor. Então o que é que analisei? Que no momento das admissões, é o que nós analisamos aqui é a admissão, com a assinatura dos termos dos contratados de que não acumulavam cargos ou acumulavam de forma lícita, entendi que, naquele momento, o que nós analisamos é a admissão e a admissão foi válida. Esta constatação de que há um acúmulo indevido por parte dos servidores em posterior momento não teria o condão de tornar aquela contratação, naquele momento, ilegal. Inclusive, foram abertos procedimentos administrativos, foram comprovados na defesa de acumulação para que seja dada a oportunidade de defesa a essas pessoas contratadas e, numa primeira leitura, como falei, já que a auditoria não faz uma análise aprofundada neste momento, de que havia aqui casos inclusive de que há acumulações permitidas, tem situações também temporárias de que já saíram dos cargos que estavam, procurei ver se ainda permaneciam essas acumulações. Então, por conta de toda essa situação, entendi que na admissão fundamentada numa declaração do servidor de que não acumulava, aquela contratação foi válida. Posteriormente, constatada que há uma acumulação, pode inclusive haver crime porque se um servidor declara que não acumula e ele acumula é uma questão grave, inclusive que é motivo até de alguma ação penal, é possível. E existe uma comissão no Governo do Estado de Pernambuco que trata exclusivamente das acumulações e todos esses processos foram admitidos. Acrescento que essas contratações foram realizadas para a atenção básica de unidades prisionais do Estado de Pernambuco, foi um programa da União que o Estado passou a participar agora em 2019 e acho de fundamental importância porque envolve atenção básica em presídios que anteriormente não havia, também da parte de atendimento psiquiátrico, é todo na área de saúde, então, até por isso também entendo que negar registro quando há contratados ainda em execução, não são aqueles casos que dizemos os contratos já se expiraram, não, são contratos recentes, são agora de 2019 e há contratados exercendo suas funções, então, acho temerário negar registro por acumulações que, com os elementos que tenho, não tenho como afirmar que essa acumulação existiu, acho que pressupõe abertura dos inquéritos, dos processos administrativos, com oportunidade de defesa e aí assim tomar providências. Por essas razões é que o voto é na linha de que não seriam motivo para julgar ilegais as contratações". O Procurador Gilmar Severino de Lima acrescentou o seguinte: "Senhor presidente, é apenas uma alteração. É que me preocupava a questão do precedente, ficasse simplesmente com a informação de que tendo em vista que eles assinaram dizendo que não acumulavam naquele exato momento não poderiam considerar ilegais ou então considerar legais todas as contratações. Agora, sim, está especificada, está aberta a exceção, está justificado porque nesse caso concreto, excepcionalmente, é possível considerar, pelo menos parte, pelo que entendi, o Conselheiro relator sabe informar, sabe se houve ou não a acumulação, mas pelo menos em parte ele justificou uma dúvida razoável, então, agora, sim, senhor presidente, não ficará aquele precedente dizendo simplesmente que como houve a assinatura negando, então está tudo legal e depois é que vamos verificar a questão. Então, é por isso que acho relevante a questão para que isso depois não venha a ser alegado como precedente da Casa em vários outros, porque estamos acostumados a ver vários processos aqui em que simplesmente alega a acumulação e o gestor diz: "não, a gente não sabia, não declarou, então não podem ser considerados ilegais". Então, são essas as considerações, entendo razoáveis as ponderações do relator, não sei se no voto consta alguma coisa sobre o acompanhamento ou alguma informação da administração sobre o levantamento que foi feito, mas pelo menos que o TCE tenha ciência dessas situações para fazer um acompanhamento, uma verificação posterior, se houve, realmente, uma atuação da administração." O Relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho acolheu a sugestão do Procurador e da Conselheira Teresa Duere. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as contratações por prazo determinado, concedendo

o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II ; acatando a sugestão do Procurador e da Conselheira Teresa Duere Determinou que o Estado de Pernambuco dê ciência ao tribunal do resultado desses processos que foram abertos. Acompanhando a Proposta de Deliberação do Relator. (Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

#### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100110-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Paulo Roberto Tavares da Silva - OAB: 00149PE)

##### (Relatoria Originária)

Após relatados os autos com a palavra o Procurador Gilmar Severino de Lima fez os seguintes questionamentos: "Sr. Presidente, gostaria de destacar principalmente a questão dos subsídios dos Vereadores. A Resolução nº 1645/16, no seu artigo 1º, fixou em doze mil reais o subsídio mensal de Vereadores, quando o limite seria dez mil, cento e vinte e oito reais, baseado naqueles percentuais constitucionais, o limite de 40% do que recebia na época o Deputado Estadual. Primeiro, uma mera questão, gostaria de indagar ao nobre relator, se por acaso no feito há instrução, porque não tive acesso a todos os documentos, se há justificativa de o porquê ser pago dez mil e cem reais, ou, e não dez mil reais, e não nove mil reais, e não dez mil e quinhentos reais. Por que foi pago dez mil e cem reais? Porque, já antecipo, na legislatura anterior, pelo menos um processo aqui que vi foi 2014, 2015, o subsídio era de oito mil reais. Nessa, a partir de 2017 foi fixado inconstitucionalmente doze mil reais. E não há dúvida de que é inconstitucional, o Tribunal teve diversas consultas respondendo que seria uma vinculação indireta se colocar um valor nominal maior do que o permitido naquele percentual constitucional. Então, não há dúvida de que isso aqui seria inconstitucional e, como inconstitucional, não se deve dar aplicação. Mas, verifico que nem houve o pagamento de oito mil reais, nem houve de doze mil reais, mas foi de dez mil e cem reais. O limite é dez mil, cento e vinte e oito reais. repito, qual a justificativa de pagar dez mil e cem reais e não nove mil e quinhentos reais, nove mil e oitocentos reais, dez mil reais e por aí vai, Sr. relator, se o senhor puder esclarecer." O Relator fez os seguintes esclarecimentos: "de fato, não há essa explicação para esse pagamento. No entanto, Sr. Presidente, o que pode se ver como, pelo relato do membro do Ministério Público, é que pagou-se um pouco menor do que o menor dos limites, Podia ser pago, se tomássemos individualmente os limites até vinte e dois mil reais, que, segundo informa, seria o subsídio do Prefeito, vinte e dois mil reais. Podia-se respeitar a legislação literalmente, a resolução, conforme falou o Procurador, o pagamento seria de doze mil reais. E o limite, o teto, menor dos limites é exatamente os 40% sob o subsídio de Deputados Estaduais, que daria um montante de dez mil, cento e vinte e oito reais. Tirando os trocados se pagou dez mil e cem reais, tirou-se os vinte e oito reais e noventa centavos, foi essa a explicação. Pagou-se abaixo ainda do menor dos limites, que é aquele de 40% dos Deputados Estaduais. A justificativa, vejo, analisando os dados, seria essa, menor dos limites". Com a palavra a Conselheira Teresa Duere acrescentou: "Na verdade, Dr. Gilmar, tenho a impressão de que é aquela questão de "até". "Até" a pessoa vai até onde pode, certo? Então é a única justificativa que pode, nem nove mil e quinhentos, nem ser dez. Se eu posso vou até, é a questão do até." Com a palavra, o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima acrescentou: "Apenas para afirmar que na realidade, apesar de o Tribunal reconhecer a inconstitucionalidade, os Vereadores, a Mesa Diretora, o seu Presidente deu aplicação, deu eficácia a essa resolução. Ou seja, porque não há justificativa legal para aplicar dez mil e cem reais, como o nobre Conselheiro Marcos Flávio disse, tirou-se apenas os trocados para fazer de conta, para inglês ver, como se diz, e aplicou-se realmente essa resolução na medida em que, como não poderia ser doze mil reais, porque o limite era dez mil e pouco, aplica dez e cem e está tudo bem. Não há justificativa legal, não há nenhuma explicação razoável para que, foi meramente ao seu bel prazer, ao bel prazer da Mesa Diretora. Não vou nem dizer do presidente, vou dizer da Mesa Diretora que se fixou esse valor e o Tribunal agora, para depois dizer que "não, nós respeitamos o limite". Não, não é assim. Isso não é falha formal. Isso, pelo contrário é muito grave. Por que? Porque não há boa fé nessa questão. E por que não há boa fé? Porque essa matéria, Sr. Presidente, essa resolução foi de 2016, essa matéria foi por demais debatida e explicitada por esta Casa. lembro, não sei se o Conselheiro Luiz Arcoverde ainda está na sala, mas lembro que ainda em 2012 ou 2013 havia, ou foi 2011, houve uma consulta que foi respondida pelo Conselheiro Luiz Arcoverde, em que ele colocou explicitamente: "essa vinculação não é possível, é vinculação indireta, isso não pode ser, isso deve ser obedecido tanto pelo legislador quanto pelo ordenador de despesa, ele não pode dar cumprimento a isso, e para efeito", me recordo bem, "para efeito de segurança jurídica", acho que foi em 2011 isso, "para efeito de segurança jurídica, essa observação", porque naquela época havia vários municípios em que havia resoluções, várias Câmaras em que havia resolução ou com percentual ou com valor fixado a maior, aí, diz "para efeito de segurança jurídica, isso será observado na legislatura de 2013 em diante", ou seja, 2013, 2014, 2015 e 2016. Passados 5 anos, sim, e não foi apenas essa consulta. A Conselheira Teresa Duere também teve uma ou duas, em que respondeu exatamente nesse mesmo sentido. Teve outro também, não me recordo se foi Carlos Porto, quer dizer, são várias consultas, vários posicionamentos, além dos casos concretos, em que o Tribunal disse "não pode ser fixado em valor nominal acima do teto, é inconstitucional". Vem agora o Presidente da Câmara dizer que, implicitamente, "eu não sabia, nós fixamos assim, mas respeitei o teto". Na realidade ele deu cumprimento à Resolução, que não podia ser 12 mil porque passava dos 40%, é o que ficou no limite. Então, Sr. Presidente, teria aquela solução de que, como é inconstitucional, não se deve dar aplicação. No passado o Tribunal disse "vamos observar a resolução anterior", e gerou alguns problemas. No caso aqui seriam oito mil reais. Então, tudo que passasse de oito mil reais, com correção ou não, teria a discussão, teria que ser, foi excesso, em tese deveria ser devolvido. Mas, essa solução gerou muitos problemas. Então, não vou aqui querer ressuscitar essa questão. Mas, Sr. Presidente, depois de tantos avisos, depois de tantas consultas, depois de tantos pronunciamentos do Tribunal, e verificou-se que o Presidente da Câmara aprovou e deu cumprimento a uma resolução inconstitucional, no mínimo, ele deve ser penalizado, até para efeito didático e pedagógico, Sr. Presidente, porque senão vai se criar esse precedente e outros presidentes "olha, na Câmara de Primavera também foi respeitada... foi excesso, mas foi respeitado o limite, lá está tudo certo, está tudo legal". E isso, vai tornar morta a letra das decisões do Tribunal, essas decisões do Tribunal, parece-me que é muito ruim para o Tribunal não ver as suas determinações serem cumpridas, as suas orientações serem cumpridas. Então, nesse caso, Sr. Presidente, parece-me que, no mínimo, deverá ser aplicada ao gestor, ao ordenador de despesa que assim procedeu, a despeito de todas as orientações de muitos e muitos anos, repito, desta Casa. Não só também isso, também existem outras questões, por exemplo: verba de gabinete, que me parece, é uma questão que fica um pouco subjetiva, mas desarrazoada, à medida que 100% do valor do subsídio. Abro um parêntese para dizer que o Tribunal de Contas, talvez, se não for o único, é um dos poucos Tribunais que admite que o Presidente de Câmara receba verba de gratificação, além

dos subsídios, porque, inclusive, a maioria dos Tribunais, além de não permitirem tal fato, dizer que não teria caráter indenizatório, já tem processos no Supremo Tribunal Federal, inclusive um em repercussão geral, em que o Supremo diz que não poderá haver pagamento de verba de representação porque não tem caráter indenizatório. Isso me lembro na RE 650898, tem também na RE 665346, e por aí vai. Mas o Tribunal tem essa posição consolidada, repito, se não for o único é um dos poucos. Tem essa questão da verba de gabinete, essa verba de gabinete de 100%, além do mais, tem outra questão, é que nessa resolução também colocou-se a possibilidade de recebimento de décimo terceiro. Nenhuma discussão, o STF já pacificou essa questão que agente político pode desde que esteja previsto na legislação. Mas, ao mesmo tempo que fez isso, inclusive o Tribunal de Contas também tem várias consultas que fala em legislação, não fala nem em lei, isso quer dizer então que uma resolução poderia prevê também o pagamento de décimo terceiro, porque, afinal de contas, se trata da remuneração do vereador. Mas, além disso, o artigo terceiro, parágrafo primeiro, fala que na hipótese do vereador presidente de câmara municipal o décimo terceiro subsídio inclui a verba de representação a ele atribuída. Ora, o décimo terceiro se refere a valor da remuneração do exercício do cargo. Se verba de representação é indenizatório, não tem porque está incluída no valor do décimo terceiro, porque se inclui no décimo terceiro, então ficou patente que é remuneração, e, como remuneração, que é 100%, ultrapassou e muito o limite constitucional. Então, é outro problema sério nessa resolução de Goiana que o tribunal me parece que não pode deixar passar sem fazer essas considerações. Além do que também, como já antecipado, essa resolução prevê a criação de verba de representação quando, como não é remuneração, não pode ser por resolução, tem que ser por lei específica, criação de despesa tem que ser por lei específica, já que verba de representação não é subsídio, não é remuneração de vereador, foi feito por resolução. Então, são várias questões, como Vossas Excelências estão vendo, que mostram da impropriedade, das ilegalidades e inconstitucionalidade dessa resolução, que foi dado cumprimento pela câmara municipal de Goiana e, repito, tendo em vista que foi dada eficácia a uma resolução inconstitucional, a despeito de todas as orientações e determinações do tribunal de contas, o ministério público propõe que lhe seja aplicada a multa ao gestor." O relator respondeu nos seguintes termos: "Senhores conselheiros, Sr. Presidente, eu poderia até dizer simplesmente que essa é minha proposta de deliberação e mantendo-a. Mas não, vou enfrentar o que disse o procurador. Veja bem, como é que vou dizer, vou multar um presidente de câmara que deu aplicação, que negou aplicação à uma resolução, porque ele não pagou o que a resolução previa, pagou até. Se o próprio procurador nem o Tribunal sabe como é que é para fazer, vou colocar "multou porque deveria ter feito o quê? Uma resolução correta". Mas não foi ele, foi a resolução. Para isso envia-se à atual legislatura, porque essa resolução foi elaborada pela legislatura anterior. Segundo, o próprio procurador e compreendo, por mais inteligente que seja, não conseguiu definir o que fazer, fosse para exigir realmente isenção do presidente de câmara não era para receber nada, porque vai receber o quê se a resolução diz "até". O próprio procurador diz poderia, como fez no passado, corrigir, vou dizer "pague assim", não vou, ele pagou, pagou dentro do limite, poderia pagar até 22 mil reais pelo limite do prefeito, não pagou. Ele poderia pagar quatro vezes mais pelo limite de 5% das receitas municipais, não pagou; poderia pagar até 10.128 e pagou 10.100. Por mim, vou dizer o quê? Fique sem receber remuneração porque ela ficou errado, segundo o procurador é inconstitucional, o Tribunal também disse que era. Vamos pegar lá na origem, na época, faça auditoria concomitante, tome-se uma medida na hora, no momento que foi fixada, e não agora dois anos depois. Mantenho, sr. presidente, acho que agiu com razoabilidade. Pagou R\$ 10.100 e podia pagar mais do que isso, segundo outros limites mais o limite mais baixo, que é a remuneração dos deputados estaduais, 40% e ele pagou R\$ 10.100. Mantenho a proposta sem nenhuma retificação. No aspecto laborativo do Procurador não constam no relatório de auditoria, na planilha do quadro das principais regularidades, que é uma análise dedicada e detalhada da resolução dos demais aspectos. É isso, senhor presidente, mantenho a proposta." Com a Palavra o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima: "Senhor Presidente, um esclarecimento: foi citado que até 12.000, não é isso, a resolução em momento nenhum fala em até 12.000, a resolução letra d) "fica fixado em 12.000". Então, não é até 12.000 e ficar essa liberdade para o gestor, não há, não há isso. Com relação à questão de que qual deveria ser o valor, eu entendo, senhor presidente, que deveria ser prorrogada a anterior, deveria ser 8.000 reais. Todavia, talvez eu não tenha me expressado bem, este Tribunal, tendo em vista alguns problemas que houve, resolveu abolir essa solução, mas entendo que seria mais razoável continuar pagando a anterior e a única discussão é se haveria correção ou não, até acreditado que deveria ser possível uma correção de acordo com esses reajustes previstos gerais e amplos a ser aplicados. Mas, todavia, este Tribunal há alguns anos disse que não mais aplicaria essa solução. São essas as minhas explicações, senhor Presidente." Com a palavra o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida: "Senhor Presidente, face ao que falou o Procurador, acho que o Presidente da Câmara foi até razoável porque a resolução nem disse até e ele pagou menos, então ele cumpriu corretamente, ele protegeu o erário público, deixou de cumprir a resolução fixada em 12.000 e acho que agiu corretamente. Mantenho a proposta neste aspecto. E quanto ao encaminhamento da proposta, senhor Presidente, é que considerando o relatório de auditoria, a defesa apresentada e tudo o que consta nos autos, a proposta, não é voto, a proposta do Conselheiro Substituto Marcos Flávio é no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Carlos Alberto dos Santos Piegas Júnior relativas ao exercício financeiro de 2018. E, ainda, fazer determinações que constam ai da minuta e recomendações também. Senhor Presidente, é essa a proposta." A Conselheira Teresa Duere solicito ao relator a leitura das determinações, o Relator atendeu lendo e fazendo os seguintes esclarecimentos: "Veja bem, inclusive, constam do relatório de auditoria. "Observar o limite constitucional", ele observou, "o artigo da Constituição Federal referente ao teto dos vereadores". Ou seja, tudo isso foi observado. Tanto na edição do ato administrativo que foi fixado para a próxima legislatura. Isso ele só pode observar do ano que antecede a nova legislatura, ou seja, no exercício de 2020. A terceira, que ele diz quais são os limites que ele realmente observou e diz: "para a próxima legislatura". Tanto na edição do ato que fixa o subsídio para a próxima legislatura, quanto do momento do efetivo pagamento. O efetivo pagamento ele já fez. Já respeitou. E quanto à edição do ato da próxima legislatura, fixa o subsídio da próxima legislatura, o momento é esse: 2020, estamos em 2020. A resolução que fixará o subsídio da próxima legislatura, se não foi editada ainda, deverá ser editada e a recomendação do tribunal uma vez publicada neste mês de outubro há de ser observada pelos parlamentares, pelos vereadores da futura legislatura. E, também, fez recomendações que já tinham sido feitas, como eu cito aí com relação às diárias. No entanto, com relação às diárias, o tribunal sobre elas se posicionou no ano seguinte, no ano de 2019, e fez determinações de que deveriam ser reduzidas e elaborar uma nova de diárias. No entanto, isso foi publicado em 2019, um ano depois dessa prestação de contas. Com relação às diárias no exercício de 2018, já foi objeto de posicionamento do Tribunal no processo de auditoria especial já julgado em 03/12/2019, que se posicionou, inclusive, sobre a diária de 2018, com o seguinte fragmento que consta do parecer nº 567/2019, do Procurador Dr. Ricardo Alexandre, que foi seguido na íntegra pela Câmara julgadora. Sobre diárias diz o parecerista Procurador Ricardo Alexandre, é referente ao exercício só em

escrutínio: No caso das diárias, os valores totais pagos durante todo o exercício de 2018, exercício do escrutínio, é próximo ao total gasto no exercício de 2017, além disso, não se tem prova cabal de que os edis não participaram dos seminários e congressos ou de que algum vereador teve a participação em qualquer evento pretérito em razão da posição política. E, ao final do seu parecer, no que foi acompanhado na íntegra pelos integrantes da Câmara, o Procurador propõe a aprovação com ressalvas, fazendo recomendações específicas em relação a diárias; aprovação com ressalvas da Auditoria Especial em objeto. Sr. Presidente, é isso, mantenho a proposta na íntegra como se encontra. Com a palavra a Conselheira Teresa Duere, fez as seguintes considerações: "Sr. Presidente, inclusive pedi as determinações porque acho que cabe razão aos dois, a Dr. Gilmar e a Dr. Marcos Flávio. Mas, sobre a tempestividade da ação do Tribunal em relação a determinadas questões e a outra efetivamente que nós temos a oportunidade agora de, mesmo sendo uma conta de 2018, mas nós sabemos que poderá repetir em 2019 os mesmos problemas, porque já passou, o ano já passou e já está passando 2020 e isso será repetido, é que se na determinação coloca que na próxima Câmara terá seis meses após a Mesa Diretora encaminhar para o Tribunal, mas, vamos dizer, as questões, a regulamentação em relação à diária, em relação a representações e em relação à verba de gabinete, porque aí nós estamos dizendo com antecedência: mande para ver se está realmente compatível com a legislação. Então, acho que isso se repetirá em 2019, se repetirá em 2020, mas já fica neste voto a determinação de que dentro de sessenta dias após a eleição da nova Mesa, que será no início agora do próximo ano, que haja regulamentação desses pontos que o Tribunal vem determinando e que não vem tendo cumprimento. Até porque nós agora estamos com instrumentos para acompanhar as deliberações e as determinações do Tribunal porque, até então, nós não acompanhávamos, agora, nós estamos com instrumento para acompanhar essas determinações. Então, ficará bem mais efetiva a questão. Essa é a minha sugestão para o parecer de V. Exa. e também acho que nesse momento, acompanho inclusive a proposta de voto do Conselheiro Marcos Flávio, mas, sugerindo esta determinação para que a próxima Câmara já não encontre os mesmos vícios que seja alertada de imediato para que não haja prejuízo a sua Mesa posteriormente." O relator acatou a sugestão. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Carlos Alberto dos Santos Viegas Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018 Deu quitação aos demais responsáveis. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: Observar o limite constitucional previsto no artigo. 29, VI, alínea c, da Constituição Federal, referente ao teto do subsídio mensal dos Vereadores de 40% do subsídio mensal dos Deputados Estaduais, tanto na edição do ato normativo que fixa o subsídio para a próxima legislatura, quanto no momento do efetivo pagamento, conforme Acórdão TCE PE nº 480/11, corrigindo o Artigo 1º da Resolução nº 1.645/2016. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Goiana, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada: Observar o limite constitucional previsto no artigo 29, VI, alínea c, da Constituição Federal, referente ao teto do subsídio mensal dos Vereadores de 40% do subsídio mensal dos Deputados Estaduais, tanto na edição do ato normativo que fixa o subsídio para a próxima legislatura, quanto no momento do efetivo pagamento, conforme Acórdão TCE PE nº 480/11, corrigindo o Artigo 1º da Resolução nº 1.645/2016. Fixar valores de diárias diferenciados de acordo com os custos de alimentação e hospedagem na cidade de destino; Fixar valores diferenciados de diárias em função da necessidade ou não de pernoite no destino; Fica a atual gestão da Câmara Municipal alertada acerca da irrazoabilidade do montante das diárias hoje estabelecidas por normativos daquela edilidade, o que urge a adoção de medidas corretivas consentâneas. É certo, noutra banda, que a insistência de pagamentos fora dos lindes aceitáveis para os entender como indenizações devidas levará esta Corte de Contas a atuar com os rigores legais, partindo da premissa de que se trata de remuneração. Acompanhando a proposta de deliberação do Relator.

**(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

17100294-5ED001 -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUREMA, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1694/2019, (PROCESSO T.C. Nº 17100294-5), PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016,

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência à Conselheira Teresa Duere)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, em conformidade com os fundamentos lançados no Parecer MPCO nº 85/2020, mantendo-se na íntegra as disposições contidas no Acórdão TC nº 1694 /2019.

**(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**A Conselheira Teresa Duere devolveu a Presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)**

#### RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2050888-8- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1861/19, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 1925316-3 E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-PE EM 18/12/2019.- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

(Adv. Fábio de Souza Lima - OAB: 01633PE)

Após relatados os autos com a palavra o Procurador Gilmar Severino de Lima fez o seguinte registro: "Sr. Presidente, já antecipo que concordo com a Conselheira e com o colega que fez o parecer, no sentido de que realmente não houve omissão alegada pelo embargante aqui. O acórdão abordou os pontos inicialmente colocados. Todavia, Sr. Presidente, há uma questão prévia, é uma questão da nulidade da decisão porque verifiquei que se trata de um concurso público realizado em 2008, o edital 01/2007. E o primeiro julgamento foi, parece-me, em 2019, ou esse ano mesmo, não tenho certeza. Quer dizer, 2008 para 2019, se for 2019, teriam sido 11 anos passados e agora veio o Tribunal no sentido de que teriam sido ilegais essas admissões. Sr. Presidente, a questão é a seguinte, o embargante alega, também, antecipo que sou favorável a ele, alega que passado determinado período em que o concursado, o candidato é empossado, tem o exercício, exerceu, foi efetivado, passado determinado tempo, que o STF fixou em 5 anos, mesmo sabendo que o Tribunal ao examinar aposentadoria ou admissão está examinando o ato do gestor, não necessariamente chamar cada um deles para participar no processo, mas, passados mais de 5 anos, o Supremo Tribunal Federal entende que existe, e surpreende uma decisão em prejuízo do servidor, ele entende que há ofensa ao princípio

da confiança. O servidor, passados 11 anos, estaria já normalizada a sua vida como servidor público, experiente, atuando já como servidor, de repente é surpreendido com uma decisão que ele não participou, dizendo que ele tem que deixar o serviço público porque houve um problema na sua nomeação. Então, houve um caso no Supremo, há vários casos no Supremo Tribunal Federal, em geral com aposentadoria. É fato que aqui, é uma admissão, é uma analogia, também ato complexo. Mas eu me lembro de um dos casos, por exemplo, que se tratava de um médico que o TCU alegou que haveria irregularidade na sua admissão, não concedeu registro, ele entrou com mandado de segurança junto ao Supremo e o Supremo concedeu a segurança justamente por conta disso, porque ele já estava em 10 ou 11 anos, aposentado e foi surpreendido. Então, por conta dessa ofensa ao princípio da confiança, anulou a decisão do Tribunal, determinando que o mesmo o ouvisse, fosse notificado, prestasse sua defesa, para só então tomar uma decisão de mérito. Então, Sr. Presidente me parece que aqui seja a mesma questão. São alguns servidores que, nomeados já faz desde 2008, passados 11, 12 anos, tem realmente essa surpresa de que tem que deixar o serviço público. Parece-me que nesses casos deve ser observada essa jurisprudência do STF no sentido de que deve ser ouvido, deve ser chamado ao feito esses servidores. Como não foi feito na decisão original, parece-me que o embargo de declaração também serve como instrumento para que haja a anulação da decisão originária embargada para que, ouvidos os servidores envolvidos, haja um posicionamento de mérito. Então, Sr. Presidente, o parecer oral é no sentido do acatamento dos embargos para anular a decisão e ser percebida a notificação dos servidores que inicialmente tinham o registro negado por esta Casa. São essas as considerações, Sr. Presidente." Com a palavra a Conselheira Teresa Duere fez os seguintes esclarecimentos: "Sr. Presidente, agradeço a Dr. Gilmar e gostaria de dizer que existem duas questões, há os legais, e apenas o anexo III é que é considerado ilegal. E por que é considerado ilegal o anexo III? Porque se tivéssemos que anular, teríamos que anular desde a admissão deles, desde o concurso teríamos que anular a vida deles. Porque nem classificado no concurso eles foram. Foi uma admissão arbitrária. Eles não foram classificados. Por isso que eles não são considerados legais, não há omissão se essas pessoas não tiveram efetivamente a razão de ser contratadas. Então, se nós fossemos nos aprofundar, foi antes, muito depois, 10 anos ou mais, da Constituição, teria que ser anulado, porque nem classificado para esse concurso eles foram. Seria anulado desde a época, coisa que não é feita. Nós só estamos dando a ilegalidade da contratação. Isso foi um erro originário. Isso está claro, não tenho que defender. Não foi classificado para o concurso, não estavam na lista de classificados. Então, aqueles que foram classificados no concurso estão sendo considerados dentro dos anexos I e II, como legais. Apenas esses é que são considerados contratação ilegal. Então, agradeço ao Dr. Gilmar a preocupação, mas permaneço com o voto e se, por acaso, eles tiverem que entrar com algum contraponto, será, efetivamente, em relação a alguma prova de mérito ou de alguma coisa que até hoje não chegou ao Tribunal, após onze anos, que seria, no caso, de um recurso, Mas omissão não considero para ato de anulação um embargo de declaração. Portanto, dentro do nosso voto e, também, é lógico, de forma colegiada, assim como os conselheiros também o Ministério Público que, também, concorda com esse encaminhamento nosso no sentido de conhecer os embargos, mas pelo seu não provimento." Com a palavra o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima acrescentou o seguinte: "Sr. Presidente, uma questão de fato. Como não tive acesso a todos os documentos, a questão de fato é a seguinte, houve, realmente, a auditoria teve acesso, realmente, a todas as listas dos participantes, dos classificados? Ou simplesmente a administração disse que passado tanto tempo não tinha mais a documentação comprobatória da classificação deles? Então, é essa questão de fato aqui, Sr. Presidente." A Relatora respondeu que não, eles mandaram a documentação, e está nos autos. A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

**(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2055749-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA, OBJETIVANDO A ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO, EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2020, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 208/2018, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO E OPERACIONALIZADO VIA INTERNET, ATRAVÉS DA TECNOLOGIA DE CARTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GOIANA, TENDO EM VISTA OS FATOS EXPOSTOS NO REQUERIMENTO DA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA.

CONSIDERANDO o teor da Representação encaminhada ao TCE-PE pela Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face do Processo Licitatório Nº 151/2020, Pregão Eletrônico Nº 042/2020, publicado pela Prefeitura Municipal de Goiana; CONSIDERANDO que a Prefeitura, devidamente notificada pelo TCE, apesar de não apresentar contrarrazões, publicou a suspensão do certame, com o objetivo de revisar seu conteúdo; CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria nº 12419 elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), que identificou relevantes achados e aponta a necessidade de sanar tais falhas e vícios antes da publicação do novo edital; CONSIDERANDO que a suspensão do certame licitatório, por parte do órgão licitante, para fins de revisão e correção do edital, afasta os pressupostos para concessão de medida cautelar por parte do TCE (urgência, receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de decisão de mérito), não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão licitante; A Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o INDEFERIMENTO da Medida Cautelar pleiteada. DETERMINOU, por oportuno, que a Prefeitura Municipal de Goiana, além de providenciar as correções das falhas registradas no Relatório de Auditoria nº 12419, encaminhe a esta Corte de Contas o novo edital antes de sua publicação, bem como, observe também, de modo a tentar minimizar novos questionamentos, o conteúdo dos Acórdãos TC n.º 1327/18 (Processo TC n.º 1859132-2) e TC n.º 1350/19 (Processo TC n.º 1925073-3), "referências pedagógicas" no tema (gerenciamento de frota), que vem sendo replicado nos julgados desta Corte, a exemplo do Processo TC n.º 1923314-0 (Acórdão TC n.º 938/19) e do Processo Digital TCE-PE Nº 2054934-9 (Acórdão T.C. Nº 716/2020) que servem de boa orientação para as licitações realizadas pelas prefeituras. Outrossim, DETERMINOU que seja procedido pela Coordenadoria do Controle Externo o acompanhamento do cumprimento desta Deliberação por parte da Prefeitura Municipal de Goiana. Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor do Acórdão.

**(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2054901-5- MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA POR PARTE DA EQUIPE TÉCNICA EM RELAÇÃO ÀS CONCORRÊNCIAS 001/2020 E 002/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA.

(Adv. Rafael Otaviano Cabral - OAB: 22800PE)

CONSIDERANDO a Lei Orgânica deste Tribunal e a Resolução TC nº16/17; CONSIDERANDO o relatório de auditoria e os documentos juntados aos autos; CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Itaíba anulou os certames licitatórios objeto da Medida Cautelar. A Segunda Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo por perda de objeto.

**(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100003-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Após relatados os autos foi concedida a palavra ao Advogado Dr. Paulo Roberto Gomes Monteiro - OAB-28438PE, o advogado apresentou defesa no tempo regimental. Com a palavra o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima fez os seguintes registros: " Senhor Presidente, são vários pontos que merecem uma atenção especial, mas, como o nobre advogado, comecei pela questão que não tinha visto nos autos essa parte em que fala, que o colega colocou, que houve uma simulação, ou sugeriu uma simulação. gostaria de dar meu testemunho de que o escritório Bruno Monteiro Associados, já peguei vários processos dele e em nenhum deles vi a prática, ou mesmo relatório informando que houve fraude, conluio ou coisa parecida. Existem muitos questionamentos com os valores, o modo da contratação, os valores fixados no contrato, mas não o envolvimento com fraude. Então, aqui, dou testemunho de que talvez tenha sido no afã de reforçar seus argumentos o colega tenha se excedido um pouco, mas acredito que, pelo menos não conheço nenhum processo aqui em que haja a menção ou a acusação de fraude por parte do escritório. Fechado esse item, senhor Presidente, gostaria de colocar, de indagar o nobre advogado uma questão aqui. Esse tipo de ação que foi firmada, esse contrato que foi firmado com o município de Primavera foi para execução daquele título que o escritório conseguiu através da AMUPE, é aquela execução baseada na ação civil pública de São Paulo, que a sentença, por conta de uma atuação do Ministério Público de lá ou foi o contrato apartado quando Primavera não participava da ação promovida pela AMUPE? gostaria desse esclarecimento." Com a palavra o Advogado Dr. Paulo Roberto Gomes Monteiro Filho - OAB/PE Nº 28.438, respondeu nos seguintes termos: "Excelência, esse contrato para o qual o município foi contratado, ele se refere não à ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal do estado de São Paulo, isso daí não é o caso, esse é o FUNDEF chamado FUNDEF - ACP. Esse caso aqui, do município de Primavera, ele se vale de uma ação coletiva realmente proposta pela AMUPE para obter, apenas para fim de obter a interrupção, como expliquei, do prazo prescricional para sua ação individual. Trata-se, portanto, da contratação do escritório para proposição de uma ação individual de conhecimento para o município de Primavera e que vai ser acompanhado do início de sua propositura até o cumprimento de sentença, até o final. É uma ação de conhecimento, Excelência. Espero ter esclarecido. O Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador, fez o seguinte registro: "Confesso que fiquei ainda um pouco confuso, porque aquela ação em que houve essa ação coletiva da AMUPE me parece que até transitou em julgado, era só a parte da execução. E como é que Primavera agora está na fase de conhecimento? fiquei confuso com relação a isso. O Advogado Dr. Paulo Roberto Gomes Monteiro Filho, fez as seguintes explicações: "Essa de Primavera é uma ação que busca uma diferença específica, diferente da ação coletiva da AMUPE. Ela busca as diferenças do VMAA fixadas (valor mínimo anual do aluno) fixadas a partir do exercício de 2006. A da AMUPE trata do FUNDEF e é uma ação, digamos assim, referente a um período anterior, essa do VMAA é posterior, é uma legislação posterior. Com a palavra o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima fez os seguintes registros: "Então vou colocar algumas questões. Primeiramente, do mesmo modo que já tenho me pronunciado em outros processos, reafirmo a questão de que o escritório tem notória especialização na área, não sabia que tinha sido o primeiro, mas que desde muitos anos, mais de dez anos, esse escritório tem atuação para cobrança da discussão da questão da libe com relação ao FUNDEF/FUNDEB. Sei que tem ação em diversos estados, já vi aqui um advogado, Dr. Fernando, o próprio Dr. Bruno já trouxe material para mim em outro processo, material mostrando essa atuação em diversos municípios, foi citado agora aqui que existem 940 ações, não sabia que o montante seria tão alto, mas que efetivamente esse escritório tem notória especialização na área. E também tive acesso à documentação que o advogado mencionou, com relação à questão do município do Recife. Efetivamente, houve um questionamento sobre o valor executado, e o escritório mostrou que a prefeitura do Recife, a Procuradoria do Recife tinha errado nos cálculos. pensava que era um valor bem menor, mas agora foi dito que era em torno de 400 a 500 milhões, não me lembrava que era tanto, pensei que fosse um valor bem menor. De qualquer modo, houve, realmente, esse episódio constatado documentalmente, o que mostra que o escritório tem expertise nessa área. A outra questão, Sr. presidente, verifico que foi reafirmado aqui que não houve nenhum pagamento até agora, me parece que é tipicamente aquele contrato de risco que inclusive, o Tribunal, primeiro, não afastou a possibilidade de ter, porque tem uma decisão nº 1785/2000, que o Tribunal firmou que poderia haver contrato de cláusula de êxito, contrato com cláusula de êxito, sujeita a algumas condições. Posteriormente, em 2008, a Procuradora-geral de Contas entrou com uma consulta para confirmar ou não essa questão da possibilidade de contrato de êxito e se há limites para o valor dos honorários, já houve uma instrução do feito e ainda está pendente de julgamento. Isso mostra que essa questão é polêmica, essa questão envolve vários estados, vários tribunais de contas. me recordo que, por exemplo, no Maranhão, o Ministério Público de Contas e o Ministério Público Federal não admitem que haja contratação ad exitum desse tipo, no entanto, outros estados, se não me engano, Alagoas, se não me engano, São Paulo, admitem tal possibilidade, Minas Gerais, admitem tal possibilidade, também, sujeito a alguns condicionamentos. O Tribunal ainda está com essa pendência. E como se trata de um processo já de alguns anos e que tem, no caso aqui, esse é um tema muito polêmico, não me parece que de pronto possa dizer que foi feito dolosamente uma ilegalidade ou um conluio visando benefício de "A" ou de "B". Não me parece que seja assim. Recordo-me, inclusive, que nós tivemos, aqui, um processo de muita repercussão, não me recordo, tenho a impressão que a relatora foi a Conselheira Dra. Teresa Duere, com relação àquela intermediação da AMUPE indicando escritórios de advocacia, também com cláusula de êxito, muitas vezes com cláusula de êxito e no final houve uma negociação, houve um acordo e que não houve imputação ou pecha de inidoneidade ou pecha de improbidade em nenhum daqueles contratos, simplesmente foi visto que não poderia a AMUPE atuar como intermediação, mas o que tinha feito foi mantido e daquele momento em diante, inclusive teve até a própria atuação da OAB, se me recordo, Dra. Teresa pode até me ajudar depois, e foi solucionado de tal modo que saísse, pelo menos, aqui, não houvesse mais essa questão. Também me recordo que Vossa Excelência, Sr. Presidente, respondeu, acho que, uma consulta em 2017, alguma coisa, sobre a possibilidade de contratação de advogados, também fazendo várias condicionantes, uma delas era a inexistência de procuradoria, ou, mesmo existindo, que ela não tivesse capacidade para assumir a atividade, o encargo. E me parece que no município de Primavera,

com todo o respeito ao município de Primavera, é um município pequeno, mas a sua estrutura, foi colocado aqui que não há cargo efetivo, cargo em comissão, parece-me que lá, e, dificilmente, teria, realmente a expertise para atuar em uma esfera federal buscando algo tão polêmico, que só veio a ser realmente solucionado no Supremo Tribunal Federal, quando os Ministros no colegiado Pleno definiram que, realmente, os municípios têm razão, os municípios, os estados tinham razão e havia um débito. Houve a imputação de débito à União, que está sendo pago via precatórios. Ainda tem algumas pendências, mas, pelo menos, o direito foi reconhecido, e também a questão de que os honorários não podem ser pagos, não podem ser retirados dessa verba, que é uma verba vinculada à educação, só pode ser aplicada em educação, seja pagamento de servidor, dos professores, seja para melhoria da estrutura das unidades educacionais e a logística. Então o pagamento terá que vir do erário municipal ou estadual, dependendo da ação, e da verba de recursos financeiros de livre alocação, não pode ser retirado da educação. Então, deixe-me ver, resta ainda, Sr. Presidente, a questão de 20% seria abusivo ou não. Tenho para mim que, em muitos casos, sim. Principalmente, com o passar do tempo, em que são repetidas as questões, mesmo com a complexidade dos cálculos, mas, mesmo assim, muitas vezes, o patrono se torna quase que um sócio do município ante a vultuosidade dos valores envolvidos. Parece-me que esse questionamento, dizer que esses 20% são de mercado, não, não são de mercado. Tanto que atualmente, tenho visto em editais, tenho visto publicação sobre contratos com escritórios, os valores, às vezes, ficam em 15%, 10%, já vi em outros municípios de outros estados, também, 12%, 15%, então não é obrigatório, evidentemente não haveria essa obrigatoriedade dos 20%, é evidente. E, repito, muitas vezes, é algo, realmente, que extrapola o razoável. Todavia, naquele momento, acho que em 2016, esta Casa não tinha um posicionamento, ainda não tem exatamente um posicionamento firme sobre contratação de risco, limitação de honorários e os seus condicionantes, razão pela qual não vejo, Sr. Presidente, como adotar a linha da auditoria, dizer que houve, dizer que esse contrato tem que ser anulado por conta dessas questões. E só um parêntese, o advogado disse que se for anulado esse contrato, então, o outro advogado a ser contratado se entrasse com a ação iria, não teria êxito por causa da prescrição. Parece-me que talvez tenha sido bem um excesso, porque me parece que a ação não é do advogado. A ação é do município. Então não haveria mera substituição dos advogados e a ação continuaria evidentemente se questionando dentro do limite da petição inicial. Haveria evidentemente uma questão dos pagamentos, do serviço até então efetuado ou mesmo as cláusulas contratuais que foram firmadas entre o advogado - escritório de advocacia - e o município, aí teria que ver como seria feito. Mas, não haveria nesse caso a necessária extinção da ação, já que ainda é de conhecimento, a extinção da ação e com uma nova ação estariam todos prescritos. Não, me parece que não seja assim, se pelo menos foi isso que entendi, que o nobre advogado colocou. Então, Sr. Presidente, são essas questões, me parece então que como não houve pagamento, ainda é realmente um típico contrato ad exitum, como o escritório é especializado. E como a estrutura do município também não permitia a atuação pela própria Procuradoria. Fica apenas, Sr. Presidente, e confesso que não estou habilitado a falar, porque não vi a ordem, a grandeza, a questão dos honorários, se teriam sido excessivos ou não. Mas, reconheço que, quando firmado em 2016 ainda este Tribunal não tinha um posicionamento e me parece que não há como haver a conclusão pela ilegalidade e a necessidade de desconstituição desses contratos firmados. São essas considerações." O Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros divergiu do relator e acatou o opinativo do Ministério Público, no caso, pela regularidade do processo licitatório. A Segunda Câmara, por maioria, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Severina Moura Batista Peixoto. APLICOU multa. Deu quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria. DETERMINOU, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : Anular o contrato objeto desta auditoria especial; Caso o Município seja forçado a pagar os honorários de sucumbência na Justiça Federal, que o Tribunal de Contas seja informado, de imediato; Caso o Município seja forçado a pagar os honorários de sucumbência na Justiça Federal (Ação 0806032-79.2016.4.05.8300), que proponha de imediato uma ação civil autônoma de ressarcimento contra a gestora que assinou o contrato e o escritório de advocacia defendente; DETERMINOU, o envio de cópia das peças dos autos Ministério Público do Estado, pelos indícios de crimes contra a Lei de Licitações e improbidades apontados; Que seja enviado cópia do Inteiro Teor da Deliberação e Acórdão à PROJUR, para que seja informado o resultado do julgamento ao MM. Juiz Federal (Ação 0806032-79.2016.4.05.8300);

**(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100484-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Francisca Elidiany Rodrigues Figueiredo Feitoza - OAB: 33832PE)

(Adv. Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Adv. Francisco Aracildo Alves Feitoza - OAB: 14095PE)

Após relatados os autos com a palavra o Procurador Dr. Gilmar Severino Lima registrou o seguinte: "Senhor presidente, agradecendo, já antecipo que quanto ao mérito não tenho nenhuma observação, como Vossa Excelência foi feliz ao redigir seu voto, está muito bem fundamentado, apenas faço uma observação, senhor presidente, com relação à parte final, a parte da aplicação das multas porque é o seguinte: segundo a proposta, aqui tem: aplicar multa no valor "x" baseado nos incisos II e XII do artigo 73 da nossa lei orgânica. Tenho defendido, senhor Presidente, que não se pode, apesar de levar em consideração vários fatores, várias irregularidades e ser possível aplicar somente uma multa, mas não é possível que essa multa única seja baseada em dois, três, quatro ou cinco incisos, porque cada um tem uma fundamentação específica. Por exemplo, II: tem que ser naquele caso de ato ilegal e que houve injustificado dano. Então, tem que haver dano para que seja aplicada essa multa naqueles percentuais previstos. O XII: descumprimento de uma decisão. Então, juntar uma multa só com uma questão de que houve dano e descumprimento de decisão, parece-me não ser possível, se é para aplicar, tem que ser uma multa pelo descumprimento ou pelo dano injustificado, um ato ilegal e dano injustificado e uma multa pelo descumprimento, que parece que sai a 30% ou 20%, não me recordo bem agora. Até porque, se houver recurso e for alguma coisa provida, fica até difícil como é que vai fazer: se tiro o II ou o XII, como é que vai ficar nova multa, se não foi fixada antes no percentual. Então, parece-me que cada inciso tem que haver uma multa específica. E, se é um só valor, só pode haver o enquadramento em um só inciso nos previstos na nossa lei orgânica. No caso, aqui, para dois gestores Vossa Excelência propõe que seja uma só multa." O Conselheiro relator Marcos Loreto respondeu nos seguintes termos: "O que vou fazer é ficar mais clara essa divisão das multas, mas sem alterar os valores finais. Ficaria de bom tamanho fazendo essa divisão". A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Francisco Rubensmario Chaves Siqueira.

APLICOU multa aos Srs Aparecido Monteiro Leite, Carlos Cesar de Lima, Francisco Rubensmario Chaves Siqueira, José Silvino de Souza Sobrinho. Deu quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria. DETERMINOU, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : Adotar providências imediatas a fim de substituir todos os motoristas não qualificados, e contratando somente aqueles portadores de habilitação, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 168/2004 do Conselho Nacional de Trânsito, c/c o disposto no artigo 138 da Lei Federal nº 9.503/97;. Providenciar a imediata substituição dos veículos de carga usados no transporte dos estudantes, desconformes com as exigências elencadas nos artigos 136 e 137 da Lei Federal 9.503/97, como também aqueles com tempo de uso incompatível com os termos do artigo 3º da Portaria DP nº 002/2009 do DETRANPE; Observar as disposições da Resolução do TCE/PE, de nº 003/2009, artgo 2º, inc. III, alínea "b", § 8, bem como da Resolução TC nº 06/2013, artigo 2º, inc. II, alínea "j" e artigo 3º, §§ 7º e 8º, em relação aos boletins de medição de Transporte escolar; Envio de cópia das peças dos autos à Receita Federal do Brasil, para apuração dos valores não retidos referentes ao Regime Geral de Previdência Social, para adoção de medidas que entender cabíveis. Cumprir com o disposto na Resolução TC nº 06/2013, deste Tribunal de Contas, quando da preparação do projeto Básico na contratação de serviços de transporte escolar, em especial aos seguintes itens: Relação das escolas do município, discriminando, para cada uma delas, a localização georreferenciada e o número de alunos a transportar, por turno; Mapa rodoviário do município, contendo traçado georreferenciado das rotas do transporte escolar; Composição analítica dos encargos sociais que oneram a mão de obra; e, Especificações técnicas dos veículos, detalhando tipo, rota a ser atendida, idade máxima aceitável e capacidade de transporte.

**(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**EXTRAPAUTA:**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO TCE Nº

2051955-2 - MEDIDA CAUTELAR DECORRENTE DE DENÚNCIA EM FACE DE DISPENSA LICITATÓRIA PARA SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E DRENAGEM, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO.

CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o opinativo técnico do Núcleo de Engenharia deste Tribunal; CONSIDERANDO que a gestão municipal não apresentou justificativas suficientes para a contratação emergencial do objeto e, portanto, a não realização de regular licitação prejudica a ampla competitividade; CONSIDERANDO que há indícios de que a empresa escolhida para executar a terraplanagem pertença a pessoas que tomaram parte em negociações para a instalação da indústria no município, o que traz prejuízos às razões apresentadas para a escolha do fornecedor; CONSIDERANDO que não há evidências para se considerar que o início da prestação de serviços tenha se dado em data anterior à emissão e publicação do termo contratual; CONSIDERANDO que os elementos apresentados a título de projeto básico são insuficientes para garantir que o orçamento contratado estivesse totalmente correto e que o preço da prestação de serviços fosse compatível com o porte dos serviços realizados; CONSIDERANDO as fragilidades constatadas na fiscalização e controle da execução da obra o que, aliado ao não encaminhamento de boletins medição, agravam os riscos de prejuízos à Administração; CONSIDERANDO que a análise documental e as constatações dos técnicos são decorrentes de trabalho remoto, o que, no presente caso, dificulta a plena verificação das características dos serviços executados e de possíveis deteriorações que eventualmente tenham ocorrido após a conclusão; CONSIDERANDO que a apuração completa e aprofundada da economicidade das despesas depende da realização de auditoria de campo, incluindo vistoria à obra e emissão de Termo de Inspeção conjuntamente com representante da gestão municipal; CONSIDERANDO, entretanto, que o procedimento de contratação e a execução dos serviços já foram concluídos, portanto, em sede de cognição sumária, não se encontram caracterizados os requisitos indispensáveis para a concessão da medida cautelar, por parte deste Tribunal. A Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a Decisão Interlocutória que INDEFERIU a Medida Cautelar pleiteada, Determinou a instauração de Auditoria Especial para aprofundamento na apuração dos fatos, proporcionando aos interessados o devido contraditório e ampla defesa. Comunique-se, de imediato, aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor do Acórdão.

**(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100015-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ANTÔNIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS COM VISTAS A SUPRIR OMISSÃO/CONTRADIÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO TC Nº 68/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 19100015-2), QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO ORA EMBARGANTE ENQUANTO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

A Segunda Câmara, à unanimidade, invocou o Princípio da Autotutela, concretizado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, pela reabertura do Processo TC nº 19100015-2ED001 para, retificando o Acórdão TC nº 332/2020, publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE em 25/05/2020, excluir a multa aplicada ao Sr. Antônio Henrique Ferreira dos Santos, mantendo os demais termos da decisão. Determinou que seja dada ciência à Gerência de Controle de Débitos de Multas (GCDM), a fim de que seja dada baixa na multa aplicada ao Sr. Antônio Henrique Ferreira dos Santos.

**(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO TCE Nº

2052161-3 - MEDIDA CAUTELAR REFERENTE ANÁLISE DE REPRESENTAÇÃO IMPETRADA PELA EMPRESA BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO, CONTRA SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2020, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020 DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO RECIFE.

Considerando que os prazos para apreciação e homologação da Medida Cautelar, estabelecidos pela Resolução TC nº 16/2017, foram extrapolados, não sendo possível o referendo por parte da 2ª Câmara deste Tribunal; Considerando que a Secretaria de Administração encaminhou a resposta da Secretaria de Educação informando que em razão da situação de emergência em saúde e a necessidade de remanejamento e corte orçamentário que não irão retomar o processo licitatório no

013/2020 e que o processo de revogação do procedimento licitatório já foi iniciado, tendo sua conclusão o mais breve possível; Considerando os termos do Relatório Técnico do NAE/GLIC; A Segunda Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo de Medida Cautelar. Outrossim, determinou que a documentação e o Relatório Técnico do presente processo sejam encaminhados à CCE para serem analisados em auditorias que entender pertinentes.

**(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO TCE Nº

1951833-0 - MEDIDA CAUTELAR EXARADA PELO CONSELHEIRO CARLOS PORTO NO DIA 06/01/2020, JUNTO AO PROCESSO TC 1951833-0, POR DESCUMPRIMENTO DOS ACÓRDÃOS TC NO 1665/2019, TC NO 1927877-9 (MEDIDA CAUTELAR) E DA RESOLUÇÃO CONTRAN NO 689/2017, ARTIGO 10, §4º.

Considerando que os prazos para apreciação e homologação da Medida Cautelar, estabelecidos pela Resolução TC nº 16/2017, foram extrapolados, não sendo possível o referendo por parte da 2ª Câmara deste Tribunal; Considerando a deliberação do Pleno deste Tribunal, proferida no Acórdão 055/2020, publicado no DOE-PE de 03/09/2020. A Segunda Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo de Medida Cautelar por perda de objeto.

**(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 24/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h50min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Adriana Luiza Alves Alcântara, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 24 de Setembro de 2020. Assinados: Marcos Loreto, Teresa Duere, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Marcos Flávio Tenório de Almeida. Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

#### ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08 DE OUTUBRO DE 2020 POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020, PUBLICADA EM 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h20min foi aberta a sessão, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes o Conselheiro Carlos Porto, a Conselheira Teresa Duere, os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto), Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, Relatoria Originária), Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador.

#### EXPEDIENTE:

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente, Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão.

#### PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

**Solicitado a retirada de pauta pelo Conselheiro Carlos Porto**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100112-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

#### PROCESSOS PAUTADOS

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1960005-7 - GESTÃO FISCAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Edson M. Vera Cruz Filho - OAB: 26183PE)

(Adv. Viviane C. Gomes Vera Cruz - OAB: 28517PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, relativa ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2017, aplicando ao responsável, Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva multa.

**(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

17100372-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Carlos Antonio Goncalves De Carvalho - OAB: 46997PE)

(Adv. Paulo Fernando De Souza Simões – OAB: 23337PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Robério Batista Da Costa - OAB: 34210PE)

(Adv. Joaquim Pinto Lapa Filho - OAB: 06082PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passo a Presidência ao Conselheiro Carlos Porto)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva aplicando-lhe multa e imputando-lhe débito solidariamente com Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE e REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sr. Kassia Geane de Arruda. Aplicou multa aos Srs. Carlos Vicente de Arruda Silva, Anne Karolyne dos Santos Amorim, Luciana de

Andrade Lima e Shirley Barbosa Freitas da Silva Borba. Deu QUITAÇÃO aos demais notificados em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: Observar o estrito cumprimento dos procedimentos estabelecidos pela legislação de normas gerais aplicável aos procedimentos licitatórios, além das regras específicas constantes da legislação local, com atenção especial para: i) impossibilidade de utilização de critérios além dos dispostos em lei para a fase de habilitação dos licitantes em certames licitatórios; ii) necessidade de emissão de opinativo jurídico na forma de parecer quando exigida pela lei de licitações a aprovação de determinadas etapas do processo licitatório pela assessoria jurídica, não sendo aceitáveis a inexistência de parecer ou ainda parecer excessivamente genérico; Quanto à aquisição de combustível, realizar o devido controle de abastecimento, em atenção aos normativos vigentes, em especial, quanto à necessidade de as notas fiscais trazerem as datas dos abastecimentos, os dados dos veículos (placa, modelo etc.) e condutores, a quantidade de litros e os preços unitários dos produtos consumidos; Observar a necessidade de detalhamento na descrição das atividades desenvolvidas nos documentos comprobatório de despesas com o pagamento de diárias aos agentes públicos em geral; Cumprir com o dever de pagamento tempestivo das obrigações, sejam elas para com a previdência ou outras, pois atrasos nos pagamentos geram, entre outros problemas, encargos financeiros – multas e juros - a serem quitados com recursos públicos. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público de Contas: Diante dos indícios de fraudes nos procedimentos licitatórios relatados no item 2.1.9 do relatório de auditoria, para avaliar a necessidade de representar ao Ministério Público para promoção de eventuais ações sob sua competência.

**(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100561-7 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

**(Relatoria Originária)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Adailto Nunes DETERMINOU, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: Estabelecer procedimentos adequados para prestação de contas das diárias concedidas em consonância com as orientações contidas nas Decisões T. C. nº 1189/08 e nº 0858/09; 2. 1. Estabelecer controle da aquisição, do armazenamento e do consumo de combustíveis e lubrificantes por meio de mapas de controle de abastecimento, da emissão e guarda de guias de autorização de abastecimento como também dos cupons fiscais. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Abertura de uma auditoria especial específica para analisar a concessão de diárias para a participação em eventos/cursos pelos Vereadores da Câmara Municipal de Floresta nos exercícios de 2017 a 2020. Acompanhado a Proposta de Deliberação do Relator.

**(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO TCE Nº

1960002-1 - GESTÃO FISCAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Dulcinea Maria Valença de Melo Lima - OAB: 36279PE)

(Adv. Karla Capela Morais - OAB: 21567PE)

(Adv. Maria Leal Arraes de Alencar - OAB: 43874PE)

(Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 18558PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)**

A Conselheira Teresa Duere pediu vista dos autos sendo concedida, à unanimidade, pela Segunda Câmara.

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

15100118-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SRA. ELIANAI BUARQUE GOMES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, CONTRA O PARECER PRÉVIO (PROCESSO TC Nº 15100118-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014), QUE RECOMENDOU À CÂMARA DO REFERIDO MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DA ORA EMBARGANTE, .

(Adv. Gilmar Jose Menezes Serra Junior - OAB: 23470PE)

(Adv. Thiago Litwak Rodrigues De Souza - OAB: 24198PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

**(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

18100199-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)**

A Conselheira Teresa Duere pediu vista dos autos sendo concedida, à unanimidade, pela Segunda Câmara.

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1853482-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Carlos Eduardo Muniz Pacheco - OAB: 20650PE)

(Adv. Ediel Lopes Frazão e Outros - OAB: 13497PE)

(Adv. Eduardo Henrique Texeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Guilherme Melo da Costa e Silva - OAB: 20719PE)

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Adv. Madson Gomes Frazão - OAB: 20784PE)

(Adv. Mário Henrique Orling Machado - OAB: 20809PE)

(Adv. Paulo Jose Carneiro Leão Cannizzaro - OAB: 39792PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto da auditoria Especial de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Moreno, em virtude de irregularidades notadamente quanto a orçamento básico superestimado; descumprimento de exigência contratual, sem aplicação de multa; despesa indevida nos serviços de limpeza urbana; contratos de obras paralisadas com prazos vencidos; obras paralisadas e inacabadas e despesa indevida nas obras paralisadas, imputando débitos a Empresa Via Ambiental Engenharia e Serviços, e a Empresa ECAM Terraplenagem e Pavimentação Ltda. APLICOU ao Sr. Adilson Gomes da Silva Filho multa. Deu quitação aos demais interessados.

**(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

18100370-3ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGELIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1113/19 (PROCESSO TC Nº 18100370-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO), QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS, APLICANDO MULTA AO ORA RECORRENTE.

(Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, para manter intacta a decisão embargada, diante da inexistência de omissão e obscuridade a ser suprida.

**(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

18100674-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. CÍCERO MÁRCIO DE SOUZA RODRIGUES SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1324/19 (PROCESSO TC Nº 18100674-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017), QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS, APLICANDO MULTA AO ORA RECORRENTE.

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU dos Embargos de Declaração e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos: a) Quanto aos embargantes Valéria Siva Fernandes, Bruno Marcel Tenório Cavalcanti Pinto, Cláudia Maria Gondim Módulo, Denis Ferreira de Lima e Lorenza Pinto Lemos, julgar suas contas REGULARES; b) Quanto ao Sr. Cícero Márcio de Souza Rodrigues, afastar a multa que lhe foi aplicada, devendo ser mantido o julgamento REGULAR COM RESSALVAS de suas contas.

**(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100389-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Fernando Diniz Cavalcanti De Vasconcelos - OAB: 23285PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya DETERMINOU, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : Providenciar a atualização do Cadastro Imobiliário do Município; Atualizar o cadastro tributário dos imóveis e dos contribuintes para fins de cálculo do IPTU; 3. 4. Realizar medidas administrativas e judiciais para recebimento das receitas devidas; Realizar anualmente a atualização dos valores venais dos imóveis para fins tributários.

**(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

18100818-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

O Conselheiro Carlos Porto, relator fez as seguintes explicações: Esse processo do Município de Terezinha, havia colocado em lista, inclusive acredito que no mês de, nós estamos em outubro, acredito que em agosto, mês de julho, havia colocado esse processo em pauta, e o encaminhamento do voto seria pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas. O motivo fundamental seria um problema de recolhimento de previdência. Mas o advogado fez a juntada de uma documentação e solicitou a retirada de pauta. Atendi, analisei essa documentação, e nessa documentação apresentada ele conseguiu justificar que o atual prefeito de Terezinha tinha parcelamentos de débitos anteriores, e que ele fez o recolhimento naquele exercício. E esse parcelamento quase que correspondia ao valor que aparentemente deixava de ter sido recolhido. E, além do mais ainda, com novas documentações, ele fez juntada demonstrando que até durante o exercício o recolhimento que de início aparentava ser um índice menor, era em um índice bem superior. Então, diante das alegações feitas, diante da documentação juntada, eu estou retificando este voto, no sentido de que a prestação de contas do Município de Terezinha tenha emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Com a palavra a Conselheira Teresa Duere fez o seguinte registro: "Eu gostaria apenas de indagar ao Conselheiro Carlos Porto se nesse ano, que nós estamos aqui julgando, ficou algum débito tanto patronal como do servidor em relação à questão previdenciária. Agora, se não me engano, V.Exa. disse o seguinte, que ele pagou parcelamento, ou seja, deve nem ter pago, deve ter sido recorrido pelo próprio FPM, já chega sem ele. O Conselheiro Carlos Porto respondeu nos seguintes termos: "Exato, uma parte pelo FPM, exatamente. O que ele recolheu do parcelamento anterior foi num volume que se equivalia ao que ele deixou de recolher. Isso no meu voto inicial. Mas, posteriormente, ele fez juntada de documentação que neste mesmo exercício tinha recolhido uma quantia maior. Inclusive, quando eu fizer a leitura do voto V.Exa. irá tirar essa dúvida. A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a

APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Matheus Emidio De Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000; Observar os limites estabelecidos em nosso ordenamento para os repasses do duodécimo ao Legislativo; Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao erário municipal; Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública; Estabelecer na proposta da Lei Orçamentária Anual um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário; Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

**(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100092-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Ouro a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Marquidoves Vieira Marques, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: - Realizar os procedimentos técnicos devidos e pertinentes, visando aprovar 'leis orçamentárias' que representem a real capacidade de arrecadação e de gastos do ente, buscando evidentemente um salutar equilíbrio fiscal, tanto nas estimativas realizadas, quanto na execução orçamentário-financeira (Itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.4.1); - Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude (Item 2.2); - Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas (Item 3.1); - Atentar para registrar e evidenciar com a devida transparência e regularidade a inscrição da dívida ativa (Item 3.2.1); - Atentar para a existência de recursos suficientes quando da inscrição de restos a pagar, visando o não comprometimento do orçamento posterior, e um salutar equilíbrio financeiro/fiscal (Item 5.4); - Atentar para a consecução de um salutar e efetivo equilíbrio financeiro do RPPS, visando ao longo dos anos, a existência de recursos suficientes aos objetivos institucionais do respectivo regime previdenciário (Item 8.1); - Atentar para a melhoria do nível de transparência da gestão, disponibilizando integralmente as informações exigidas na legislação pertinente (Item 9.1).

**(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

18100849-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

A Conselheira Teresa Duere pediu vista dos autos sendo concedida, à unanimidade, pela Segunda Câmara.

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100181-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Fernando Diniz Cavalcanti De Vasconcelos - OAB: 23285PE)

(Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos sendo concedida, à unanimidade, pela Segunda Câmara.

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1605145-2 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Após relatados os autos com a palavra o Procurador Dr. Ricardo Alexandre fez o seguinte registro: "Juntando-me às alegações da Conselheira, inclusive, as fotos que foram mandadas são assustadoras. Costumo dizer que morei em uma cidade do interior, Campina Grande, mas Campina Grande não é lá um interior tão pequeno assim. Então quando vejo essas coisas acontecendo nessas cidades menores. E os fatos relatados também são assustadores, medidas que são simples não foram tomadas. Sequer pedir certidão negativa de distribuição de matéria criminal, com relação aos motoristas, se já praticou algum crime envolvendo menores. Os veículos que são utilizados também. Não é só uma questão de gasto público. Imagine um acidente com aquilo ali, uma tragédia com aquilo dali. Então é fundamental que o Tribunal de Contas atente para esse aspecto, expeça as recomendações e puna os responsáveis por colocar as crianças em absoluto risco. É assustador imaginar uma criança andando em um veículo daquele tipo e falta de cuidado, sequer com a habilitação, carteira de motorista vencida, se os motoristas praticaram ou não delitos, isso aí não é aceitável de maneira nenhuma que uma coisa desse tipo seja vista. Como a Conselheira mesmo relatou, depois de algumas notificações algumas providências já foram tomadas, mostrando que, com a regulamentação pesada e a fiscalização atenta dos órgãos, da própria Administração Pública, esse problema pode ser bastante minorado. Então, meus parabéns ao órgão técnico pela auditoria realizada e pelas recomendações que vão partir de nós." A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto da Auditoria Especial, imputando multa individual: ao Sr. Frederico da Costa Amâncio (Secretário de Educação), multa, por deixar de planejar, dirigir e controlar ações efetivas para melhoria da oferta dos serviços de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino; Sr. Paulo Fernando Ferreira dos Santos (Gestor de Articulação Municipal), multa, por deixar de atuar efetivamente no auxílio junto às GRE's e aos municípios no tocante à fiscalização da prestação de serviços de transporte escolar, favorecendo a ocorrência de prestação parcial dos serviços de transporte, e, portanto, evasão escolar e mau desempenho

escolar; ao Sr. Aurilio Daniel da Cunha Figueiredo (Gestor Técnico – Transporte), multa, por deixar de exercer a fiscalização *in loco* efetiva sobre a execução dos serviços de transporte escolar, sobretudo no aspecto da segurança do aluno (com base nos arts. 136 a 139 do CTB); ao Sr. Caetano Bezerra Barboza Neto (Superintendente de Política Educacional Indígena), multa por deixar de controlar, acompanhar e monitorar efetivamente a execução do serviço de transporte escolar no município de Pesqueira, bem como deixar de exigir documentos necessários para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos (Aldeia Cimbres). às Sras. Anete Ferraz de Lima Freire (Gestora da GRE Sertão do Médio São Francisco), Bettijane Waléria Silva (Gestora da GRE Agreste Centro Norte), Maria Itamar Gomes Ramos (Gestora da GRE Sertão do Araripe) e Maria Dilma Marques Torres Novaes Goiana (Gestora GRE Sertão do Submédio São Francisco), multa, por deixar de, através de ações sistemáticas: acompanhar e fiscalizar a execução do serviço de transporte dos alunos da rede estadual das escolas sob sua jurisdição, verificar se o aluno está sendo transportado regularmente nos dias e horários devidos, informar aos setores competentes irregularidades no serviço de transporte escolar, tomar providências para a resolução dos problemas na execução do serviço, além de permitir o uso de veículos inadequados, a condução por motoristas indevidamente habilitados e capacitados e a prestação parcial da execução dos serviços. Deu quitação ao Sr. Reginaldo Rodrigues de Amorim. Por fim DETERMINOU: à atual gestão da Secretaria de Educação do Estado: - Substituir, imediatamente, todos os veículos abertos, utilizados no transporte de alunos da rede estadual de ensino, conhecidos como paus de arara, por veículos fechados que garantam a segurança dos estudantes quando no uso do transporte escolar. (A1.2); - Implementar efetiva e eficientemente os procedimentos de controle interno acerca de transporte escolar estabelecidos na CI Circular nº 07/2014 emitida pela SEE, com o intuito, inclusive de exercer fiscalização regular e efetiva sobre as frotas de veículos que fazem o transporte escolar em Pernambuco (A3.4); - Exigir que os municípios e as escolas estaduais que participem do transporte escolar estadual entreguem mensalmente um formulário (modelo proposto no Apêndice 2) ao condutor escolar, que deverá fixá-lo na parte dianteira do veículo em local que o aluno tenha acesso a assiná-lo quando da sua entrada ou saída do veículo, sempre quando este estiver totalmente parado para o embarque/desembarque dos estudantes. (A3.3); Exigir, através da GRE e da GAM, que um formulário contendo as assinaturas dos alunos e do motorista, comprovando a utilização do Transporte Escolar para cada dia letivo (modelo proposto no Apêndice 2), componha a documentação exigida na prestação de contas do PETE, do Transporte Indígena e do Transporte Intracampo, bem como condicionar o pagamento do condutor escolar à entrega desse documento devidamente preenchido e assinado por alunos e motorista. (A3.3); Observar as recomendações listadas no Relatório de Auditoria.

**(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1854528-2 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Antonio Faria de Freitas Neto - OAB:19242PE)

(Adv. Walter de Moura Agra - OAB: 00757PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto da Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Manoel Jerônimo de Melo Neto, Defensor Público-Geral, relativa aos exercícios financeiros de 2015 e 2016. outrossim, DETERMINOU, que o atual gestor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE), ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: Abster-se de assumir o ônus do pagamento de anuidades devidas à OAB/PE pelos Defensores Públicos, haja vista a ausência de amparo legal no ordenamento jurídico pernambucano. Não celebrar termos convenientes com a Ordem dos Advogados do Brasil pernambucana que tenham como objeto o custeio pelo erário das contribuições à OAB/PE atinentes aos Defensores Públicos, sem que haja prévia autorização legal. Implementar rotinas de verificação para averiguar a situação de regularidade dos membros da DPPE quanto ao pagamento tempestivo das anuidades à OAB/PE, evitando-se, assim, eventuais notificações e aplicação de multas, em prejuízo da Administração Pública. Outrossim, DETERMINOU o envio de cópia integral do Inteiro Teor da Deliberação à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE).

**(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2055863-6 - MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO A ANÁLISE DOS PAGAMENTOS DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2017 REFERENTE À LOCAÇÃO DE TENDAS ARMADAS EM LOCAIS PÚBLICOS NOS SERVIÇOS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID\_19, TENDO COMO INTERESSADO O SR. RICARDO RAMOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI.

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução TC nº 16/17; Considerando a existência do fumus boni iuris e do Periculum in mora; Considerando indícios de falta de justificativa para prorrogação dos prazos do contrato em análise; 5 Considerando, a princípio e em juízo não definitivo, que a equipe técnica demonstrou a possibilidade de haver sérios indícios de sobrepreço no contrato, e sua prorrogação, de locação de tendas; Considerando que, segundo consta no relatório da auditoria, o contrato se encontra em andamento, tendo sido pago, até o momento do relatório técnico, duas parcelas no valor total de R\$ R\$ 317.991,93; Considerando a necessidade de salvaguardar uma decisão definitiva de mérito em processo específico; Considerando que, embora devidamente notificado, o interessado não se manifestou nos autos; Considerando o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), A Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a Medida Cautelar decidida monocraticamente determinando que a Prefeitura Municipal de Ouricuri suspenda qualquer pagamento a ser realizado do contrato n.º 10/2017, e seus aditivos, referente à locação de tendas armadas em locais públicos nos serviços de enfrentamento da pandemia causada pela COVID 19. Outrossim, determinou a formalização de Processo de Auditoria Especial para que, de forma definitiva, este Tribunal analise o contrato em questão quanto à sua regularidade, bem como outros fatos que possam ser alcançados pela análise técnica.

**(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100200-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Joaquim Nabuco a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Antonio Raimundo Barreto Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo; Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário; Fortalecer o sistema de registro contábil, considerando a importância da fidedignidade dos registros contábeis como instrumento de prestação de contas, transparência e tomada de decisões, classificando adequadamente os créditos da Dívida Ativa, registrando as devidas Provisões para Perdas, e evidenciando nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentam seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município, efetuando as devidas justificativas em Notas Explicativas do Balanço Patrimonial; Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da Dívida Ativa, alavancando o seu recolhimento; Observar, quando do repasse de duodécimo à Câmara Municipal, o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal; Abster-se de realizar inscrição em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa necessária para a garantia dos pagamentos dos compromissos assumidos; Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais; Disponibilizar informação com qualidade para o cidadão, possibilitando a melhoria do Índice de Transparência para que a população possa acessar os principais dados e informações da gestão de forma satisfatória.

**(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100184-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Catende a REJEIÇÃO das contas do Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, relativas ao (Prefeito no período de 01/01/2018 a 03/04/2018 e 09/05/2018 a 31/12 /2018) e APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Fausto Jacinto da Silva Junior, relativas ao (Prefeito no período de 04/04/2018 a 08/05/2018). DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Estabelecer na Lei Orçamentária Anual limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo. Instituir formalmente e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com os anexos necessários ao seu fiel cumprimento. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento; Aprimorar o controle contábil por fonte/destinação a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, constando as devidas justificativas nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial. Observar, quando do repasse de duodécimo à Câmara Municipal, o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro no exercício. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, LRF, Lei no 131/2009, Lei no 12.527 /2011(LAI). DETERMINOU, por fim, o seguinte: Encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a documentação pertinente à falha descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, em respeito à Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

**(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h50min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Adriana Luiza Alves Alcântara, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 08 de Outubro de 2020. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Teresa Duere, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Carlos Pimentel. Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador.